

CAPÍTULO 7

Panorama da incorporação dos compromissos da Convenção OIT 169, do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, da Moratória da Soja e dos Acordos da Cadeia da Pecuária na governança e nas políticas públicas de uso das terras no Brasil

Luiza Friedrichsen Canellas¹; Alexandre Toshiro Igari¹

7.1 RESUMO

O capítulo busca analisar o grau de cumprimento pela legislação federal brasileira das disposições do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (*ITTA – International Tropical Timber Agreement*) e da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Tem também como objetivo analisar o cumprimento pelos signatários dos

¹ Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

compromissos das cadeias produtivas da carne bovina e da soja (Compromissos da Pecuária e Moratória da Soja), bem como a efetividade desses acordos. Em vista disso, foi empregada uma metodologia de análise qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. No caso dos acordos internacionais em questão, constatou-se que há previsão normativa de grande parte das disposições, no entanto, isso não se traduziu em efetivo e pleno cumprimento dos compromissos assumidos. Em se tratando dos acordos setoriais das cadeias produtivas, foi possível identificar um maior comprometimento por parte dos signatários da Moratória da Soja e uma maior fragilidade dos Compromissos da Pecuária.

Palavras-chave: comunidades indígenas e tradicionais; TAC da carne; moratória da soja; madeira tropical

7.2 ABSTRACT

The purpose of this chapter is to analyze the degree of compliance by Brazilian federal laws with the International Tropical Timber Agreement (ITTA) and with the International Labor Organization Convention No. 169 on Indigenous and Tribal Peoples (ILO 169). Furthermore, it also aims to analyze the effectiveness of the Soy Moratorium and the “Cattle Agreements” (supply-chain initiatives to end illegal deforestation in the Amazon biome) and the compliance with these agreements by private parties. Therefore, a qualitative analysis method was used, based on bibliographic and documentary research. Regarding the international agreements, it was found that most of the provisions are enacted in the federal legislation, which, however, did not result in full and effective compliance with the commitments agreed upon by Brazil. In relation to the supply-chain initiatives, it was possible to identify a greater compliance with the provisions by the signatories of the Soy Moratorium as well as a greater fragility of the “Cattle Commitments”.

Key words: indigenous and traditional communities; TAC agreements, Soy Moratorium, tropical timber

7.3 INTRODUÇÃO

Florestas são essenciais para a manutenção da sustentabilidade ecossistêmica ao redor do planeta. Guardiãs da maior parte da biodiversidade terrestre, proporcionam um meio ambiente equilibrado e resiliente, por meio de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a humanidade. Observa-se que cerca de 23% de todas as emissões de gases de efeito estufa decorrentes de atividades humanas provêm da agricultura, silvicultura e outros tipos de mudança no uso da terra (IPCC, 2021), ou seja, florestas são peças-chave para as estratégias de mitigação. No entanto, mesmo com todo o conhecimento já produzido e divulgado sobre a importância da preservação e da conservação de florestas, o ritmo global do desmatamento e da degradação florestal continua acelerado, tendo a expansão agropecuária como seu principal impulsiona-

dor. De acordo com relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO – *Food and Agriculture Organization of the United Nations*) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a agricultura comercial de larga escala foi responsável por 40% do desmatamento ocorrido em florestas tropicais entre 2000 e 2010 (FAO; UNEP, 2020). No Brasil, a situação não é menos alarmante. Desde 2019, há um aumento anual preocupante nas taxas de desmatamento da Floresta Amazônica (INPE, 2022). De acordo com relatório de 2020 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Observatório do Clima - SEEG, o setor de mudança do uso da terra foi responsável pela maior parte das emissões brutas de gases de efeito estufa no Brasil (46% do total das emissões) em 2020, sendo o desmatamento no bioma Amazônia responsável por 78% das emissões brutas do setor (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021).

Produtos essenciais da pauta de exportações de muitas nações ao redor do globo, as *commodities* têm cada vez mais ocupado um lugar de destaque na agenda ambiental global. O comércio internacional de *commodities* agrícolas e florestais teve seu valor triplicado entre 2000 e 2018, alcançando a marca de 1,5 trilhão de dólares (TRA-SE, 2020). Esse comércio é importante para muitos países, especialmente nações em desenvolvimento ricas em biodiversidade e detentoras de florestas tropicais essenciais para a manutenção da sustentabilidade ecossistêmica global, como o Brasil. Infelizmente, o aumento das trocas comerciais e, conseqüentemente, da produção dessas *commodities* vem acompanhado, direta e indiretamente, de degradação e destruição ambiental. No entanto, existem soluções e possibilidades de desacoplar o aumento do comércio internacional do desmatamento e da degradação ambiental. O comércio pode ter um papel ativo na proteção e conservação da cobertura vegetal nativa remanescente no Brasil e no incentivo e fortalecimento do manejo sustentável de florestas. O aumento do comércio não precisa necessariamente implicar degradação ambiental, mas pode contribuir para o aprimoramento e criação de iniciativas e ferramentas de proteção ambiental. Aliado a um fortalecido e estável ordenamento jurídico nacional, a efetivas políticas públicas de proteção ao meio ambiente, a um sistema robusto e moderno de monitoramento e à valorização do conhecimento e dos direitos de comunidades indígenas e tradicionais, o comércio pode ser um fator de transformação da gestão florestal nas cadeias de abastecimento.

A madeira é uma *commodity* florestal cuja cadeia produtiva apresenta vários pontos de fragilidade, tanto em países com florestas tropicais quanto em países detentores de florestas temperadas. A extração e o comércio ilegal de madeira são causas principais do aumento do desmatamento, da degradação ambiental e da perda de biodiversidade ao redor do mundo (FAO; UNEP, 2020). No entanto, ações de combate às ilegalidades nessa cadeia produtiva têm surgido no âmbito do comércio internacional, por meio de regulamentações mais rígidas em países consumidores e produtores e da assinatura de acordos internacionais. O Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA – *International Tropical Timber Agreement*) é um exemplo do esforço internacional para a elaboração e a difusão de práticas sustentáveis e responsáveis em torno do comércio internacional de madeiras tropicais. O ITTA encoraja o comércio ao mesmo tempo que incentiva países consumidores e produtores a lidar de forma res-

ponsável com os problemas ambientais e sociais decorrentes da extração e do comércio de madeira. Um outro aspecto das ações socioambientais promovidas no âmbito do comércio internacional de madeira é a inclusão de comunidades locais e indígenas nas cadeias sustentáveis de fornecimento do produto, bem como de outros recursos florestais.

As populações indígenas e tradicionais são ricas fontes de conhecimento sobre saberes e práticas de manejo sustentável de florestas e são especialmente importantes para a manutenção de um ambiente resiliente e com alta biodiversidade. O respeito aos interesses e direitos desses povos e a sua inclusão na gestão sustentável de florestas estão previstos na Convenção OIT 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, importante ferramenta de governança ambiental global, com potencial para, além da proteção à integridade e aos direitos das populações indígenas, garantir também a proteção e a conservação do meio ambiente.

Para que o aumento do comércio não ocorra à custa do meio ambiente ou das populações indígenas, é necessária a atuação positiva do Estado brasileiro no desenvolvimento, na implementação e no monitoramento de melhores políticas públicas e regulamentações, bem como no fortalecimento das já existentes. Demarcar e efetivamente proteger territórios indígenas, por meio de regulamentações mais rigorosas e pela garantia e fiscalização do cumprimento das leis e das normas, é uma maneira de conter o avanço da fronteira de desmatamento e manter a floresta em pé. No Brasil, as terras indígenas e de populações tribais são importantes reservas de patrimônio natural e biológico (FAO, 2021), o que corrobora a importância de se valorizar e respeitar as práticas de gestão e manejo florestal dos povos indígenas e tribais. Além disso, o Estado deve garantir uma infraestrutura institucional que propicie e incentive a efetiva proteção e defesa dos direitos e o pleno desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental dessas populações.

De forma complementar à atuação do poder público, o setor produtivo de *commodities* florestais e agropecuárias pode atuar como um agente transformador e ir além do mero cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico nacional. Através da adoção de iniciativas que fortalecem as diretrizes e as condicionantes previstas no ordenamento internacional, a cadeia produtiva do agronegócio contribuiu para os resultados positivos relacionados ao desmatamento associado a duas *commodities* cujas cadeias de produção são grandes fatores de perda de cobertura vegetal nativa no bioma Amazônia: a carne bovina e a soja.

Desde 2009, o leque de acordos setoriais da cadeia produtiva de *commodities* na Amazônia foi reforçado com a assinatura do Compromisso Público da Pecuária (entre *Greenpeace* e JBS, Minerva e Marfrig) e com a assinatura, em alguns estados da Amazônia Legal, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF) e frigoríficos envolvidos em questões de desmatamento ilegal na Amazônia. Os compromissos assumidos pelo setor produtivo da pecuária são muito similares e preveem o comprometimento das empresas em não adquirir gado oriundo de propriedades rurais onde houve desmatamento ilegal, ocupação ilegal de terras indígenas ou de unidades de conservação ou que tenham sido embargadas pelo IBAMA e/

ou por órgãos ambientais estaduais. A principal diferença entre eles está na previsão de desmatamento **zero** apenas por parte do Compromisso Público da Pecuária, já que o compromisso das empresas nos TAC é o de não adquirir gado proveniente de desmatamento **ilegal**. Os compromissos da pecuária têm alcançado resultados modestos, porém positivos, em relação ao desmatamento, mas ainda precisam superar uma série de desafios e problemas.

A redução do desmatamento na Amazônia observada no período da assinatura dos acordos da carne também teve como impulsionador outro compromisso do setor produtivo: a Moratória da Soja. A Moratória da Soja é um acordo voluntário multisetorial que surgiu pela atuação espontânea da cadeia produtiva da soja. O atual acordo não permite, entre uma série de outras condicionantes, que as empresas associadas e signatárias comercializem, adquiram ou financiem soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22/07/2008. O compromisso de desmatamento zero na cadeia produtiva dessa commodity foi um dos fatores responsáveis pela redução do desmatamento na Amazônia a partir de 2009, porém, mesmo sendo uma iniciativa relativamente bem-sucedida, os signatários ainda precisam lidar com fragilidades e limitações do arranjo.

Com o reconhecimento global de que o planeta se encontra cada vez mais próximo de seus limiares ecológicos de resiliência, as questões ambientais e de sustentabilidade se tornaram tema recorrente e necessário nas principais mesas de negociação mundiais. Sendo o Brasil um dos grandes produtores globais de *commodities* agropecuárias e florestais e detentor da maior floresta tropical do mundo, seu comprometimento doméstico com a agenda internacional de proteção ambiental é objeto constante de avaliação por parte de muitos dos seus parceiros comerciais e de seus pares internacionais. Portanto, em se tratando de extração e comércio de madeiras e de proteção das populações indígenas e tradicionais, esse capítulo busca analisar o cumprimento pela legislação federal brasileira das orientações previstas no Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) e das disposições trazidas pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. No âmbito das cadeias produtivas da carne bovina e da soja, o capítulo tem como objetivo analisar – através de artigos, relatórios e outras publicações – o grau de cumprimento desses compromissos por parte dos signatários dos referidos acordos setoriais e dos envolvidos nas cadeias produtivas dessas duas *commodities*.

7.4 MÉTODOS

Com o objetivo de compreender com mais profundidade a atuação dos agentes governamentais e privados no tratamento das questões socioambientais criadas e/ou acentuadas pelo aumento das trocas comerciais de *commodities* agropecuárias e florestais, foi empregada uma metodologia de análise qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, foram escolhidos os instrumentos institucionais a serem analisados no arcabouço jurídico nacional e nas ações do setor privado no Brasil em relação aos problemas socioambientais decorrentes da mudança de

uso do solo: Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, Moratória da Soja e Compromissos do Setor Produtivo da Pecuária.

Em relação ao Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), primeiramente foram elencados os objetivos estabelecidos pelo acordo, para então ser realizado um levantamento de normas federais existentes (e.g., Constituição Federal, leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções) que, de forma direta e indireta, regulam questões relacionadas à extração e ao comércio de madeiras tropicais no Brasil. A pesquisa na legislação e normatização federal foi realizada principalmente pelo acesso aos portais da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e foi conduzida com base nos termos: extração e comércio de madeiras, madeiras tropicais, indústria madeireira, florestas. Esse levantamento normativo possibilitou a sistematização de um Quadro Legal Nacional sobre o tema “extração e comércio de madeiras”. Em seguida, artigos científicos, assim como relatórios e outras publicações de entidades governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais e de órgãos multilaterais foram analisados. Após a análise de todo esse material, as alíneas do artigo 1º, que traz os objetivos e orientações aos países signatários na busca por um comércio internacional de madeiras tropicais sustentável e legalizado, foram categorizadas conforme os seguintes graus de cumprimento pela legislação e políticas públicas nacionais: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha). Além dessas categorias, alguns artigos foram classificados como: d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos do acordo (cor cinza) e f) definições de termos importantes para o acordo (cor roxa). Essa classificação foi sistematizada em um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento pelo ordenamento jurídico federal dos compromissos assumidos no âmbito do ITTA.

No caso da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, iniciou-se o trabalho de pesquisa com a listagem de todos os artigos da Convenção. Em seguida, foi analisado o ordenamento jurídico federal e foram levantadas as normas envolvidas na regulação dos assuntos relacionados a populações indígenas e tradicionais. Assim, recorreu-se à condução de pesquisas nos portais da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Justiça, da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares, utilizando os termos: povos indígenas, populações tradicionais, indígenas, demarcação, quilombolas, povos tribais. Após a sistematização de um Quadro Legal Nacional, passou-se à análise de artigos científicos e de relatórios e publicações de órgãos do governo, de organizações da sociedade civil e de organismos multilaterais. O passo seguinte foi a sistematização, em um quadro, de cada artigo da Convenção, tendo em vista a existência de legislação e a implementação de políticas públicas, nas categorias: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressal-

vas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha). Além desses itens, alguns artigos foram classificados como d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul) e e) texto de procedimentos internos da convenção (cor cinza).

O trabalho de pesquisa sobre os Acordos da Cadeia Produtiva da Pecuária começou com a seleção dos compromissos assumidos no âmbito da cadeia produtiva da carne: o Compromisso Público da Pecuária e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a indústria frigorífica. No caso dos TAC da Carne, foram selecionados e comparados documentos de três estados diferentes (MT, PA e AM) para então ser elaborada uma síntese dos compromissos comuns entre eles. Em seguida, comparou-se esse rol de compromissos comuns dos TAC às disposições do Compromisso Público da Pecuária e, finalmente, foi estabelecida uma listagem de compromissos comuns dos acordos da cadeia produtiva da carne bovina. Em seguida, foram analisados relatórios e publicações das entidades signatárias do acordo: indústria frigorífica, Ministério Público Federal e organizações não-governamentais. Para isso, foi conduzida pesquisa na Plataforma Boi na Linha (www.boinalinha.org), bem como em websites institucionais do setor produtivo, do MPF e de organizações da sociedade civil. Após a avaliação desse material, passou-se à análise de artigos científicos sobre o tema. Com os dados coletados, foi possível desenhar um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelos signatários dos acordos do setor produtivo da pecuária, bem como os efeitos e resultados desses acordos. A avaliação do cumprimento dos compromissos ocorreu por meio de análises feitas por destacados artigos acadêmicos e por relatórios independentes que avaliaram os efeitos e resultados dos acordos. Cada artigo acadêmico e relatório foi categorizado conforme sua avaliação dos compromissos em: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela) e c) não está cumprindo (cor vermelha).

Em se tratando da Moratória da Soja, o trabalho de pesquisa começou pela listagem de todos os compromissos assumidos no último termo de renovação do acordo, assinado em 09 de maio de 2016. Em seguida, foram analisados relatórios e cartilhas publicados pelas entidades signatárias: setor privado, organizações não-governamentais e entidades governamentais. Para isso, foi realizada pesquisa na Plataforma Soja na Linha (www.sojanalinha.org), bem como em websites institucionais do setor produtivo e das entidades não governamentais signatárias da Moratória. Após a avaliação desse material, passou-se à análise de artigos científicos sobre o tema. Com os dados coletados, foi desenhado um quadro que permite a visualização do grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelos signatários da Moratória, bem como os efeitos e resultados desse acordo. Os artigos do acordo e suas alíneas foram categorizados conforme os seguintes graus de cumprimento pelas partes: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela), c) não está cumprindo (cor vermelha) e d) texto de procedimentos internos do acordo (cor cinza). Além da avaliação artigo por artigo, foram inseridas no quadro avaliações, feitas por

destacados artigos acadêmicos, sobre a Moratória da Soja e seus efeitos e resultados. Cada artigo acadêmico é categorizado conforme sua avaliação da moratória em: a) está cumprindo sem ressalvas (cor verde), b) está cumprindo com ressalvas (cor amarela) e c) não está cumprindo (cor vermelha).

7.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

7.5.1 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS

O terceiro e atual Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) foi adotado em 27 de janeiro de 2006 e é um marco para a cooperação internacional e para a elaboração de políticas relacionadas às cadeias produtivas da madeira. Entre seus signatários estão países produtores e consumidores de madeira tropical. O primeiro artigo do ITTA dispõe sobre os objetivos do tratado e lista uma série de medidas, políticas e mecanismos com os quais se espera alcançar esses objetivos. O acordo destina-se à promoção da expansão e da diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais, legalmente provenientes de florestas sustentavelmente manejadas, e ao incentivo da gestão sustentável de florestas produtoras de madeiras tropicais. Conforme disposto pelo texto, deve-se fortalecer a elaboração e a implementação de normativas e políticas públicas sobre manejo sustentável e conservação de florestas e incentivar o desenvolvimento de ações de reflorestamento, recuperação e regeneração de áreas florestais degradadas, levando em consideração os interesses das comunidades locais e nativas dependentes daqueles recursos florestais e reconhecendo o papel dessas comunidades para o alcance do manejo sustentável. A Organização Internacional de Madeiras Tropicais (OIMT), estabelecida em 1983 pelo primeiro acordo comercial de madeiras tropicais, é o organismo responsável pela administração das cláusulas e supervisão do funcionamento do acordo.

Ao ratificar o ITTA, o Brasil se comprometeu a seguir as orientações do acordo e a trabalhar pela implementação de um modelo sustentável, ecológico e responsável de produção, exploração e comércio madeireiro no país. De acordo com a publicação do Serviço Florestal Brasileiro (2019), “Florestas do Brasil em resumo”, nas últimas três décadas o Brasil desenvolveu “um marco regulatório adequado, aprimorado ao longo de anos por um conjunto de normas que incluem a elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável, Planos Operacionais Anuais e o monitoramento do manejo florestal por meio de vistorias técnicas”.

Foi elaborado um Quadro Legal Nacional com a legislação e os atos normativos em destaque no ordenamento federal sobre assuntos relacionados à extração e ao comércio madeireiro (Quadro 1). No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de entrada em vigor e observações. O Brasil ratificou o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais em 18 de outubro de 2013 e o incorporou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto Federal 8.330/2014.

Quadro 1 - Quadro Legal Nacional do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA)

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Decreto 4.722/2003	Estabelece critérios para exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Proíbe o abate de mogno, permitindo a exploração da espécie em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, apenas sob manejo florestal sustentável	06/06/2003	Presidência da República
Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Dispõe sobre o manejo de florestas públicas para a produção sustentável de bens e serviços. Estabeleceu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, gerenciado pelo Serviço Florestal e responsável pelo apoio e desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil. Também instituiu a Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (Decreto 5.795/2006)	30/03/2006	Congresso Nacional
Decreto 5.795/2006	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), e dá outras providências.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	A CGFLOP tem como finalidade “assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União; manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF da União e exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro”	06/06/2006	Presidência da República
Portaria MMA 253/2006	Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	DOF: licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico DOF.	21/08/2006	Ministério do Meio Ambiente

Decreto 5.975/2006	<p>Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>O decreto regulamentou o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O PMFS é o documento básico com as diretrizes e procedimentos para o manejo florestal sustentável. O Código Florestal de 2012 (Lei 12651/2012) estabeleceu uma série de fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelos PMFS. Dispõe sobre o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessionais para uso alternativo do solo. Proíbe a exploração madeireira de seringueiras e castanheiras em florestas naturais</p>	<p>1º/12/2006</p>	<p>Presidência da República</p>
Decreto 6.063/2007	<p>Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>		<p>21/03/2007</p>	<p>Presidência da República</p>
Decreto 6.321/2007	<p>Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica histórica de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)</p>	<p>21/12/2007</p>	<p>Presidência da República</p>
Instrução Normativa IBAMA 6/2009	<p>Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação, será emitida a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF de acordo com os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>		<p>08/04/2009</p>	<p>IBAMA</p>

Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	<p>Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, APPs e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Protege APPs e Reservas Legais em propriedades privadas, o que é complementar à conservação de vegetação nativa em Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas. Porém, reduziu o percentual protegido: antes somente a Reserva Legal deveria corresponder a 20% das propriedades fora da Amazônia Legal, com a reforma do Código, passou a ser contabilizado como APP+RL= 20.</p>	<p>28/05/2012</p>	<p>Congresso Nacional</p>
Decreto 8.330/2014	<p>Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA), firmado pela República Federativa do Brasil, em Genebra, em 27 de janeiro de 2006.</p>	<p>Política Institucional (internalização de norma internacional)</p>	<p>Fica promulgado o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, firmado em Genebra, em 27 de janeiro de 2006.</p>	<p>06/11/2014</p>	<p>Presidência da República</p>
Instrução Normativa IBAMA 21/2014	<p>Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Sistema com o objetivo de controlar e monitorar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e para integrar dados entre os diferentes níveis de governo. O IBAMA é o órgão responsável pelo Sinaflor. Atuando como uma plataforma única que centraliza dados de outros sistemas, como CAR e DOF, o Sinaflor é formado por um banco de dados descentralizado que permite o cadastro e o rastreamento das atividades florestais e movimentações de recursos madeireiros. Depois de obter a autorização para extrair a madeira, as árvores extraídas devem ser declaradas, bem como a quantidade extraída, o tamanho de cada uma e o volume total extraído.</p>	<p>25/12/2014</p>	<p>IBAMA</p>

Instrução Normativa MMA 1/2015	<p>Aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável- PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais-POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável-VU.</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>Critérios para aprovação de PMFS na exploração, no bioma amazônico, de espécies vulneráveis da Lista Nacional Oficial de Espécies de Flora Ameaçadas de Extinção</p>	<p>13/02/2015</p>	<p>Ministério do Meio Ambiente</p>
Decreto 8.972/2017	<p>Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - PROVEG</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>A Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa foi instituída de forma a implementar disposições do Novo Código Florestal (Lei de Proteção da Vegetação Nativa). Seus objetivos são os de “articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos do Novo Código Florestal, em área total de, no mínimo, 12 milhões de hectares, até 31/12/2030.” Seu principal instrumento de implementação é o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – Planaveg (lançado pela Portaria Interministerial 230/2017 – MMA, MEC, MAPA, Casa Civil). A coordenação da PROVEG é exercida pela Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa – CONAVEG (instituída pelo Decreto 10.142/2019)</p>	<p>24/01/2017</p>	<p>Presidência da República</p>
Portaria Interministerial 230/2017	<p>Estabelece o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - PLANAVEG</p>	<p>Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra</p>	<p>É o instrumento de operacionalização da PRONAVEG. A implementação, monitoramento e avaliação do PLANAVEG são de coordenação da CONAVEG</p>	<p>16/11/2017</p>	<p>Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Educação; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Casa Civil</p>







Lei 13.844/2019	<p>Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.</p>	Política institucional	O Serviço Florestal Brasileiro passa a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	18/06/2019	Presidência da República Congresso Nacional
Decreto 10.062/2019	<p>Institui o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal.</p>	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	Ao Conselho Consultivo do FNDF compete opinar sobre a distribuição dos recursos do FNDF e avaliar sua aplicação, conforme previsto na Lei de Gestão de Florestas Públicas. É composto por 7 membros titulares	15/10/2019	Presidência da República
Decreto 10.142/2019	<p>Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG)</p>	Setor Florestal e Mudança do Uso da Terra	É um colegiado de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa, responsável por propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas; coordenar a PROVEG e o PLANAVEG; coordenar as iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas; etc.	29/11/2019	Presidência da República
Decreto 10.347/2020	<p>Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.</p>	Política institucional	Em âmbito federal, a formulação de estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e a função de poder concedentes de florestas, compete ao MAPA	14/05/2020	Presidência da República

Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.	Serviços Ambientais	Define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA)	14/01/2021	Congresso Nacional
Decreto 10.810/2021	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	Política Institucional	Revogou uma série de decretos normativos, entre eles o Decreto nº 6.874/2009, que instituiu, no âmbito do MMA e do MDA, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, cujo objetivo era organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais. Manejo florestal comunitário e familiar: execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema.	28/10/2021	Presidência da República

Os objetivos enunciados pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA) servem de panorama para a avaliação do grau de comprometimento da política nacional com o manejo florestal sustentável e com o combate à ilegalidade na exploração e no comércio madeireiro. A partir do Quadro Legal Nacional (Quadro 1), da análise de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de órgãos multilaterais, bem como por meio de artigos científicos, foi possível fazer uma análise do comprometimento do governo federal em relação às orientações do ITTA (Quadro 2). O quadro 2 permite que se verifique o grau de cumprimento dos objetivos por meio da análise da existência e da aplicação de normas e regras federais que tratem, direta ou indiretamente, de extração e comércio de madeiras tropicais. Dos 46 artigos do Acordo, apenas o 1º artigo dispõe sobre os objetivos do tratado e lista uma série de medidas, políticas e mecanismos com os quais se espera alcançar estes objetivos.

Quadro 2 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do ITTA

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de regulamentação de direito internacional
	texto de procedimentos internos do acordo
	definições de termos importantes para o acordo

ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
Os objetivos do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 2006 (doravante denominado "o presente Acordo") são promover a expansão e a diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais de florestas manejadas de forma sustentável, legalmente extraídas, e promover o manejo sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais:	
a) proporcionando um marco eficaz para a consulta, a cooperação internacional e a elaboração de políticas em todos os membros em relação a todos os aspectos pertinentes da economia mundial de madeira;	A Organização Internacional de Madeiras Tropicais realiza uma série de projetos em cooperação com os países membros, entre eles o Brasil (ITTO, 2018). Merecem destaque o projeto "Gestão Sustentável de Florestas de Produção em Escala Comercial na Amazônia Brasileira – Projeto Bom Manejo" e o projeto "Manejo Florestal Comunitário: uma alternativa sustentável para a Floresta Estadual de Maués (Amazonas)". O projeto "Gestão Sustentável de Florestas de Produção em Escala Comercial na Amazônia Brasileira – Projeto Bom Manejo", implementado pela EMBRAPA na Amazônia Oriental, está em sua segunda fase (ITTO, 2018). O projeto busca incentivar a adoção de boas práticas de manejo florestal na região e é responsável pelo desenvolvimento de uma ferramenta, o software "BOManejo", que ajuda na elaboração dos PMFS a serem analisados e aprovados pelas instituições governamentais responsáveis. A ferramenta também gera relatórios

	<p>e planilhas que serão submetidas às autoridades licenciadoras. O “BOManejo” apresentou bons resultados em programas pilotos. O público-alvo do projeto são os profissionais de empresas privadas e das comunidades, técnicos de instituições governamentais e da sociedade civil.</p> <p>Outro projeto em destaque, já concluído, é o “Manejo Florestal Comunitário: uma alternativa sustentável para a Floresta Estadual de Maués (Amazonas)”, implementado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazônico (ITTO, 2018). O projeto beneficiou 19 comunidades tradicionais em cerca de 450 mil hectares de áreas florestais, por meio de um processo educativo em manejo florestal comunitário, educação ambiental e códigos de conduta e pelo desenvolvimento de planos de manejo que aproveitam a expertise e o conhecimento dessas comunidades, o que torna cada plano adequado às especificidades de cada área. Os planos foram submetidos ao governo estadual e, até agora, dois já foram licenciados, empoderando essas comunidades e as conduzindo em um caminho de produção comunitária sustentável de florestas. O projeto permitiu a implementação de boas práticas ambientais e econômicas para a comunidade.</p>
<p>b) proporcionando um foro de consultas para promover o emprego de práticas não discriminatórias no comércio de madeiras;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>c) contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de iniciativas de desenvolvimento sustentável em vários dispositivos federais, observa-se que há também no ordenamento jurídico nacional medidas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;</p> <p>III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;...</p> <p>Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:</p> <p>I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p>

	<p>II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;</p> <p>III - outras formas previstas em lei...</p> <p>§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.</p> <p>OBS: A Lei de Gestão de Florestas Públicas é um dispositivo que trouxe previsão legal para a gestão sustentável de florestas e criou o Serviço Florestal Brasileiro que, à princípio, fazia parte do Ministério do Meio Ambiente, porém, após mudanças na composição de alguns ministérios em 2019, passou a fazer parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos</p> <p>Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”</p>
<p>d) reforçando a capacidade dos membros de aplicar estratégias para atingir as exportações de madeiras e de produtos de madeiras tropicais de recursos florestais manejados sustentavelmente;</p>	<p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAME, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p>...</p>

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

OBS: A aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável por órgão ambiental competente é pré-requisito para a exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado. O PMFS é o documento básico com as diretrizes e procedimentos para o manejo florestal sustentável. O Código Florestal de 2012 ([Lei 12.651/2012](#)) estabeleceu uma série de fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelos PMFS.

[Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:](#)

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

[Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006:](#) **DOF (Documento de Origem Florestal)**

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

OBS: O DOF contém as informações sobre a procedência de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e é emitido eletronicamente ao comerciante de madeira e às madeireiras depois de aprovado o PMFS ou por meio de uma permissão de desmatamento autorizado

[Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014:](#) **SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais)**

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflo, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012,

	<p>com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.</p> <p>Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA</p> <p>OBS: O IBAMA é o órgão responsável pelo Sinaflor.</p>
<p>e) promovendo melhor entendimento das condições estruturais dos mercados internacionais, inclusive das tendências no longo prazo do consumo e da produção, dos fatores que afetam o acesso a mercado, das preferências do consumidor e dos preços, e das condições que resultam em preços que refletem os custos do manejo sustentável das florestas;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>f) promovendo e apoiando a pesquisa e o desenvolvimento com vistas a melhorar o manejo das florestas e a utilização eficiente das madeiras, e a competitividade dos produtos de madeira em relação a outros materiais, assim</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>...</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;</p> <p>...</p>

<p>como aumentando a capacidade para conservar e reforçar outros valores das florestas nas florestas tropicais produtoras de madeira;</p>	<p>VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas. ... Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.</p>
<p>g) desenvolvendo e contribuindo para mecanismos que proporcionem recursos financeiros novos e adicionais com vistas a promover a suficiência e a previsibilidade dos fundos, e os conhecimentos técnicos especializados necessários a fim de aumentar a capacidade dos membros produtores de alcançar os objetivos do presente Acordo;</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. ... Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.</p>
<p>h) melhorando os conhecimentos sobre o mercado e encorajando o intercâmbio de informações sobre o mercado internacional de madeiras, com vistas a assegurar maior transparência e melhor informação sobre os mercados e as tendências de mercado, inclusive a coleta,</p>	<p>Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF (Documento de Origem Florestal) Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. § 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF. Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014: SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais) Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflo, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.</p>

<p>compilação e difusão dos dados sobre comércio, inclusive dados sobre as espécies comercializadas;</p>	<p>Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA</p>
<p>i) promovendo a ampliação e a intensificação do processamento de madeiras tropicais extraídas de fontes sustentáveis nos países membros produtores, com objetivo de promover sua industrialização e de aumentar assim as oportunidades de emprego e os rendimentos das exportações;</p>	<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. ... Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas: I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; ... Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária; III - outras formas previstas em lei.</p>
<p>j) encorajando os membros a apoiar e desenvolver o reflorestamento de madeiras tropicais, assim como a reabilitação e regeneração das áreas florestais degradadas, tendo presentes os interesses das comunidades locais que dependem dos recursos florestais;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de proteção, restauração e conservação de florestas em vários dispositivos federais, observa-se também a existência de medidas institucionais em âmbito federal que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p>

Decreto nº 4.722, de 5 e junho de 2003: critérios para exploração do mogno

Art. 1º A exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, observado o prazo previsto no Decreto no 4.593, de 13 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá os atos normativos que possibilitem o manejo sustentável da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno), conforme recomendações apresentadas pela Comissão Especial do Mogno instituída nos termos do Decreto no 4.593, de 2003.

§ 1º Os planos de manejo florestal que incluem a exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno), suspensos pelo Decreto no 4.593, de 2003, deverão ser reformulados para se adequarem às normas referidas no caput deste artigo.

§ 2º A aprovação de novos planos de manejo que incluem a exploração da espécie *Swietenia macrophylla* King (mogno) será realizada com base nas normas referidas no caput deste artigo.

Art. 3º Salvo o disposto no art. 1º, fica proibido o abate de árvores da espécie *Swietenia Macrophylla* King (mogno), inclusive em áreas nas quais seja autorizada a supressão de vegetação.

OBS: Desde a década de 90, o Brasil vem tentando controlar e reduzir a exploração ilegal do mogno, espécie com alto risco de extinção devido ao seu grande valor para a indústria madeireira.

Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.

...

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea* spp.) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012):

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

...

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º .

...

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

...

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

...

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

...

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sistema; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

...

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

...

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

OBS: Com o Novo Código Florestal, a data de referência para o reconhecimento de área rural consolidada passou a ser 22 de julho de 2008.

OBS 2: O Novo Código Florestal reduziu o percentual protegido: antes somente a Reserva Legal deveria corresponder a 20% das propriedades fora da Amazônia Legal, com a reforma do Código, passou a ser contabilizado como APP+RL= 20.

OBS 3: O Código Florestal também instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR): sistema nacional de registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais. Integra informações ambientais das propriedades rurais como a localização dos remanescentes de vegetação nativa; das áreas consolidadas; das APPs, das Áreas de Uso Restrito (AUR) e da localização das Reservas Legais (RL). O registro no CAR é requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ao crédito rural e ao seguro agrícola.

[Decreto 8.972, de 23 de janeiro de 2017:](#)

Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG)

Art. 1º Este Decreto institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -Proveg, dispõe sobre seus objetivos e diretrizes, estabelece seus instrumentos e define sua governança.

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e
II - impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

...

Art. 5º A Proveg será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - Planaveg, em integração, entre outros, com:

I - o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, de que trata o Decreto nº 7.830, de 2012;

II - os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecidos no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.830, de 2012 ;

III - as linhas de ação de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, autorizadas pelo art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012 ;

IV - as ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais constantes do Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 ;

V - as ações relativas à implementação da Política Agrícola para Florestas Plantadas, definida no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014 ;

VI - os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 ;

VII - os instrumentos da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 ;

VIII - o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 ; e

IX - as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 .

[Portaria Interministerial 230, de 14 de novembro de 2017:](#) **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG**

Art. 1º Estabelecer o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -PLANAVEG, disponível no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br>> conforme as diretrizes elencadas no art. 6o do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 3º O PLANAVEG poderá contar com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, bem como buscar apoio de instituições financeiras nacionais e fundos públicos, acordos governamentais de cooperação internacional e acordos com setor privado e fundações privadas [Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 \(Lei de Gestão de Florestas Públicas\)](#)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

...

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

...

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

...

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

OBS: A Lei de Gestão de Florestas Públicas estabeleceu a criação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, gerenciado pelo Serviço Florestal e responsável pelo apoio e desenvolvimento de atividades florestais sustentáveis no Brasil. O Serviço Florestal Brasileiro é o órgão responsável pela gestão das florestas nacionais e pela regulação e controle das concessões florestais no Brasil, bem como pela gestão do Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF, pelo gerenciamento do Cadastro Nacional de Florestas Públicas - CNFP e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR. O SNIF é uma base de dados nacional sobre as florestas brasileiras e seus recursos. O Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público nacional e obrigatório para todos os imóveis rurais, foi instituído pelo [Código Florestal de 2012](#) (Lei 12651/2012) e regulamentado pela [Instrução Normativa MMA nº 2/2014](#).

	<p>A concessão florestal do direito de manejo sustentável de uma floresta de domínio público a uma pessoa jurídica ocorre por meio de licitação e só é permitida em áreas não destinadas ao uso comunitário, a populações indígenas, a projetos de assentamento ou ao uso militar. Concessões florestais também são proibidas em Unidades de Conservação de proteção integral, em reservas extrativistas e em reservas de desenvolvimento sustentável.</p> <p>OBS 2: O SFB fazia parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente até janeiro de 2019, quando passou a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos</p> <p>Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”</p>
<p>k) melhorando a comercialização e a distribuição das exportações de madeiras e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas sustentavelmente e extraídas legalmente, que sejam comercializadas legalmente, inclusive promovendo a conscientização dos consumidores;</p>	<p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p>Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:</p> <p>Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:</p>

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF (Documento de Origem Florestal)

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014: SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais)

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

<p>l) fortalecendo a capacidade dos membros de coletar, processar e disseminar estatísticas sobre seu comércio de madeira, assim como de informar sobre o manejo sustentável de suas florestas tropicais;</p>	<p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>...</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas neste Decreto, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação deste Decreto.</p> <p>Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>...</p> <p>V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;</p> <p>VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;</p> <p>VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;</p> <p>VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.</p> <p>Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006: DOF (Documento de Origem Florestal)</p> <p>Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.</p>
---	---

	<p>§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.</p> <p>Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007: ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)
<p>m) encorajando os membros a elaborar políticas nacionais voltadas para a utilização sustentável e a conservação das florestas produtoras de madeiras, mantendo o equilíbrio ecológico, no contexto do comércio de madeiras tropicais;</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal de políticas públicas de proteção, restauração e conservação de florestas em vários dispositivos federais, observa-se a existência de medidas institucionais e normativas em âmbito federal que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Decreto nº 4.722, de 5 de junho de 2003: critérios para exploração do mogno</p> <p>Art. 1º A exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, observado o prazo previsto no Decreto no 4.593, de 13 de fevereiro de 2003.</p> <p>Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA estabelecerá os atos normativos que possibilitem o manejo sustentável da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), conforme recomendações apresentadas pela Comissão Especial do Mogno instituída nos termos do Decreto no 4.593, de 2003.</p> <p>§ 1º Os planos de manejo florestal que incluem a exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno), suspensos pelo Decreto no 4.593, de 2003, deverão ser reformulados para se adequarem às normas referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A aprovação de novos planos de manejo que incluem a exploração da espécie <i>Swietenia macrophylla</i> King (mogno) será realizada com base nas normas referidas no caput deste artigo.</p> <p>Art. 3º Salvo o disposto no art. 1º, fica proibido o abate de árvores da espécie <i>Swietenia Macrophylla</i> King (mogno), inclusive em áreas nas quais seja autorizada a supressão de vegetação.</p> <p>Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006: Plano de Manejo Florestal Sustentável</p> <p>Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.</p> <p>§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.</p> <p>§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.</p> <p>DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNA-MA, nos termos do art. 19 da Lei no 4.771, de 1965.</p>

Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006.

...

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Instrução Normativa MMA nº 1, de 2015:

Art. 1º A aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, quando envolver a exploração de espécies constantes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico, deverá considerar os seguintes critérios:

I - manutenção de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da Unidade de Produção Anual - UPA, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito - DAP, de acordo com o perfil da população existente na UPA e respeitado o limite mínimo de manutenção de 4 (quatro) árvores por espécie por 100 ha (cem hectares), em cada Unidade de Trabalho - UT;

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao Diâmetro Mínimo de Corte - DMC seja igual ou inferior a 4 (quatro) árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo para as espécies com restrição ou proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 2º A adoção das medidas indicadas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, quando existentes, será obrigatória.

Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos

Revogou o [Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009](#), que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”

<p>n) fortalecendo a capacidade dos membros de melhorar a aplicação da legislação florestal e a governança, assim como fazer frente ao corte ilegal e ao comércio de madeiras tropicais relacionado;</p>	<p>OBS: Mesmo com a previsão legal de medidas de combate à extração e ao comércio ilegal de madeiras em vários dispositivos federais, observa-se também a existência, em âmbito federal, de medidas institucionais e/ou normativas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>OBS 2: Apesar de todos os indicadores que apontam para o risco de extinção do ipê se a sua exploração continuar nos índices atuais de ilegalidade, o governo brasileiro resolveu retirar a proposta para que três espécies comumente generalizadas como ipê fossem incluídas na lista de espécies ameaçadas de extinção ou em situação de alerta administrada pela CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção). A proposta havia inicialmente sido embasada por um relatório técnico de 2018 do IBAMA que apresentava evidências da necessidade de inclusão das espécies na lista para maior proteção, porém, em 2019, antes da conferência das partes da CITES, o governo brasileiro pediu a retirada dessa proposta. O MPF no Amazonas, em dezembro de 2020, decidiu instaurar procedimento administrativo para acompanhar as medidas tomadas pelos órgãos ambientais em relação ao controle da comercialização do ipê por meio da Portaria nº 3, de 3 de dezembro de 2020. Nesse mesmo documento, o MPF solicita ao Ministério do Meio Ambiente que informe os motivos que embasaram a retirada do ipê da lista da CITES.</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>Lei 13.844, de 18 de junho de 2019: Organização Presidência da República e dos Ministérios. Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: ... § 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.</p> <p>Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: ... VI - o Serviço Florestal Brasileiro;</p> <p>OBS: O SFB fazia parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente até janeiro de 2019, quando passou a integrar a estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p> <p>Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020: competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.</p>
--	---

Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas...)

OBS: O art. 49 da [Lei 11.284/2006](#) dispõe, em seu parágrafo 2º que, no âmbito federal, é de competência do Ministério do Meio Ambiente formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas. Porém o Decreto 10.347/2020 transferiu essa competência para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[Decreto 10.062, de 14 de outubro de 2019:](#) Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º O Conselho Consultivo do FNDF é órgão consultivo ao qual compete opinar sobre a distribuição dos recursos do FNDF e avaliar sua aplicação, nos termos do disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 3º O Conselho Consultivo do FNDF é composto pelos seguintes representantes:

I - um do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - um do Ministério do Meio Ambiente;

IV - um indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

V - um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios;

VI - um indicado pela Confederação Nacional da Indústria; e

VII - um indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

OBS: O [Decreto 10.062/2019](#) revogou os Decretos [7.167/2010](#) e [7.309/2010](#) que regulamentavam anteriormente o FNDF. O novo decreto (Decreto 10.062/2019) reduziu de 14 para 7 o número de integrantes do Conselho Consultivo do FNDF. Além da redução, os representantes de movimentos sociais, organizações ambientalistas e comunidades tradicionais foram retirados da composição do Conselho, consequentemente essas organizações não se encontram mais representadas em um conselho cuja finalidade principal é opinar sobre a distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, que busca fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor.

[Portaria MMA nº 253 de 18 de agosto de 2006:](#) DOF (Documento de Origem Florestal)

Art. 1º Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema - DOF.

[Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 2014:](#) SINAFLO (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais)

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal – DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AINDA

[Decreto 8.972, de 23 de janeiro de 2017:](#)

Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG)

Art. 1º Este Decreto institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa -Proveg, dispõe sobre seus objetivos e diretrizes, estabelece seus instrumentos e define sua governança.

Art. 2º A Proveg tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

II - impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030.

Parágrafo único. A Proveg será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, com os Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil e privadas.

...

Art. 5º A Proveg será implantada por meio do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - Planaveg, em integração, entre outros, com:

I - o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - Sicar, de que trata o Decreto nº 7.830, de 2012;

II - os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental - PRA, estabelecidos no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.830, de 2012;

III - as linhas de ação de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, autorizadas pelo art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012;

IV - as ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais constantes do Programa Mais Ambiente Brasil, instituído pelo Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014;

V - as ações relativas à implementação da Política Agrícola para Florestas Plantadas, definida no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014;

VI - os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecidos no art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

VII - os instrumentos da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

VIII - o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011; e

IX - as atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999

[Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novembro de 2017:](#) **Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa – PLANAVEG**

Art. 1o Estabelecer o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa-PLANAVEG, disponível no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br>> conforme as diretrizes elencadas no art. 6o do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º A implementação, monitoramento e avaliação do PLANAVEG serão coordenadas pela Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa-CONAVEG, conforme arts. 7º e 8º do Decreto no 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Decreto nº 10.142, de 28 de janeiro de 2019: Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

Art. 1º Fica instituída a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa é colegiado de formulação de políticas de redução do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa com as seguintes competências:

I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas;

II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil;

V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nativa;

VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do Poder Público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III;

VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e

VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.

Art. 3º A Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa será composta por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - do Ministério do Meio Ambiente, que a coordenará;

II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério da Defesa;

V - do Ministério da Economia;

VI - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do colegiado e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser convidados para participar de reuniões específicas da Comissão Executiva, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Decreto 5.975, de 5 de junho de 2006: Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP)

Art. 1o A Comissão de Gestão de Florestas Públicas, de natureza consultiva, instituída nos termos do art. 51 da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, tem por finalidade:

- I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
- II - manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF da União; e
- III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 2o A Comissão de Gestão de Florestas Públicas terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - o Diretor-Geral do SFB, que substituirá o presidente em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;

III - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) da Ciência e Tecnologia;
- c) da Defesa;
- d) do Desenvolvimento Agrário;
- e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- f) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - um representante de cada uma das seguintes entidades e organizações:

- a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- c) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- d) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA; e
- e) Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- f) Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção -CONTICOM;
- g) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- h) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;
- i) Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais - SBEF; e
- j) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e

V - um representante de cada um dos seguintes setores indicados pelo Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para Meio Ambiente e Desenvolvimento -FBOMS:

- a) movimentos sociais;
- b) organizações ambientalistas; e
- c) comunidades tradicionais;

VI - três representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007: ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia

- Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)

<p>o) encorajando o intercâmbio de informações para melhorar o conhecimento dos mecanismos voluntários como, entre outros, a certificação, a fim de promover o manejo sustentável das florestas tropicais, e ajudando os membros em seus esforços neste sentido;</p>	<p>A certificação de manejo florestal é uma garantia de que a floresta é manejada sustentavelmente e aplica-se tanto para produtos madeireiros quanto não madeireiros. O Brasil utiliza dois sistemas de certificação florestal: a) o Programa Brasileiro de Certificação Florestal (Cerflor), vinculado ao Programa de Endosso da Certificação Florestal – PEFC (<i>Program for the Endorsement of Forest Certification Schemes</i>) e b) o selo FSC – <i>Forest Stewardship Council</i>. O Cerflor é um programa de certificação voluntário nacional que foi criado para atender uma demanda do setor produtivo florestal brasileiro (SFB, 2018). Depois de um longo processo de estudos, discussões e negociações entre setor produtivo, ONGs, instituições de pesquisa e ensino e governo, o Cerflor foi lançado em 2002, durante o Fórum de Competitividade da Cadeia Produtiva de Madeira e Móveis. O Programa de Endosso da Certificação Florestal – PEFC é uma organização internacional não governamental e sem fins lucrativos que busca promover a gestão florestal sustentável por meio de certificação independente e pelo endosso a sistemas nacionais de certificação (SFB, 2018). Em 2005, o PEFC reconheceu internacionalmente o Cerflor, após um processo de avaliação por auditores independentes. A cada 5 anos, os sistemas de certificação nacionais são reavaliados e, no caso de mudanças significativas nas certificações nacionais, reavaliações extraordinárias são permitidas. O <i>Forest Stewardship Council - FSC</i>, organização não governamental e sem fins lucrativos, voltada para a promoção do manejo sustentável de florestas ao redor do mundo, foi oficializado no Brasil em 2002 com o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC, [s.d.]).</p>
<p>p) promovendo o acesso e a transferência de tecnologias, e a cooperação técnica, para alcançar os objetivos do presente Acordo, inclusive em termos e condições concessionais e preferenciais, conforme acordado mutuamente;</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>q) promovendo melhor entendimento sobre a contribuição dos produtos florestais não madeireiros e dos serviços ambientais ao manejo sustentável das florestas tropicais, com o objetivo de reforçar a capacidade dos membros de elaborar estratégias que permitam fortalecer</p>	<p>Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei de Pagamento por Serviços Ambientais) Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais ... Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são: I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional; II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;</p>

<p>essa contribuição no contexto do manejo sustentável das florestas, e cooperando com instituições e processos pertinentes para esse fim;</p>	<p>III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;</p> <p>IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;</p> <p>...</p> <p>VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;</p> <p>VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:</p> <p>I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;</p> <p>....</p> <p>V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;</p> <p>VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;</p>
<p>r) encorajando os membros a reconhecer o papel das comunidades nativas e locais dependentes das florestas na consecução do manejo sustentável das florestas e a elaborar estratégias voltadas a reforçar a capacidade dessas comunidades</p>	<p>OBS: Apesar da previsão legal do direito das comunidades nativas e locais dependentes das florestas ao engajamento em estratégias de manejo sustentável florestal em vários dispositivos federais, observa-se a existência de medidas institucionais e normativas que podem fragilizar a efetiva aplicação e implementação desses dispositivos</p> <p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.</p> <p>...</p> <p>Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:</p> <p>I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;</p> <p>...</p>

<p>para o manejo sustentável das florestas que produzem madeiras tropicais;</p>	<p>III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;</p> <p>IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:</p> <p>I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;</p> <p>II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;</p> <p>III - outras formas previstas em lei.</p> <p>...</p> <p>§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.</p> <p>OBS: Em relação às florestas comunitárias, de uso de povos e comunidades tradicionais, a Lei de Gestão de Florestas Públicas estabelece “o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação” e trata da destinação de florestas públicas às comunidades locais em um capítulo exclusivo.</p> <p><u>Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021</u>: revogação de decretos normativos</p> <p>Revogou o <u>Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009</u>, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais.</p>
<p>s) identificando e tratando das questões novas e emergentes relevantes.</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>Artigo 2º</p>	
<p>Para efeitos do presente Acordo:</p>	
<p>1. Por "madeiras tropicais" entende-se a madeira tropical de utilização industrial que cresce ou é produzida em países situados entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio. A expressão aplica-se a troncos, serragem, folheados de madeira e madeira compensada;</p>	
<p>2. Por "manejo florestal sustentável" entende-se o estabelecido nos documentos de política e diretrizes técnicas pertinentes da Organização;</p>	

3. Por "membro" entende-se todo governo, a Comunidade Europeia ou qualquer organização intergovernamental conforme referido no Artigo 5º, que consentiu em vincular-se ao presente Acordo de forma provisória ou definitiva.	
4. Por "membro produtor" entende-se todo membro situado entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio, com recursos florestais tropicais e/ou exportador líquido de madeiras tropicais em termos de volume, que esteja listado no anexo A e que se torne Parte do presente Acordo, ou todo membro dotado de recursos florestais tropicais, e/ou exportador líquido de madeiras tropicais em termos de volume que não esteja listado no mencionado anexo, que se torne Parte do presente Acordo e que o Conselho, com o consentimento desse membro, declare ser "membro produtor"	
5. Por "membro consumidor" entende-se todo membro importador de madeiras tropicais listado no anexo B, que se torne Parte do presente Acordo, ou todo membro importador de madeiras tropicais não listado no mencionado anexo que se torne Parte do presente Acordo e que o Conselho, com o consentimento desse membro, declare ser "membro consumidor".	
6. Por "Organização" entende-se a Organização Internacional de Madeiras Tropicais estabelecida de acordo com o Artigo 3º.	
7. Por "Conselho" entende-se o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais estabelecido de acordo com o Artigo 6º.	
8. Por "votação especial" entende-se uma votação que exija ao menos dois terços dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, e ao menos 60% dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, com a condição de que tais votos sejam depositados pelo menos pela metade dos membros produtores presentes e votantes, e pelo menos metade dos membros consumidores presentes e votantes	
9. Por "votação por maioria simples distribuída" entende-se uma votação que exija mais da metade dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes e mais da metade dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente.	
10. Por "biênio fiscal" entende-se o período compreendido entre 1º de janeiro de um ano e 31 de dezembro do ano seguinte.	
11. Por "moedas livremente conversíveis" entende-se o euro, o ien japonês, a libra esterlina, o franco suíço e o dólar estadunidense, e qualquer outra moeda que seja eventualmente designada por uma organização monetária internacional competente como sendo de ampla utilização nos pagamentos de transações internacionais e amplamente comercializada nos principais mercados de câmbio	
12. Para efeito de cálculo da distribuição dos votos estabelecida na alínea (b) do parágrafo 2 do Artigo 10, por "recursos florestais tropicais" entendem-se as florestas densas naturais e as plantações florestais localizadas entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio	
Artigo 3º Sede e Estrutura da Organização Internacional de Madeiras Tropicais	
1. A Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, de 1983, continuará a existir com o propósito de administrar as cláusulas e supervisionar o funcionamento do presente Acordo.	
2. A Organização funcionará por meio do Conselho, estabelecido de acordo com o Artigo 6º, dos comitês e outros órgãos subsidiários mencionados no Artigo 26, bem como do Diretor-Executivo e funcionários.	
3. A sede da Organização estará sempre localizada no território de um membro	

4. A sede da Organização será em Yokohama, a menos que o Conselho, por votação especial de acordo com o Artigo 12, decida de outra maneira.	
5. Poderão ser estabelecidos escritórios regionais da Organização caso o Conselho assim o decida, por votação especial, de acordo com o Artigo 12	
Artigo 4º	
Haverá duas categorias de membros na Organização, quais sejam:	
a) Produtores; e	
b) Consumidores.	
Artigo 5º	
1. Qualquer referência no presente Acordo que se faça a "governos" será interpretada no sentido de incluir a Comunidade Europeia e a outras organizações intergovernamentais que tenham responsabilidades no que diz respeito à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer referência no presente Acordo à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou à notificação de aplicação provisória, ou à adesão, será interpretada, no caso dessas organizações, no sentido de incluir referência à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou à notificação de aplicação provisória, ou à adesão por essas organizações.	
2. No caso de votação sobre questões de sua competência, a Comunidade Europeia e as demais organizações intergovernamentais mencionadas no parágrafo 1º terão o número de votos igual à soma dos votos atribuídos a seus Estados-membros que sejam Partes no presente Acordo, em conformidade com o Artigo 10. Nesses casos, os Estados-membros de tais organizações não poderão exercer seu direito de voto individual.	
Artigo 6º	
1. A autoridade mais importante da Organização será o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, que consistirá em todos os membros da Organização.	
2. Cada membro estará representado no Conselho por um representante e poderá designar suplentes e assessores para comparecerem às sessões do Conselho.	
3. Um representante suplente terá poderes de atuar e votar em nome do representante durante a ausência deste ou em circunstâncias especiais.	
4. Fica estabelecido um programa-quadro de tecnologia para fornecer orientação geral ao Mecanismo de Tecnologia em seu trabalho de promover e facilitar o fortalecimento das ações de desenvolvimento e transferência de tecnologias, a fim de apoiar a execução deste Acordo, em busca da visão de longo prazo a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo.	
Artigo 7º	
O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará, ou fará que desempenhem todas as funções necessárias ao cumprimento das cláusulas do presente Acordo. Em particular:	
a) adotará, por votação especial de acordo com o Artigo 12, as normas e regulamentos necessários para a execução das cláusulas do presente Acordo, sempre em conformidade com o mesmo, inclusive suas próprias regras de procedimento e regras financeiras, e o regulamento que rege o pessoal da Organização. Tais regras financeiras e regulamentos deverão, inter alia, administrar as receitas e os gastos dos fundos das contas estabelecidas no Artigo 18. O Conselho poderá, em suas regras de procedimento, estabelecer um procedimento pelo qual poderá, sem se reunir, decidir sobre questões específicas;	
b) adotará as decisões necessárias para garantir o funcionamento e a operação efetiva e eficaz da Organização;	
c) manterá os registros necessários para o desempenho das funções, nos termos do presente Acordo.	

Artigo 8º	
1. O Conselho elegerá para cada ano civil um Presidente e um Vice-Presidente, cujos salários não serão pagos pela Organização.	
2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre os representantes dos membros produtores e o outro dentre os representantes dos membros consumidores.	
3. Esses cargos serão alternados a cada ano entre as duas categorias de membros, desde que tal procedimento não impeça a reeleição de qualquer um ou de ambos, em circunstâncias excepcionais.	
4. Em caso de ausência temporária do Presidente, o Vice-presidente assumirá suas funções. Em caso de ausência temporária simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, ou em caso de ausência de um deles, ou de ambos, pelo resto do mandato, o Conselho poderá eleger novos titulares desses cargos dentre os representantes dos membros produtores e/ou dentre os representantes dos membros consumidores, conforme seja o caso, em caráter temporário ou para o resto do período para o qual foi eleito seu antecessor ou antecessores.	
Artigo 9º	
1. Como norma geral, o Conselho celebrará pelo menos uma reunião ordinária a cada ano.	
2. O Conselho celebrará reuniões extraordinárias sempre que assim o decida ou por solicitação de qualquer membro ou do Diretor-Executivo, com a concordância do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, bem como:	
a) da maioria dos membros produtores ou da maioria dos membros consumidores; ou	
b) da maioria dos membros.	
3. As sessões do Conselho serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, decida de outra maneira. A respeito, o Conselho procurará convocar as reuniões do Conselho alternadamente fora da sede, de preferência em um país produtor.	
4. Antes de decidir a frequência e o lugar de suas reuniões, o Conselho procurará assegurar-se da existência de fundos suficientes.	
5. A convocação das reuniões, assim como as agendas de tais reuniões, será notificada aos membros pelo Diretor-Executivo com pelo menos seis semanas de antecedência, exceto em casos de emergência, quando se fará a notificação com pelo menos sete dias de antecedência.	
Artigo 10	
1. Os membros produtores terão, ao todo, 1.000 votos e os membros consumidores terão, ao todo, 1.000 votos.	
2. Os votos dos membros produtores serão distribuídos da seguinte maneira:	
a) quatrocentos votos serão distribuídos igualmente entre as três regiões produtoras, isto é, entre África, Ásia-Pacífico e América Latina e Caribe, então os votos alocados a cada uma dessas regiões serão igualmente distribuídos entre os membros produtores de cada região;	
b) trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores de acordo com sua respectiva participação na totalidade dos recursos florestais tropicais de todos os membros produtores; e	
c) trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores, proporcionalmente à média de suas respectivas exportações líquidas de madeiras tropicais durante o mais recente período de três anos, para o qual se disponha dos dados definitivos.	

<p>3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste Artigo, o total dos votos alocados aos membros produtores da região da África, calculado nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, será distribuído igualmente entre todos os membros produtores da região da África. Caso haja votos remanescentes, cada um desses votos será alocado a um membro produtor da região da África da seguinte maneira: o primeiro será alocado ao membro produtor ao qual tenha sido alocado o maior número de votos nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, o segundo ao membro produtor ao qual tenha sido alocado o segundo maior número de votos nos termos do parágrafo 2º deste Artigo, e assim sucessivamente até que tenham sido alocados todos os votos restantes.</p>	
<p>4. Conforme o disposto no parágrafo 5º do presente Artigo, os votos dos membros consumidores serão distribuídos da seguinte maneira: cada membro consumidor terá dez votos iniciais; o restante dos votos será distribuído entre os membros consumidores proporcionalmente à média de suas respectivas importações líquidas de madeiras tropicais durante o período de cinco anos a partir de seis anos antes da distribuição dos votos.</p>	
<p>5. Os votos alocados a um membro consumidor para um determinado biênio não deverão superar um acréscimo de 5% dos votos alocados a tal membro para o biênio anterior. O excedente dos votos será distribuído entre os membros consumidores proporcionalmente à média de suas respectivas importações líquidas de madeiras tropicais durante o período de cinco anos a partir de seis anos antes da distribuição dos votos.</p>	
<p>6. O Conselho poderá, por votação especial de acordo com o Artigo 12, ajustar o percentual mínimo necessário para uma votação especial pelos membros consumidores, se considerar necessário.</p>	
<p>7. O Conselho distribuirá os votos para cada biênio fiscal no começo de sua primeira sessão desse biênio, de acordo com o disposto neste Artigo. Tal distribuição permanecerá vigente durante o restante do biênio, sem prejuízo do disposto no parágrafo 8º deste Artigo.</p>	
<p>8. Sempre que a composição da Organização sofrer modificação ou quando qualquer membro tiver seu direito a voto suspenso ou restabelecido, de acordo com qualquer disposição do presente Acordo, o Conselho redistribuirá os votos dentro da categoria ou das categorias de membros relacionadas, segundo o disposto neste Artigo. O Conselho decidirá, nesse caso, quando essa redistribuição de votos entrará em vigor.</p>	
<p>9. Não haverá votos fracionados.</p>	
<p>Artigo 11</p>	
<p>1. Cada membro terá direito a depositar o número de votos que possui e nenhum membro estará autorizado a dividir seus votos. Entretanto, um membro poderá votar diferentemente qualquer voto que esteja autorizado a depositar nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.</p>	
<p>2. Mediante notificação escrita dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro produtor poderá autorizar, sob sua própria responsabilidade, a qualquer outro membro produtor, e qualquer membro consumidor poderá autorizar, sob sua própria responsabilidade, a qualquer outro membro consumidor para que represente seus interesses e deposite seus votos em qualquer sessão do Conselho.</p>	
<p>3. Em caso de abstenção, será considerado que o membro não depositou seu voto.</p>	
<p>Artigo 12</p>	
<p>1. O Conselho se empenhará para tomar todas as decisões e formular todas as recomendações por consenso.</p>	

2. Caso não haja consenso, o Conselho tomará todas as decisões e formulará todas as recomendações por votação de maioria simples distribuída, a menos que o presente Acordo determine uma votação especial.	
3. Quando um membro se valer do disposto no parágrafo 2º do Artigo 11 e deposite seus votos em uma sessão do Conselho, esse membro será considerado como presente e votante, para os efeitos do parágrafo 1º deste Artigo.	
Artigo 13	
1. Constituirá quórum para qualquer sessão do Conselho a presença da maioria dos membros de cada uma das categorias referidas no Artigo 4º, desde que tais membros reúnam pelo menos dois terços do total de votos de suas respectivas categorias.	
2. Caso não haja quórum, conforme estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo, no dia marcado para a sessão ou no dia seguinte, constituirá quórum nos dias seguintes da reunião a presença da maioria dos membros de cada uma das categorias referidas no Artigo 4º, desde que tais membros reúnam a maioria do total de votos de suas respectivas categorias.	
3. A representação autorizada de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 11 será considerada presença.	
Artigo 14	
1. O Conselho nomeará o Diretor-Executivo por votação especial, de acordo com o Artigo 12.	
2. O Conselho determinará os termos e as condições de nomeação do Diretor-Executivo.	
3. O Diretor-Executivo será o chefe administrativo da Organização e responderá ao Conselho pela administração e execução do presente Acordo, de acordo com as decisões do Conselho.	
4. O Diretor-Executivo nomeará os funcionários segundo as normas estabelecidas pelo Conselho. Os funcionários responderão ao Diretor-Executivo.	
5. Nem o Diretor-Executivo nem qualquer membro da equipe de funcionários poderá ter qualquer interesse financeiro na indústria ou no comércio de madeiras, ou em atividades comerciais relacionadas.	
6. No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e os funcionários não poderão solicitar nem receberão instruções de nenhum membro nem de qualquer autoridade externa à Organização e se absterão de qualquer ação que possa desacreditar sua condição de funcionários internacionais responsáveis, em última instância, perante o Conselho. Todo membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Executivo e dos funcionários, e não buscará influenciá-los no exercício de suas funções.	
Artigo 15	
1. A fim de alcançar os objetivos do presente Acordo, o Conselho fará os arranjos apropriados para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos e agências especializadas, inclusive a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e outras organizações e instituições internacionais e regionais relevantes, assim como o setor privado, as organizações não governamentais e a sociedade civil.	
2. A Organização utilizará, no limite de suas possibilidades, instalações, serviços e conhecimentos técnicos das organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais, da sociedade civil e do setor privado, a fim de evitar a duplicação de esforços no alcance dos objetivos do presente Acordo, e aumentar a complementaridade e a eficiência de suas atividades.	
3. A Organização aproveitará plenamente os serviços oferecidos pelo Fundo Comum para os Produtos de Base.	

Artigo 16	
O Conselho poderá convidar qualquer Estado Membro ou observador das Nações Unidas que não seja Parte no presente Acordo, ou qualquer organização mencionada no Artigo 15, interessados nas atividades da Organização, para assistir, como observadores, as reuniões do Conselho.	
Artigo 17	
1. A Organização terá personalidade jurídica. Terá em especial a capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de instituir procedimentos legais.	
2. O status, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seus funcionários e especialistas, e os representantes dos membros enquanto no território do Japão, continuarão a ser regulamentados pelo Acordo de Sede, assinado entre o Governo do Japão e a Organização Internacional de Madeiras Tropicais, em Tóquio, em 27 de fevereiro de 1988, com as emendas necessárias para o adequado funcionamento do presente Acordo.	
3. A Organização poderá concluir acordos, com um ou mais países, que deverão ser aprovados pelo Conselho, relativos à capacidade, aos privilégios e às imunidades necessários para o adequado funcionamento do presente Acordo.	
4. Caso a sede da Organização seja transferida para outro país, o membro em questão deverá, tão logo seja possível, concluir com a Organização acordo de sede, que deverá ser aprovado pelo Conselho. Enquanto se negocia esse acordo, a Organização pedirá ao novo governo anfitrião que, dentro dos limites de sua legislação nacional, isenção do pagamento de taxas sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, assim como sobre o patrimônio, a renda e outros bens da Organização.	
5. O acordo de sede será independente do presente Acordo, porém será denunciado em caso de:	
a) concordância entre o governo hóspede e a Organização;	
b) transferência da sede da Organização do país do governo hóspede; ou	
c) extinção da Organização.	
Artigo 18	
1. Serão estabelecidas as seguintes contas:	
a) Conta Administrativa, que será uma conta de contribuições obrigatórias;	
b) Conta Especial e Fundo de Parceria de Bali, que são contas de contribuições voluntárias; e	
c) outras contas que o Conselho considere convenientes e necessárias.	
2. O Conselho estabelecerá, de acordo com o Artigo 7º, normas financeiras que permitam a gestão e a administração transparentes das contas, inclusive regras sobre a liquidação de contas ao terminar ou expirar o presente Acordo.	
3. O Diretor-Executivo responderá pela administração das contas financeiras e informará ao Conselho a esse respeito.	
Artigo 19	
1. As despesas necessárias para a administração do presente Acordo serão efetuadas pela Conta Administrativa e serão atendidas por contribuições anuais dos membros, pagas de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais e alocadas de acordo com os parágrafos 4º, 5º e 6º deste Artigo.	
2. Na Conta Administrativa serão incluídos:	
a) os gastos administrativos básicos, tais como salários e benefícios, gastos com instalação e viagens oficiais; e	

b) os gastos operativos básicos, tais como os relacionados com comunicação e extensão, com reuniões de especialistas convocadas pelo Conselho e com preparação e publicação de estudos e avaliações, conforme estabelecido nos Artigos 24, 27 e 28 do presente Acordo.	
3. Os gastos das delegações para participação no Conselho, nos comitês e nos demais órgãos subsidiários do Conselho mencionados no Artigo 26 serão cobertos pelos membros interessados. Nos casos em que um membro solicite serviços especiais da Organização, o Conselho solicitará a tal membro que pague o custo desses serviços.	
4. Antes do final de cada biênio fiscal, o Conselho aprovará o orçamento da Conta Administrativa da Organização para o biênio seguinte e fixará a contribuição de cada membro para o referido orçamento.	
5. As contribuições para a Conta Administrativa, para cada biênio fiscal serão calculadas da seguinte maneira:	
a) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo serão divididos em partes iguais entre os membros produtores e consumidores, e serão calculados proporcionalmente ao número de votos que tenha cada membro no total de votos de seu respectivo grupo;	
b) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo serão divididos entre os membros na proporção de 20% para os produtores e 80% para os consumidores, e serão calculados proporcionalmente ao número de votos de seu respectivo grupo;	
c) os gastos mencionados na alínea (b) do parágrafo 2º deste Artigo não superarão um terço dos gastos mencionados na alínea (a) do parágrafo 2º deste Artigo. O Conselho poderá decidir por consenso a modificação desse limite para um biênio fiscal específico;	
d) o Conselho poderá examinar o modo em que a Conta Administrativa e as contas voluntárias contribuem para o funcionamento eficiente e efetivo da Organização no contexto da avaliação a que se refere o Artigo 33; e	
e) ao determinar as contribuições, os votos de cada membro serão calculados sem considerar a suspensão do direito de voto de qualquer membro nem a redistribuição de votos dela resultante.	
6. A contribuição inicial de cada membro que ingresse na Organização após a entrada em vigor do presente Acordo será fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuído a esse novo membro e no período restante do biênio fiscal corrente, porém o cálculo para os outros membros no ano fiscal corrente permanecerá inalterado.	
7. As contribuições para a Conta Administrativa terão vencimento no primeiro dia de cada ano fiscal. As contribuições dos membros correspondentes ao biênio fiscal em que se tornarem membros da Organização terão vencimento na data da adesão.	
8. Caso um membro não tenha pagado integralmente sua contribuição para a Conta Administrativa no prazo de quatro meses a contar da data de vencimento, em conformidade com o parágrafo 7º deste Artigo, o Diretor-Executivo solicitará que o membro efetue o pagamento o mais breve possível. Caso esse membro não pague no prazo de dois meses a contar dessa solicitação, será instado a declarar as razões que impediram o pagamento. Se, ao final de sete meses de atraso a contar da data de vencimento esse membro ainda não tiver pagado sua contribuição, seu direito de voto será suspenso até que tenha pagado integralmente sua contribuição, a menos que o Conselho, por votação especial, em conformidade com o Artigo 12, venha a decidir de outra forma. Se um membro não tiver pagado integralmente sua contribuição por dois anos consecutivos, considerando as disposições previstas no Artigo 30, esse membro não poderá apresentar propostas de projetos ou anteprojetos, para financiamento, de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 25.	

9. Se o membro pagar integralmente sua contribuição à Conta Administrativa no prazo de quatro meses contados a partir da data de vencimento, nos termos do parágrafo 7º deste Artigo, terá desconto a ser determinado pelo Conselho nas regras financeiras da Organização.	
10. O membro cujos direitos tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 8º deste Artigo continuará obrigado a pagar sua contribuição.	
Artigo 20	
1. A Conta Especial compreenderá duas subcontas:	
a) a Subconta de Programas Temáticos; e	
b) a Subconta de Projetos.	
2. As fontes de financiamento da Conta Especial serão:	
a) o Fundo Comum para os Produtos de Base;	
b) as instituições financeiras regionais e internacionais;	
c) as contribuições voluntárias dos membros; e	
d) outras fontes.	
3. O Conselho estabelecerá critérios e procedimentos para a operação transparente da Conta Especial. Esses procedimentos levarão em consideração a necessidade de uma representação equilibrada dos membros, inclusive dos membros contribuintes, na operação da Subconta de Programas Temáticos e na Subconta de Projetos.	
4. A finalidade da Subconta de Programas Temáticos será facilitar a arrecadação de contribuições que não estejam previamente alocadas para o financiamento de anteprojetos, projetos e atividades, que se ajustem aos Programas Temáticos estabelecidos pelo Conselho, com base nas prioridades de política e de projetos estabelecidas de acordo com os Art. 24 e 25.	
5. Os doadores poderão destinar suas contribuições a Programas Temáticos específicos ou poderão solicitar ao Diretor-Executivo que formule propostas para a alocação dessas contribuições.	
6. O Diretor-Executivo informará periodicamente ao Conselho sobre a alocação e o uso dos recursos da Subconta de Programas Temáticos e sobre a execução, a supervisão e a avaliação de anteprojetos, projetos e atividades, bem como sobre os recursos necessários para a execução satisfatória dos Programas Temáticos.	
7. A finalidade da Subconta de Projetos será facilitar a arrecadação de contribuições para o financiamento específico de anteprojetos, projetos e atividades aprovados de acordo com os Artigos 24 e 25.	
8. As contribuições alocadas à Subconta de Projetos somente poderão ser utilizadas para financiar anteprojetos, projetos e atividades aos quais estavam originalmente destinadas, a menos que o doador decida outra coisa, em consulta com o Diretor-Executivo. Após a conclusão ou a suspensão definitiva de um anteprojeto, projeto ou atividade, o doador decidirá sobre como serão utilizados os saldos não utilizados.	
9. A fim de garantir a previsibilidade necessária de fundos para a Conta Especial, tendo em conta o caráter voluntário das contribuições, os membros se esforçarão por reconstituir os fundos da conta com vistas a manter um nível adequado de recursos que permita executar plenamente anteprojetos, projetos e atividades aprovados pelo Conselho.	
10. Todas as contribuições relativas a anteprojetos, projetos e atividades específicos da Subconta de Projetos ou da Subconta de Projetos Temáticos serão creditadas na respectiva Subconta. Todos os gastos efetuados com anteprojetos, projetos ou atividades, inclusive remunerações e gastos de viagem de consultores e especialistas, serão debitados da respectiva Subconta.	

11. Nenhum membro será responsabilizado civilmente, somente em razão de fazer parte da Organização, por ações de outro membro ou entidade relacionadas a anteprojetos, projetos e atividades.	
12. O Diretor-Executivo prestará assistência na formulação de propostas de anteprojetos, projetos e atividades, de acordo com os Art. 24 e 25, e buscará obter, nos termos e condições definidos pelo Conselho, recursos suficientes e seguros para o financiamento de anteprojetos, projetos e atividades aprovados.	
Artigo 21	
1. Fica estabelecido um Fundo para o manejo sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais, com o fim de auxiliar os membros produtores a fazer investimentos necessários à consecução do objetivo estabelecido na alínea (d) do Artigo 1º do presente Acordo.	
2. O Fundo será constituído de:	
a) contribuições dos membros doadores;	
b) cinquenta por cento dos recursos obtidos com o resultado de atividades relacionadas à Conta Especial;	
c) recursos de outras fontes, privadas e públicas, que a Organização aceite, desde que estejam de acordo com suas regras financeiras; e	
d) outras fontes aprovadas pelo Conselho.	
3. O Conselho alocará os recursos do Fundo somente em anteprojetos e projetos que estejam relacionados com o objetivo estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo e que tenham sido aprovados segundo o disposto nos Artigos 24 e 25.	
4. Ao alocar recursos do Fundo, o Conselho estabelecerá critérios e prioridades para o uso do Fundo, tendo em conta:	
a) as necessidades de assistência dos membros para conseguir que as exportações de madeiras tropicais e de seus produtos provenham de fontes sustentavelmente manejadas;	
b) as necessidades dos membros para estabelecer e administrar programas importantes de conservação de florestas produtoras de madeiras tropicais; e	
c) as necessidades dos membros para implementar programas de manejo sustentável de florestas.	
5. O Diretor-Executivo prestará assistência na elaboração de propostas de projeto, de conformidade com o Artigo 25, e procurará obter, nos termos e condições decididos pelo Conselho, financiamento adequado e garantido para os projetos aprovados pelo Conselho.	
6. Os membros se empenharão na reconstituição do Fundo de Parceria de Bali em nível adequado ao alcance dos objetivos do Fundo.	
7. O Conselho examinará periodicamente a adequação dos recursos disponíveis ao Fundo e se empenhará para obter recursos adicionais necessários para que os membros produtores alcancem os objetivos do Fundo.	
Artigo 22	
1. As contribuições financeiras às contas estabelecidas sob o Artigo 18 serão pagas em moedas de uso livre e corrente e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.	
2. O Conselho poderá também decidir aceitar outras formas de contribuições às contas estabelecidas sob o Artigo 18, exceto para Conta Administrativa, inclusive equipamentos científicos e técnicos ou pessoal, para atender às necessidades dos projetos aprovados.	

Artigo 23	
1. O Conselho nomeará auditores independentes para fazer a auditoria nas contas da Organização.	
2. Relatórios independentemente auditados das contas estabelecidas em virtude do Artigo 18 serão colocados à disposição dos membros o mais cedo possível após o encerramento de cada ano fiscal, antes de passados seis meses dessa data, e serão submetidos à aprovação do Conselho, em sua reunião seguinte, conforme apropriado. Um resumo das contas auditadas e os balancetes serão publicados depois disso.	
Artigo 24	
1. Com o propósito de alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo 1º, a Organização realizará, de modo integrado, trabalhos de desenvolvimento de políticas e atividades de projeto.	
2. As atividades da Organização em matéria de políticas deverão contribuir para o alcance dos objetivos do presente Acordo pelos membros da OIMT em geral.	
3. O Conselho estabelecerá periodicamente um Plano de Ação que orientará a formulação de políticas e identificará as prioridades e os Programas Temáticos aos quais se refere o parágrafo 4º do Artigo 20 do presente Acordo. As prioridades identificadas no Plano de Ação serão refletidas nos Programas de Trabalho aprovados pelo Conselho. As atividades de política poderão incluir a elaboração e a preparação de diretrizes, manuais, estudos, relatórios, ferramentas básicas de comunicação e extensão, bem como outros trabalhos similares identificados no Plano de Ação da Organização.	
Artigo 25	
1. Os membros e o Diretor-Executivo poderão submeter ao Conselho propostas de anteprojetos e de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos do presente Acordo e de uma ou mais áreas de trabalho prioritárias ou dos Programas Temáticos identificados no Plano de Ação aprovado pelo Conselho, de acordo com o Artigo 24.	
2. O Conselho estabelecerá critérios para a aprovação de anteprojetos e projetos, tendo em conta, entre outras coisas, sua relevância para os objetivos do presente Acordo e as áreas de trabalho prioritárias ou os Programas Temáticos, seus efeitos ambientais e sociais, sua relação com programas e estratégias florestais nacionais, seu custo-benefício, bem como as necessidades técnicas e regionais, as necessidades de evitar duplicação de esforços e a necessidade de incorporar as lições aprendidas.	
3. O Conselho estabelecerá um cronograma e procedimentos para apresentação, avaliação, aprovação e priorização de anteprojetos e projetos que busquem financiamento da Organização, bem como para sua implementação, monitoramento e avaliação.	
4. O Diretor-Executivo poderá suspender o desembolso de fundos da Organização para um anteprojeto ou projeto caso estejam sendo utilizados de forma contrária ao documento de projeto ou em casos de fraude, desperdício, negligência ou má administração. Na reunião seguinte, o Diretor-Executivo submeterá um relatório para consideração do Conselho. O Conselho adotará as medidas apropriadas.	
5. O Conselho poderá estabelecer limites, com base em critérios acordados, para o número de projetos e anteprojetos que um membro ou o Diretor-Executivo podem apresentar em um determinado ciclo de projetos. O Conselho poderá também adotar as medidas apropriadas, inclusive suspensão temporária ou definitiva de patrocínio a qualquer anteprojeto ou projeto, de acordo com o relatório do Diretor-Executivo.	
Artigo 26	
1. Ficam estabelecidos como comitês da Organização, abertos à participação de todos os membros, os seguintes:	

a) Comitê de Indústria Florestal;	
b) Comitê de Economia, Estatísticas e Mercados;	
c) Comitê de Reflorestamento e Manejo Florestal; e	
d) Comitê de Finanças e Administração.	
2. O Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, estabelecer ou dissolver os comitês e órgãos subsidiários, caso apropriado.	
3. O Conselho determinará o funcionamento e o âmbito de competência dos comitês e de outros órgãos subsidiários. Os comitês e outros órgãos subsidiários prestarão contas ao Conselho e trabalharão sob sua direção geral.	
Artigo 27	
1. O Conselho autorizará o Diretor-Executivo a estabelecer e manter relações estreitas com as organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais relevantes, com o objetivo de ajudar a assegurar a disponibilidade de dados e informações recentes e confiáveis, inclusive sobre produção e comércio de madeiras tropicais, tendências e discrepâncias entre os dados, bem como de informações relevantes sobre madeiras não tropicais e sobre manejo das florestas produtoras de madeiras. Na medida em que se considere necessário para a execução do presente Acordo, a Organização, em colaboração com essas organizações, compilará, sistematizará, analisará e publicará essas informações.	
2. A Organização colaborará com os esforços para uniformizar e harmonizar relatórios internacionais sobre questões relacionadas a florestas, com vistas a evitar duplicidades na compilação de dados por diferentes organizações.	
3. Os membros fornecerão, no limite de suas capacidades compatível com sua legislação nacional, e dentro do prazo fixado pelo Diretor-Executivo, estatísticas e informações sobre madeiras, seu comércio e as atividades que visem ao alcance do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira e quaisquer outras informações relevantes solicitadas pelo Conselho. O Conselho decidirá sobre o tipo de informações que deverão ser fornecidas de acordo com este parágrafo e o formato em que essas informações serão apresentadas.	
4. Quando solicitado ou necessário, o Conselho se empenhará para fortalecer a capacidade técnica dos países membros e, em particular, aquela dos países membros em desenvolvimento, para atenderem às solicitações de fornecimento de estatísticas e relatórios nos termos deste Acordo.	
5. Caso um membro não tenha fornecido as estatísticas e informações solicitadas em virtude do parágrafo 3º por dois anos consecutivos e não tenha solicitado assistência do Diretor-Executivo, o Diretor-Executivo, em um primeiro momento, solicitará a esse membro que apresente explicação, em prazo determinado. Caso não seja recebida explicação satisfatória, o Conselho adotará medidas consideradas apropriadas.	
6. O Conselho adotará medidas necessárias para a realização dos estudos relevantes sobre tendências e problemas, no curto e no longo prazo, relativas aos mercados internacionais de madeiras e aos avanços alcançados em matéria de manejo sustentável das florestas produtoras de madeira.	
Artigo 28	
1. O Conselho publicará relatório anual sobre suas atividades e qualquer outra informação adicional considerada adequada.	
2. O Conselho examinará e revisará, a cada dois anos:	
a) a situação internacional das madeiras;	

b) outros fatores, questões e desenvolvimentos considerados relevantes para alcançar os objetivos do presente Acordo.	
3. A revisão será realizada tendo em conta:	
a) informações fornecidas pelos membros sobre produção nacional, comércio, oferta, estoques, consumo e preços das madeiras;	
b) outros dados estatísticos e indicadores específicos fornecidos pelos membros por solicitação do Conselho;	
c) informações fornecidas pelos membros sobre seu progresso no manejo sustentável de suas florestas produtoras de madeira;	
d) qualquer outra informação relevante que possa ser disponibilizada ao Conselho, diretamente ou por meio das organizações do Sistema das Nações Unidas e das organizações intergovernamentais, governamentais ou não governamentais; e	
e) informações fornecidas pelos membros sobre seu progresso no estabelecimento de mecanismos de controle e informações sobre extração e comércio ilegais de madeiras e de produtos florestais tropicais não madeireiros.	
4. O Conselho promoverá o intercâmbio de pontos de vista entre os países membros sobre:	
a) a situação do manejo sustentável de florestas produtoras de madeira e questões correlatas nos países membros; e	
b) fluxos e necessidades de recursos em relação a objetivos, critérios e diretrizes estabelecidos pela Organização.	
5. Mediante solicitação, o Conselho se empenhará na ampliação da capacidade técnica dos países membros, em particular dos países membros em desenvolvimento, para obter os dados necessários para um intercâmbio adequado de informações, incluindo a provisão para os membros de recursos para treinamento e instalações.	
6. Os resultados da revisão serão incluídos nos relatórios das correspondentes reuniões do Conselho.	
Artigo 29	
1. Durante a vigência do presente Acordo, os membros envidarão seus melhores esforços e cooperarão para lograr os objetivos deste Acordo e para evitar qualquer ação que lhe seja contrária.	
2. Os membros se comprometem a aceitar e a aplicar as decisões do Conselho, de acordo com as disposições do presente Acordo, e abster-se-ão de implementar medidas que tenham efeito de limitá-las ou contrariá-las.	
Artigo 30	
1. Quando necessário, devido a circunstâncias excepcionais, situações de emergência ou casos de força maior não previstos expressamente no presente Acordo, o Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, dispensar um membro de qualquer obrigação imposta pelo presente Acordo, caso considere satisfatórias as explicações dadas por esse membro sobre as razões pelas quais não pode cumprir a obrigação.	
2. Ao conceder a um membro uma isenção, de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, o Conselho indicará expressamente em que condições e modalidades e por quanto tempo o membro está dispensado dessa obrigação, assim como as razões pelas quais a isenção foi concedida.	

Artigo 31	
Qualquer membro poderá submeter ao Conselho uma reclamação contra um membro por descumprimento das obrigações nos termos do presente Acordo e qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo. As decisões do Conselho a respeito serão tomadas por consenso, sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, e serão definitivas e vinculantes.	
Artigo 32	
1. Membros consumidores que sejam países em desenvolvimento cujos interesses forem adversamente afetados por medidas adotadas nos termos do presente Acordo poderão solicitar ao Conselho a adoção de medidas diferenciais e corretivas apropriadas. O Conselho considerará a adoção de medidas apropriadas, de acordo com o disposto na seção III, parágrafos 3º e 4º, da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.	
2. Os membros da categoria de países de menor desenvolvimento relativo, definida pelas Nações Unidas, poderão solicitar ao Conselho a adoção de medidas especiais, de acordo com o disposto na seção III, parágrafo 4º, da Resolução 93 (IV) e com os parágrafos 56 e 57 da Declaração de Paris, e com o Programa de Ação para os Países de Menor Desenvolvimento Relativo para o Decênio 199	
Artigo 33	
O Conselho poderá avaliar a implementação do presente Acordo, inclusive seus objetivos e mecanismos financeiros, cinco anos após sua entrada em vigor.	
Artigo 34	
Nada no presente Acordo autoriza o uso de medidas para restringir ou proibir o comércio internacional de madeiras e produtos de madeira e, em particular, daquelas que afetem suas importações e sua utilização.	
Artigo 35	
O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário do presente Acordo.	
Artigo 36	
1. O presente Acordo estará aberto para assinatura, de 3 de abril de 2006 até um mês depois de sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, pelos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas para a Negociação do Acordo Sucessor do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994.	
2. Todo governo mencionado no parágrafo 1º deste Artigo poderá:	
a) no momento de assinar o presente Acordo, declarar que sua assinatura expressa seu consentimento em contrair as obrigações do presente Acordo (assinatura definitiva); ou	
b) após assinar o presente Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante depósito de instrumento para esse fim, junto ao depositário.	
3. No momento de assinatura e ratificação, ou no de aceitação ou aprovação, ou no de adesão, ou no de aplicação provisória, a Comunidade Europeia ou qualquer organização intergovernamental mencionada no parágrafo 1º do Artigo 5º depositará declaração, emitida pela autoridade competente dessa organização, que especifique a natureza e o alcance de sua competência nas questões regidas pelo presente Acordo, e informará ao depositário de qualquer mudança substantiva nessa competência. Caso essa organização declare ter competência exclusiva sobre todas as questões regidas pelo presente Acordo, os Estados membros dessa organização se absterão de adotar as medidas previstas no parágrafo 2º do Artigo 36 e nos Art. 37 e 38, nem adotarão as medidas previstas no Art. 41 ou retirarão a notificação da aplicação provisória a que se refere o Artigo 38.	

Artigo 37	
1. O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer governo, nas condições determinadas pelo Conselho, as quais incluirão prazo para depósito dos instrumentos de adesão. Essas condições serão transmitidas pelo Conselho ao depositário. Não obstante, o Conselho poderá conceder prorrogações aos governos que não possam aderir no prazo fixado nas condições de adesão.	
2. A adesão efetivar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão, junto ao depositário.	
Artigo 38	
Os governos signatários que tenham intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo, ou os governos para os quais o Conselho tenha estabelecido condições de adesão, mas que ainda não tenham podido depositar seu instrumento, poderão, em qualquer momento, notificar ao depositário que irão aplicar o presente Acordo provisoriamente, de acordo com suas leis e regulamentos, quando este Acordo entrar em vigor de acordo com o disposto no Artigo 39 ou, caso já esteja em vigor, em data especificada.	
Artigo 39	
1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor em 1º de fevereiro de 2008, ou em data posterior, se 12 governos dos membros produtores, que representem pelo menos 60% do total dos votos indicado no anexo A, e 10 governos dos membros consumidores indicados no anexo B, que representem pelo menos 60% do volume total das importações de madeiras tropicais no ano de referência de 2005, tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 36 ou no Artigo 37.	
2. Caso o presente Acordo não tenha entrado definitivamente em vigor até 1º de fevereiro de 2008, ele entrará em vigor provisoriamente nessa data ou em qualquer outra data dentro dos seis meses seguintes, se 10 governos de membros produtores, que reúnam pelo menos 50% do total dos votos indicados no anexo A do presente Acordo, e 7 governos dos membros consumidores incluídos na lista do anexo B, que representem 50% do volume total das importações de madeiras tropicais no ano de referência de 2005, tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 36 ou tenham notificado o depositário, de acordo com o Artigo 38, que aplicará provisoriamente o presente Acordo.	
3. Se os requisitos para a entrada em vigor estabelecidos no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º deste Artigo não tiverem sido satisfeitos até 1º de setembro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os governos que tenham assinado o presente Acordo definitivamente ou o tenham ratificado, aceitado ou aprovado, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 36, ou tenham notificado o depositário que aplicarão provisoriamente o presente Acordo, a se reunirem o mais cedo possível para decidir se o presente Acordo entrará em vigor provisória ou definitivamente entre eles, no todo ou em parte. Os governos que decidirem que o presente Acordo entre provisoriamente em vigor entre eles poderão reunir-se periodicamente para examinar a situação e decidir se o presente Acordo deverá entrar definitivamente em vigor entre eles.	
4. Caso um governo não tenha notificado o depositário, de conformidade com o Artigo 38, sua decisão de aplicar provisoriamente o presente Acordo e deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois da entrada em vigor do presente Acordo, o mesmo entrará em vigor para tal governo na data desse depósito.	
5. O Diretor-Executivo da Organização convocará reunião do Conselho o mais cedo possível depois da entrada em vigor do presente Acordo.	

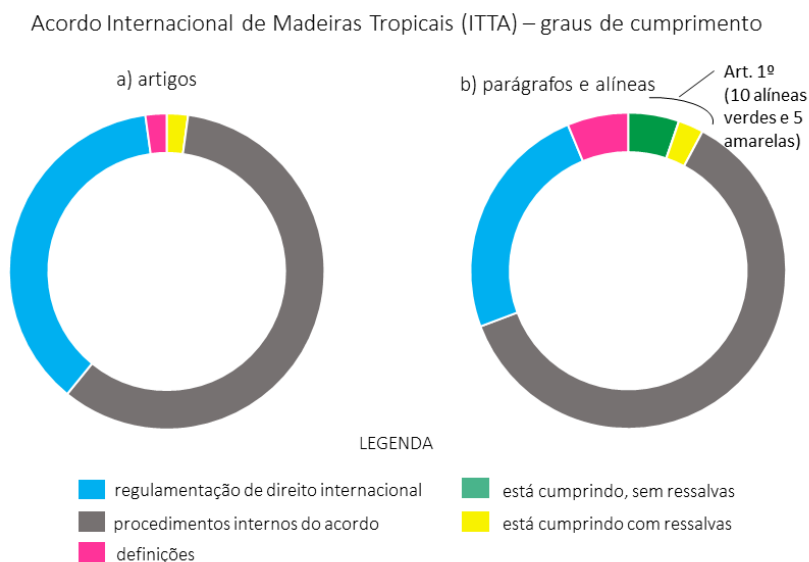
Artigo 40	
1. O Conselho poderá, por votação especial, de conformidade com o Artigo 12, recomendar aos membros emendas ao presente Acordo.	
2. O Conselho fixará o prazo dentro do qual os membros deverão notificar ao depositário sua aceitação das emendas.	
3. Toda emenda entrará em vigor 90 dias após o depositário ter recebido número de notificações de aceitação que representem pelo menos dois terços do número de membros produtores e 75% de seus votos, bem como número de notificações de membros consumidores que representem pelo menos dois terços do número de membros consumidores e 75% de seus votos.	
4. Depois que o depositário informar ao Conselho que os requisitos para a entrada em vigor da emenda foram cumpridos, e sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, relativo ao prazo de aceitação estabelecido pelo Conselho, um membro poderá notificar ao depositário sua aceitação da emenda, desde que antes da entrada em vigor da emenda.	
5. O membro que não tiver notificado sua aceitação da emenda na data em que essa entre em vigor deixará de ser Parte do presente Acordo a partir dessa data, a menos que demonstre perante o Conselho que não pode obter sua aceitação a tempo, por dificuldades relacionadas com a conclusão de seus procedimentos constitucionais ou institucionais, e que o Conselho decida prorrogar para esse membro o prazo fixado para a aceitação da emenda. Tal membro não estará obrigado pela emenda até que tenha notificado sua aceitação.	
6. Se não forem preenchidos os requisitos requeridos para a entrada em vigor de uma emenda até o prazo estabelecido pelo Conselho, de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, essa emenda será considerada retirada.	
Artigo 41	
1. Um membro poderá retirar-se do presente Acordo a qualquer momento depois de sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito ao depositário sobre sua retirada. Esse membro deverá informar simultaneamente ao Conselho sobre sua decisão.	
2. A retirada se tornará efetiva 90 dias depois do recebimento da notificação pelo depositário.	
3. As obrigações financeiras com a Organização, contraídas por um membro nos termos deste Acordo, não se extinguem com sua retirada.	
Artigo 42	
Se o Conselho decidir que um membro está em falta com suas obrigações, segundo o presente Acordo, e decidir que esta falta prejudique seriamente a operacionalização do Acordo, ele poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, excluir esse membro do Acordo. O Conselho notificará, então, imediatamente o depositário. Seis meses depois da data da decisão do Conselho, esse membro deixará de ser Parte no presente Acordo.	
Artigo 43	
1. O Conselho procederá ao acerto de contas com o membro que deixe de ser parte no presente Acordo devido a:	
a) não aceitação de uma emenda introduzida no presente Acordo, conforme o Artigo 40;	
b) retirada do presente Acordo, conforme o Artigo 41; ou	
c) exclusão do presente Acordo, conforme o Artigo 42.	
2. O Conselho reterá as cotas ou contribuições pagas às contas financeiras, estabelecidas em virtude de Artigo 18, pelo membro que deixe de ser parte no presente Acordo.	

3. Todo membro que tenha deixado de ser parte no presente Acordo não terá direito a compartilhar qualquer receita proveniente da liquidação ou de outros ativos da Organização. Tampouco terá a obrigação de pagar parcela de eventual déficit da Organização, quando da denúncia do presente Acordo.	
Artigo 44	
1. O presente Acordo permanecerá em vigor durante um período de dez anos a partir de sua entrada em vigor, a menos que o Conselho decida, por votação especial de acordo com o Artigo 12, prorrogá-lo, renegociá-lo ou declará-lo denunciado de acordo com o disposto neste Artigo.	
2. O Conselho poderá, por votação especial de conformidade com o Artigo 12, prorrogar o presente Acordo por dois períodos: um período inicial de cinco anos e outro adicional de três anos.	
3. Se, antes de expirar o período de dez anos, mencionado no parágrafo 1º deste Artigo, ou antes de expirar um dos períodos de prorrogação mencionados no parágrafo 2º de este Artigo, conforme o caso, seja negociado um novo Acordo que substitua o atual, mas, caso esse novo Acordo ainda não tenha entrado em vigor provisória ou definitivamente, o Conselho poderá, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, prorrogar o presente Acordo até que o novo Acordo entre em vigor, provisória ou definitivamente.	
4. Caso se negocie e entre em vigor um novo Acordo durante a prorrogação do presente Acordo, de conformidade com o parágrafo 2º ou o parágrafo 3º deste Artigo, o presente Acordo, conforme prorrogado, expirará quando entre em vigor o novo Acordo.	
5. O Conselho poderá, a qualquer momento, por votação especial, de acordo com o Artigo 12, denunciar o presente Acordo, com efeito a partir da data estabelecida pelo próprio Conselho.	
6. Apesar da denúncia do presente Acordo, o Conselho continuará encarregado de realizar a liquidação da Organização, durante um período não superior a 18 meses, incluindo o acerto de contas e, dependendo das decisões pertinentes adotadas por votação especial, de acordo com o Artigo 12, conservará durante esse período todos os poderes e todas as funções necessários para tal fim.	
7. O Conselho notificará o depositário sobre qualquer decisão tomada de acordo com este Artigo.	
Artigo 45	
Não poderão ser feitas reservas a qualquer disposição do presente Acordo.	
Artigo 46	
1. O presente Acordo será o sucessor do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994.	
2. Todas as medidas adotadas pela Organização, ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, em virtude do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983 e/ou do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1994, que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo e em cujos termos não se tenha estipulado sua expiração nessa data, permanecerão em vigor, a menos que tenham sido alteradas em virtude das disposições do presente Acordo.	
Feito em Genebra, em 27 de janeiro de 2006, sendo os textos do presente Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos.	

De todos os artigos do ITTA, apenas o artigo 1º dispõe sobre os objetivos do acordo e em suas 19 alíneas estabelece uma série de orientações pelas quais se espera

alcançar esses objetivos. Assim, observa-se que de 46 artigos, 27 (59%) referem-se a procedimentos internos do acordo, 17 (37%) contêm texto de regulamentação de direito internacional (Figura 1a) e 1 (2%) artigo apresenta definições de termos importantes para o acordo. Apenas 1 artigo (2%) – o primeiro artigo - pode ser incluído na categoria “cumprindo com ressalvas”, visto que, apesar de 10 alíneas estarem categorizadas como “cumprindo, sem ressalvas”, 5 alíneas encaixam-se na categoria “cumprindo com ressalvas” (Figura 1b).

Figura 1 - Graus de cumprimento dos a) artigos e b) alíneas do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais pelo Brasil.



7.5.2 CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT 169) é uma convenção internacional mandatória da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotada em 1989. Trata-se de um dos mais importantes e atualizados instrumentos internacionais que abordam especificamente os direitos dos povos indígenas e tribais.

A Convenção tem caráter vinculante para o Brasil, que a ratificou em 2002, ou seja, o país deve cumprir todas as obrigações e recomendações contidas no texto da Convenção 169, visto que não há previsão no texto da Convenção de um país signatário fazer reservas. A Convenção 169 da OIT foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051, de 2004, da Presidência da República. Em

2019, o Decreto 10.088, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil, revogou o Decreto nº 5.051, de 2004. Então, desde 2019, é o decreto 10.088/2019 que prevê a execução e o cumprimento integral dos termos da Convenção 169.

O cumprimento integral das disposições da Convenção OIT 169 é essencial para se alcançar um comércio não prejudicial aos direitos das populações indígenas. Assim, é necessário que o poder público desenvolva, implemente, aplique e fiscalize melhores políticas públicas e regulamentações, sem deixar de fortalecer os instrumentos já existentes. Além disso, espera-se do Estado a garantia de uma infraestrutura institucional que propicie e incentive a efetiva proteção e defesa dos direitos e o pleno desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental dessas populações. Destaca-se que além da atuação pública e política, o setor privado também tem papel importante na realização desses objetivos, por meio da melhor gestão da produção agropecuária, com o apoio das instituições públicas, para a implementação de soluções na busca por um mais sustentável e responsável agronegócio.

Foi elaborado um Quadro Legal Nacional com a legislação e atos normativos em destaque no ordenamento federal que regulam, direta ou indiretamente, questões relacionadas a povos indígenas ou tribais (Quadro 3). No quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, os compromissos assumidos, datas de entrada em vigor e observações.

Quadro 3 - Quadro Legal Nacional da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais

REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Lei 5.371/1967	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.	Povos Indígenas	Criação da FUNAI	06/12/1967	Congresso Nacional
Lei 6.001/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.	Povos Indígenas	O Estatuto do Índio estende às comunidades indígenas a proteção das leis brasileiras, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. Estabelece o respeito aos costumes e tradições indígenas em suas relações familiares, de sucessão, regimes de propriedade e transações realizadas	21/12/1973	Congresso Nacional

			entre membros da comunidade. Dispõe sobre o respeito aos métodos de repressão de delitos adotados tradicionalmente, desde que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional e os direitos humanos. Aborda a possibilidade de alternativas de punição ao encarceramento. Trata das possibilidades de início de procedimentos legais na defesa de seus direitos. Trata da posse das terras ocupadas e o direito aos recursos naturais daquelas terras.		
Lei 7.347/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.	Política institucional	Rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.	25/07/1985	Congresso Nacional
Constituição Federal de 1988		Direito Constitucional	Os dispositivos relacionados aos povos indígenas na CF/88 incluem a responsabilidade do governo em garantir a defesa e o respeito aos direitos e à integridade desses povos. A CF/88 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A CF estabelece as possibilidades de procedimentos legais de proteção aos direitos indígenas. Reconhece aos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam e aos recursos naturais nelas existentes. Trata da exploração de recursos minerais e do potencial energético em terras indígenas, estabelecendo que o aproveitamento desses recursos somente pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. A CF assegura o ensino ministrado em língua portuguesa e o uso da língua materna na formação básica das comunidades indígenas. O ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da CF/88 havia estabelecido para a União o prazo de cinco anos a partir da	05/10/1988	Congresso Nacional

			promulgação da Constituição para concluir a demarcação das terras indígenas. Também reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.		
Decreto 1.775/1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.	Povos Indígenas		08/01/1996	Presidência
Lei 9.394/1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	Educação		23/12/1996	Congresso Nacional
Lei 9.836/1999	Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena	Povos Indígenas	Instituição do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde	24/09/1999	Congresso Nacional
Portaria FUNAI 281/2000	Diretrizes para atuação da FUNAI junto aos índios isolados	Povos Indígenas	Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados; As terras habitadas por índios isolados serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais; A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade; A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada; proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial	20/04/2000	FUNAI

Decreto 4.887/2003	<p>Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT</p>	<p>Comunidades quilombolas</p>	<p>Além de regulamentar o processo de demarcação dos territórios quilombolas, o decreto dispõe que a definição de remanescentes das comunidades de quilombos se dá segundo critérios de auto atribuição.</p>	<p>21/11/2003</p>	<p>Presidência</p>
Decreto 5.051/2004	<p>Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.</p>	<p>Política Institucional (internacionalização de norma internacional)</p>	<p>Execução e cumprimento integral da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais</p>	<p>20/04/2004</p>	<p>Presidência</p>
Lei 11.326/2006	<p>Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.</p>	<p>Agricultura familiar</p>	<p>Estende os benefícios da lei aos povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam aos requisitos de agricultura familiar e empreendimento familiar rural.</p>	<p>25/07/2006</p>	<p>Congresso Nacional</p>
Decreto 6.040/2007	<p>Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.</p>	<p>Comunidades tradicionais</p>	<p>O principal objetivo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais é o de promover o desenvolvimento sustentável desses povos, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. Seus instrumentos de implementação são os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; os fóruns regionais e locais; e o Plano Plurianual. O decreto define povos e comunidades tradicionais como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição".</p>	<p>08/02/2007</p>	<p>Presidência</p>

Decreto 6.261/2007	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.	Comunidades quilombolas	Execução de ações voltadas à melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil	21/11/2007	Presidência da República
Portaria FCP 98/2007	Instituição do Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03	Comunidades quilombolas		27/11/2007	Fundação Cultural Palmares (FCP)
Portaria Interministerial MF/MP/MAPA/MMA/MDA 539/2009	Estabelece que a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, referente aos produtos da atividade extrativista da safra 2009/2010, será conduzida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com observância das normas específicas para cada produto constantes do Manual de Operações Conab - MOC.	Política Institucional	Instituiu a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), que garante um preço mínimo para produtos extrativistas importantes para a conservação de biomas brasileiros. A portaria estabelece que os beneficiários são os extrativistas, suas associações e suas cooperativas e a CONAB apoia essa comercialização por meio da Subvenção Direta a Produtos Extrativistas (pagamento de um bônus quando é comprovado que o produto foi vendido abaixo do preço mínimo). Todos os anos, os valores da safra são atualizados para 17 produtos que integram a política.	16/11/2009	Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário

Instrução Normativa INCRAN 57/2009	<p>Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinstituição, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003</p>	Comunidades quilombolas		21/10/2009	INCRA
Lei 12.343/2010	<p>Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.</p>	Comunidades tradicionais	<p>Entre os objetivos do Plano Nacional de Cultura está o de realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, entre outros povos e comunidades tradicionais</p>	03/12/2010	Congresso Nacional
Lei 12.512/2011	<p>Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006</p>	Conservação Ambiental	<p>Estende os benefícios da lei aos territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. O programa tem como objetivos incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas por essa lei e incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.</p>	17/10/2011	Congresso Nacional

Portaria Interministerial 35/2012	Institui Grupo de Trabalho para estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação à Convenção OIT 169	Consulta Prévia	Instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. O GT foi composto por integrantes da SGPR, da AGU, do MME, do MMA, do MPOG e da FUNAI. Os trabalhos do GTI foram encerrados no 1º semestre de 2014 com sugestões para um possível aprofundamento normativo do texto da regulamentação em nível ministerial	27/01/2012	Secretaria Geral da Presidência e Ministério das Relações Exteriores
Decreto 7.747/2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.	Povos Indígenas	Objetivo da PNGATI: garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia socio-cultural, nos termos da legislação vigente.	06/06/2012	Presidência da República
Lei 12.711/2012	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.	Educação	Reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência	30/08/2012	Congresso Nacional
Portaria Interministerial 60/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.	Licenciamento ambiental		25/03/2015	Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura e Ministério da Saúde
Instrução Normativa FUNAI 2/2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe	Licenciamento ambiental		27/03/2015	FUNAI

Decreto 8.593/2015	Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências.	Povos Indígenas	É o órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.	18/12/2015	Presidência da República
Decreto 8.750/2016	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Comunidades tradicionais	Órgão que busca acompanhar e aprimorar as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais que se identifiquem como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, garantindo que suas tradições culturais, religiosas, econômicas e territoriais sejam preservadas.	10/05/2016	Presidência da República
Decreto 9.334/2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe.	Comunidades tradicionais	O PLANAFE tem a finalidade de integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; e apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais – PNPCT (Decreto 6.040/2007).	06/04/2018	Presidência da República
Instrução Normativa FCP 1/2018	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Cultural Palmares nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas.	Licenciamento ambiental		31/10/2018	Fundação Cultural Palmares (FCP)
Portaria MAPA 121/2019	Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil-Sociobiodiversidade	Política Institucional	O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.	19/06/2019	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Resolução ANA 43/2019	Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento de pedidos de outorga de uso de recursos hídricos de domínio da União em terras indígenas e limítrofes.	Terras indígenas		15/07/2019	Agência Nacional de Águas (ANA)
Decreto 10.088/2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	Política Institucional (internacionalização de norma internacional)	As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente nos Anexos, em ordem cronológica de promulgação LXXII - Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004);	06/05/2020	Presidência da República
Portaria ICMBio 91/2020	Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.	Comunidades quilombolas; terras indígenas		05/02/2020	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio)
Instrução Normativa FUNAI 9/2020	Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.	Terras indígenas		22/04/2020	FUNAI

<p>Decreto 10.341/2020</p>	<p>Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.</p>	<p>Terras indígenas</p>		<p>07/05/2020</p>	<p>Presidência da República</p>
<p>Lei 14.021/2020</p>	<p>Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.</p>	<p>Povos indígenas; comunidades tradicionais</p>	<p>Institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Estão abrangidos indígenas isolados e de recente contato; indígenas aldeados; indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; quilombolas; quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; pescadores artesanais; demais povos e comunidades tradicionais. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.</p>	<p>08/07/2020</p>	<p>Congresso Nacional</p>






Resolução CNAS nº 20, de 20 de novembro de 2020	Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial	Povos Indígenas	Diretrizes para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios incluírem famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial.	30/11/2020	Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)
Lei 14.119/2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.	Serviços Ambientais	Uma das diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais é a "utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares". Estabelece que "a contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ."	14/01/2021	Congresso Nacional
Instrução Normativa Conjunta FUNAI/IBAMA 1/2021	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.	Terras indígenas		03/03/2021	FUNAI; IBAMA
Decreto 10.810/2021	Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	Política Institucional	Revogou uma série de decretos normativos, entre eles o Decreto nº 6.874/2009 , que instituiu, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, cujo objetivo era organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais. Manejo florestal comunitário e	28/10/2021	Presidência da República

			familiar: execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema.		
--	--	--	--	--	--

A partir do Quadro Legal Nacional (Quadro 3), da análise de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de organismos multilaterais, bem como por meio de artigos e publicações científicos, foi possível fazer uma análise artigo por artigo da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e do seu cumprimento pelo governo federal brasileiro (Quadro 4). O quadro 4 permite que se verifique o grau de cumprimento das prescrições vinculantes da Convenção OIT 169 por meio da análise de cada artigo e da existência e aplicação de normas e regras federais que tratam, direta ou indiretamente, de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Quadro 4 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da OIT 169

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de regulamentação de direito internacional
	procedimentos internos da convenção

CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
1. A presente convenção aplica-se:	
a) Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;	

<p>b) Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.</p>	
<p>2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.</p>	<p>OBS: O Brasil inseriu em muitos dos seus instrumentos legais sobre populações indígenas e tradicionais o critério de consciência e auto atribuição para a determinação de identidade indígena ou tribal. Porém, certas medidas e decisões de órgãos governamentais podem fragilizar a aplicação e implementação de vários desses instrumentos.</p> <p>OBS 2: No caso dos quilombolas, decisões judiciais brasileiras referendam o entendimento de que a Convenção 169 da OIT se aplica a esse povo tradicional. Em 2007, a Justiça Federal brasileira reconheceu a aplicação das disposições da Convenção a um povo quilombola, em julgamento de mandado de segurança impetrado pela comunidade quilombola maranhense de Alcântara, na Sentença nº 027/2007/JCM/MA</p> <p>• Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT:</p> <p>Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida</p> <p>• Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2017, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:</p> <p>Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:</p> <p>I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição</p> <p>• Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial:</p>

	<p>Art. 6º Para fins dessa Resolução define-se:</p> <p>I- famílias pertencentes a Povos Indígenas: são aquelas que, para fins de inclusão nos programas, serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, autodeclararam-se pertencer a determinado povo indígena, podendo ou não residir em terras e territórios indígenas</p> <p>II- Povos Indígenas: são aqueles que se auto reconhecem e são reconhecidos pela comunidade enquanto pertencentes a um grupo étnico dotado de características históricas, culturais e políticas específicas em relação ao restante da sociedade nacional, definidos conforme o art. I da Convenção 169 da OIT</p> <p>• Resolução FUNAI nº 4, de 22 de janeiro de 2021: (VALIDADE SUSPENSA POR DECISÃO DE MINISTRO DO STF - MARÇO/2021)</p> <p>Art. 1º Definir novos critérios específicos de hetero-identificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.</p> <p>Art. 2º Deverão ser observados os seguintes critérios:</p> <p>I - Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;</p> <p>II - Consciência íntima declarada sobre ser índio;</p> <p>III - Origem e ascendência pré-colombiana;</p> <p>Parágrafo único. Existente o critério I, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana;</p> <p>IV - Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia.</p> <p>OBS: A suspensão da resolução levou em consideração o risco de impedimento de acesso de povos indígenas às políticas públicas, já que a medida previa a observação de critérios vinculados ao território para a identificação indígena, o que ia de encontro ao estabelecido na CF/88 e Convenção OIT 169.</p>
<p>3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.</p>	

Artigo 2º	
<p>1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.</p> <p>2. Essa ação deverá incluir medidas:</p> <p>a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população.</p> <p>b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;</p> <p>c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários desses instrumentos.</p> <p>• CF/88: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>OBS: Os dispositivos relacionados aos povos indígenas na Constituição Federal incluem a responsabilidade do governo em garantir a defesa e o respeito aos direitos e à integridade desses povos.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 1º ... Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei. Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; ... III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; ... VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; ... X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.</p> <p>OBS: Muitos dos dispositivos do Estatuto do Índio, de 1973, refletem o modelo integracionista adotado pelas políticas indigenistas da época. Porém, é importante</p>

	<p>observar que o reconhecimento da não recepção desses dispositivos já é comum entre muitos autores da doutrina especializada, tendo em vista que, com a promulgação da Constituição em 1988 e a ratificação em 2002 da Convenção OIT 169, o paradigma integracionista foi substituído por um paradigma preservacionista das identidades e instituições dos povos indígenas. Após a Constituição, houve várias tentativas de aprovação de um novo Estatuto do Índio que reflita a política adotada pela CF e pela Convenção 169. Até o momento, essas tentativas não foram bem-sucedidas.</p> <p>• Plano Plurianual (PPA) 2020-2023: Programa 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena e no Programa 0617 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, que tem o objetivo de “promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas, asseguradas suas especificidades nas políticas públicas” e a meta de “garantir o atendimento a 100% das comunidades indígenas do país nas ações de competência da FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde”.</p>
Artigo 3º	
<p>1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.</p> <p>2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• CF/88 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>OBS: Nota à imprensa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em 8 de junho de 2017 “Direitos dos povos indígenas e direito ambiental sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH”: declara a necessidade de fortalecimento e proteção institucional e legal das populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. O comunicado realça que relatores especiais das duas organizações se uniram para denunciar o enfraquecimento das proteções no Brasil, destacando riscos e problemas como propostas de reformas da FUNAI e a redução de seu orçamento, alegações de criminalização arbitrária, possibilidade de mudança no processo de demarcação e flexibilização de legislação ambiental.</p>

	<p>OBS 2: CEACR (Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT) - Relatório 2020 (ILO, c1996) - Observação de que alguns órgãos da ONU e a CIDH estão preocupados com as situações de conflito em relação à reivindicação de terras indígenas no Brasil, bem como com as ameaças que as populações indígenas vêm sofrendo, com as violações de direitos e com a integridade dessas populações. A Comissão cita o Comunicado acima, "Direitos dos povos indígenas e direito ambiental sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH". A Comissão solicita ao Governo que tome todas as medidas necessárias para proteger a vida e os direitos dos povos indígenas e tribais.</p>
<p>Artigo 4º</p>	
<p>1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.</p> <p>2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.</p> <p>3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.</p>	<p>OBS: A CF/88 e outros dispositivos legais posteriores previram uma série de medidas especiais em relação aos direitos e à proteção das populações indígenas e tradicionais. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 1.775/1996: Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas • Portaria FUNAI nº 281/2000: Estabelece diretrizes para o Departamento de Índios Isolados <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais; 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade; 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada; etc. • Decreto 4.887/2003: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias • Decreto 6.261/2007: Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. • Decreto 6.040/2017: instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

• [Decreto 7.747/2012](#): instituição da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI

OBS: instituída em 2012 para “garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia socio-cultural” (FUNAI). A PNGATI está alinhada às recomendações da Convenção 169 e deve ser fortalecida e efetivada pelas instituições públicas e autoridades governamentais. É a PNGATI que orienta o desenvolvimento das ações de gestão ambiental da FUNAI. Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PGTAS são instrumentos de implementação da PNGATI.

• [Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 \(MMA, MJ, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde\)](#): Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

• [Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015](#): estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

• [Decreto 8.593/2015](#): dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI - órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

OBS: Em 2019, houve a tentativa por meio de medida executiva de transferência do Conselho Nacional de Política Indigenista do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tentativa obstruída pelo Congresso Nacional. O Conselho é uma conquista dos povos indígenas em sua busca por reconhecimento, respeito e maior participação cidadã e política e é um exemplo de atuação conforme as recomendações da OIT 169. Atualmente, o Conselho encontra-se inoperante.

	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016: Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. • Instrução Normativa da Fundação Cultural Palmares nº 1, de 31 de outubro de 2018: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento. • Decreto 10.341, de 6 de maio de 2020: autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal. Objetivo de realizar: ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e o combate a focos de incêndio. • Lei 14.021/2020, de 7 de julho de 2020: prevê medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentamento à COVID-19.
Artigo 5º	
<p>Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:</p> <p>a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;</p> <p>b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;</p> <p>c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. ...

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

• [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#), que **regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:**

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

• [Lei 12.343, de 2 de novembro de 2010](#): – **Institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências.**

Plano Nacional de Cultura - Capítulo II- DA DIVERSIDADE: RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, étnicas, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

• [Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020](#): prevê medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-10 nos territórios indígenas, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentamento à COVID-19.

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito

	<p>à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, das comunidades quilombolas, nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.</p>
<p>Artigo 6º</p>	
<p>1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:</p> <p>a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;</p> <p>b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;</p> <p>c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.</p> <p>2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.</p>	<p>OBS: Há limitações e violações em relação à aplicação do direito de consulta livre, prévia e informada. A mera previsão deste direito em alguns regulamentos e normas legais e infralegais não significa que a obrigação internacional está sendo cumprida e nem que a regulamentação tenha sido “adequada”</p> <p>OBS 2: A consulta prévia, livre e informada é um dos principais elementos instituídos pela Convenção 169. As populações indígenas e tribais têm o direito à consulta prévia, livre e informada em relação a matérias administrativas ou legislativas que de alguma forma afetem seu modo de vida e sua integridade. Significa que, antes da implementação de um projeto que perturbe diretamente essas populações, deve haver uma consulta livre e informada àquelas populações. Os povos indígenas têm o direito de participar da formulação, da implementação e da avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que podem afetá-los diretamente. Alguns instrumentos legais e infralegais nacionais trazem a previsão desse instrumento em seus textos. No entanto, mesmo com a obrigação de realizar a consulta prévia, o governo brasileiro não costuma consultar antecipadamente as populações indígenas afetadas por projetos de infraestrutura. Projetos como as hidrelétricas de Belo Monte, Teles Pires e São Manoel e a barragem do Tapajós passaram pelo Congresso Nacional mesmo com a violação ao direito indígena à consulta prévia. Entretanto, com a inércia do governo, a sociedade civil organizada se encarregou de instruir essas populações a respeito de seus direitos e das leis domésticas e tratados internacionais que as protegem. A partir de 2014, os próprios grupos indígenas, conscientes da essencialidade do instrumento de consulta prévia, livre e informada estabelecido pela OIT 169, passaram a criar seus próprios protocolos de consulta (CHASE, 2019; ILO, c1996)</p> <p>OBS 3: Uma das diretrizes expressamente estabelecidas pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas é a “garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004”.</p>

- [CF/88](#)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

...

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

- [Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências:](#)

...

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

...

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

- [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:](#)

...

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

...

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

...

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio

	<p>de representantes por eles indicados.</p> <p>• Portaria Interministerial 35 de 27 de janeiro de 2012 – Secretaria Geral da PR e MRE: instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT, no que tange aos procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas e tribais. O GT foi composto por integrantes da SGPR, da AGU, do MME, do MMA, do MPOG e da FUNAI. Entre as atividades realizadas, o GTI organizou seminários sobre a Convenção 169 e mesmo com as relações prejudicadas devido à edição pela AGU da Portaria 303/2012 (condicionantes para a demarcação e o uso de terras indígenas) tentou estabelecer um diálogo com as populações indígenas com esforços no sentido de informar a respeito da Convenção 169, com oficinas e reuniões realizadas em terras indígenas e a tradução da Convenção para algumas línguas indígenas. O GTI participou de algumas reuniões institucionais e de reuniões com as populações indígenas sobre a Convenção e participou da Rio+20. Também realizou uma série de reuniões informativas com comunidades quilombolas. A partir dos trabalhos do GTI, a cartilha “A Convenção da OIT e o direito de consulta livre, prévia e informada” foi publicada sob coordenação da FUNAI em 2013. Foi defendida a importância da edição de protocolos internos às comunidades indígenas que serviriam de base para um futuro regimento sobre os procedimentos de consulta prévia. Os trabalhos do GTI foram encerrados no 1º semestre de 2014 com sugestões para um possível aprofundamento normativo do texto da regulamentação em nível ministerial</p>
<p>Artigo 7º</p>	
<p>1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015 (MMA, MJ, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde): Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.</p> <p>...</p> <p>Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na Ficha de Categorização da Atividade (FCA), solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acatueados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.</p>

<p>2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.</p> <p>3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.</p> <p>4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.</p>	<p>...</p> <p>§ 2º - Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:</p> <p>I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;</p> <p>II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;</p> <p>• Instrução Normativa FUNAI nº 2, de 27 de março de 2015: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.</p> <p>Art. 2º A manifestação da Funai ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: I - localizados nas terras indígenas a que se refere o inciso XII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015; e II - que possam ocasionar impacto socioambiental direto nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.</p> <p>...</p> <p>Art. 4º Instada pelo órgão ambiental licenciador a se manifestar, a Funai, por meio da Coordenação Geral de Licenciamento - CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação.</p> <p>§ 3º A CGLIC informará às comunidades indígenas de que trata o art. 2º acerca da instauração do processo administrativo</p> <p>...</p> <p>Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.</p>
--	---

	<p>• <u>Instrução Normativa da Fundação Cultural Palmares nº 1, de 31 de outubro de 2018</u>: estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.</p> <p>...</p> <p>Art. 5º A FCP, por meio do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, deverá instaurar processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação em processos de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, quando da abertura do processo administrativo, adotará as seguintes providências:</p> <p>...</p> <p>III - dará ciência da abertura do processo administrativo às comunidades quilombolas localizadas na área de influência direta (AID) da obra, atividade ou empreendimento.</p> <p>...</p> <p>Art. 17. A FCP deverá garantir a participação efetiva dos quilombolas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento das obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de impactos às suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Os protocolos de consulta desenvolvidos pelas comunidades quilombolas, instrumentos legítimos de gestão territorial e ambiental, serão recepcionados pela FCP, que avaliará seus termos para a estruturação participativa do respectivo plano de consulta.</p> <p>...</p> <p>Art. 18. Os órgãos licenciadores ambientais têm a obrigação de solicitar a manifestação da FCP quanto à presença de comunidades quilombolas na área de influência direta da obra, atividade ou empreendimento a ser licenciado e quanto aos estudos específicos do componente quilombola, nos termos desta Instrução Normativa.</p> <p>Parágrafo único. A competência para se manifestar, quanto ao componente quilombola, nos processos de licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, é exclusiva da FCP.</p> <p>...</p> <p>Art. 23. Os estudos do componente quilombola deverão ser distribuídos às comunidades quilombolas em duas versões, uma integral e outra resumida, em linguagem menos técnica e mais acessível, em quantidade de exemplares que contemplem o número de famílias, e com prazo de antecedência que garanta a leitura e discussão nas comunidades quilombolas, antes das reuniões e consultas.</p>
--	---

...

Art. 29. Em observância ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sempre e quando medidas administrativas e legislativas possam vir a afetar diretamente as comunidades quilombolas, elas deverão ser consultadas.

§ 1º As consultas a que trata o caput deverão ocorrer, pelo menos, antes da manifestação da FCP frente à solicitação de emissão de licença, seja ela prévia, de instalação ou de operação.

§ 2º As consultas às comunidades quilombolas deverão ser livres, prévias, informadas e de boa-fé.

• [Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007](#), que institui a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**.

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:

Principal objetivo: promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Instrumentos de implementação: Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; os fóruns regionais e locais; e o Plano Plurianual.

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas para implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos pela Política.

• [Decreto nº 7747, de 5 de junho de 2012](#), que institui a **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências**

POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS - PNGATI

Objetivo: garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

	<p>Ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas: etnomapeamento (mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígena) e etnozoneamento (instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento).</p> <p>São órgãos de governança da PNGATI: o Comitê Gestor da PNGATI; os Comitês Regionais da FUNAI; e o Conselho Nacional de Política Indigenista– CNPI. O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, será integrado por representantes governamentais e representantes indígenas.</p> <p>• Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021: Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais</p> <p>Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.</p> <p>...</p> <p>Art. 5º São diretrizes da PNPSA:</p> <p>...</p> <p>III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;</p> <p>...</p> <p>Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p> <p>...</p> <p>Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:</p>
--	--

...

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

...

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

OBS: De acordo com [informações](#) da OIT, em resposta a pedido do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT para que o governo brasileiro relate os desenvolvimentos relacionados à Usina de Belo Monte, o “governo brasileiro sinalizou que em 2015 foi firmado um acordo de cooperação entre a FUNAI e a empresa responsável pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Norte Energia, em relação à implementação do Plano de proteção territorial e ambiental das terras indígenas do Médio Xingu. Como parte do processo de outorga da licença ambiental para a planta hidrelétrica (previsão legal na Convenção 169 da OIT, artigo 15), é necessária a realização de consultas prévias, informadas e livres com as populações afetadas pelo empreendimento. Essas consultas, coordenadas pelo IBAMA e apoiadas pela FUNAI, foram realizadas com as comunidades indígenas interessadas, abrangendo todas as vilas nos 11 territórios indígenas afetados. Foram realizadas audiências públicas com as comunidades e as medidas propostas por elas foram consideradas no Projeto Ambiental Básico para as Comunidades Indígenas (PBA-CI). O PBA inclui um plano de gestão e 10 programas, incluindo um programa de capacitação institucional para organizações indígenas. O governo brasileiro indica que as bases foram estabelecidas para mitigar e compensar os impactos nas comunidades afetadas e para promover a participação nos espaços de tomada de decisão” (ILO, c1996).

Conforme veiculado na [imprensa](#), em 2017, a empresa Norte Energia destinou para a FUNAI equipamentos e veículos para o trabalho de proteção e fiscalização das terras indígenas atendidas pelo PBA-CI de Belo Monte. Apesar de cumprir parte do que foi estabelecido como condicionantes para a emissão da licença, em 2018, a União e a empresa Norte Energia foram processadas pelo MPF e multadas em 1,8 milhão de reais pela demora em cumprir um requisito da licença ambiental concedida ao projeto, no caso a reestruturação da FUNAI no Médio Xingu. Na primeira licença, de 2010, já havia a previsão da reestruturação, mas em janeiro de 2016 nada ainda havia saído do papel. Somente em 2017 que projetos e obras foram iniciados.

	<p>De acordo com informações do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996), em setembro de 2019, uma primeira audiência de conciliação ocorreu na Câmara de Arbitragem e Conciliação do Gabinete do Advogado-Geral da União. A conciliação faz parte da ação civil pública movida em 2004 pelo MPF em relação ao impacto causado pela construção da usina. Dois acordos servirão de base para futuras discussões: a) criação de um comitê supervisor para o PBA-CI e b) auditoria por parte da empresa dos danos causados pelas obras a todos os povos indígenas do Médio Xingu, com vistas ao pagamento de compensações (ILO, c1996). Em 2020, muitas das condicionantes da licença da obra ainda não haviam sido cumpridas, como a entrega de alguns bens e atividades e a construção de bases de proteção territorial para salvaguardar as terras indígenas.</p>
<p>Artigo 8º</p>	
<p>1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.</p> <p>2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.</p> <p>3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.</p> <p>OBS: Regulamentação ainda é limitada e não é devidamente implementada</p>
<p>Artigo 9º</p>	
<p>1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.</p>

<p>2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.</p>	<p>OBS: Regulamentação ainda é limitada e não é devidamente implementada</p>
Artigo 10	
<p>1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.</p> <p>2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.</p>	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.</p> <p>Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.</p> <p>OBS: Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2019, o número de indígenas presos no sistema prisional brasileiro é de 1390 (DEPEN, 2020).</p>
Artigo 11	
<p>A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.</p>	<p>Trata da proibição da imposição de serviços pessoais obrigatórios a membros dos povos indígenas e tribais, em reforço ao já estabelecido pela Convenção da OIT sobre o trabalho forçado (Convenção nº 29, de 1930), reiterando a proibição do trabalho forçado e enfatizando a necessidade de proteção especial a esses povos. Essa proibição já era prevista na Convenção 107 da OIT, de 1957. Mesmo não sendo mais legalmente possível a prática de trabalhos forçados quando a Convenção 169 foi discutida e assinada, algumas populações tribais e indígenas ainda sofriam restrições e abusos em relação aos seus direitos trabalhistas, principalmente em áreas agrárias remotas, o que levou a adoção da proibição pela Convenção 169 (SWEPSTON, 2018).</p>
Artigo 12	
<p>Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.</p>	<p>• Lei 7.347, de 24 de julho de 1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:</p> <p>...</p> <p>VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.</p> <p>• CF/88:</p> <p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>...</p>

	<p>XI - a disputa sobre direitos indígenas. ... Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ... V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; ... Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.</p> <p>Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.</p> <p>Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.</p> <p>OBS: Ainda existem barreiras para o acesso efetivo à justiça pelos indígenas</p>
Artigo 13	
<p>1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.</p>	<p>• Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:</p> <p>Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:</p> <p>...</p> <p>II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações</p>
<p>2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.</p>	

Artigo 14	
<p>1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.</p> <p>2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.</p> <p>3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.</p>	<p>OBS: No caso dos territórios indígenas, em vez da posse, a Constituição garante o uso exclusivo da terra pelas comunidades indígenas, por meio do processo de demarcação, que reconhece a terra como indígena. No artigo 67 do ADCT, a CF/88 estabeleceu que a União concluiria “a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. O Estado brasileiro, obviamente, falhou em cumprir este objetivo constitucional.</p> <p>OBS 2: O órgão responsável pela demarcação de territórios indígenas no Brasil é a FUNAI, instituída em 1967 pela lei 5371/67 e vinculada ao Ministério da Justiça. É a FUNAI que promove estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e é o órgão responsável pela fiscalização e monitoramento desses territórios. Desde 2016, observa-se um enfraquecimento da FUNAI. Em 2019 houve uma tentativa, por meio de duas medidas provisórias, de transferir o poder de decisão sobre as terras indígenas e quilombos da FUNAI para o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA), tentativa frustrada pelo Congresso Nacional.</p> <p>• CF/88: Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. ... Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. ... § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p>

	<p>...</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>CF/88 - ADCT:</p> <ul style="list-style-type: none">• Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.• Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:</p> <p>...</p> <p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes</p> <p>...</p> <p>Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.</p> <p>§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.</p> <p>Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.</p> <p>...</p> <p>Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.</p>
--	---

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

...

Art. 38. As terras indígenas são inusufrutuárias e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

• [Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

• [Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003](#), que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

...

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras

	<p>ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>...</p> <p>Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.</p> <p>Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.</p> <p>Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Portaria FCP nº 98, de 26/11/2007: institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, entre outras denominações congêneres. • Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009: regulamenta os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do ADCT/CF/1988 e o Decreto nº 4.887/2003. • Parecer AGU nº 1, de 19 de julho de 2017: estabelece que a Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do STF na PET 3.388/RR, em consonância com o que também foi esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR). Confere efeitos vinculantes às salvaguardas institucionais do caso Raposa Serra do Sol. O parecer é de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal nos processos de demarcação. Segundo Nota Técnica (MPF, 2018) da Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais sobre a antijuricidade do Parecer AGU 001/2017, a fundamentação do parecer leva ao entendimento de que se “pretende conferir interpretação vinculante à tese do marco temporal, que jamais foi objeto de qualquer das condicionantes do caso Raposa Serra do Sol”. A tese do marco temporal estabelece como um requisito para a demarcação a comprovação de ocupação/reivindicação da terra à data
--	---

da promulgação da CF (5 de outubro de 1988). O Parecer está com os efeitos suspensos por decisão de um ministro do STF e uma decisão do plenário da Corte é aguardada em relação à manutenção dessa suspensão.

OBS: Em relação à tese do marco temporal, está em análise no STF um caso de reintegração de posse de terra indígena que tem repercussão geral (RE 1.107.365) e que envolve a questão do marco temporal. Por ter repercussão geral, o resultado do julgamento do caso serve como referência para todos os casos que envolvem terras indígenas. O relator, Ministro Edson Fachin, é contrário à teoria do marco temporal, assinalando que as populações indígenas, de acordo com a CF/88, possuem direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O STF começou a julgar a questão em setembro de 2021.

• [INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2020](#): Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. A Declaração de Reconhecimento de Limites serve para fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas regularizadas. Para solicitar o documento, um requerimento deve ser preenchido e assinado e dirigido ao presidente da FUNAI, aos cuidados da Diretoria de Proteção Territorial, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa. Não será emitido Declaração de Reconhecimento de Limites para imóveis incidentes em: Terra indígena homologada ou regularizada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); Reservas indígenas; Terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, de propriedade de comunidade indígena. A emissão da Declaração será precedida de vistoria do imóvel in loco por técnico desta Fundação, salvo nos casos em que características e feições naturais do terreno possibilitem obtenção dessas informações através de técnicas de sensoriamento remoto, devidamente justificado.

OBS: 1) O [PL 490/2007](#) (e demais projetos pensados a ele), em tramitação na Câmara dos Deputados, teve seu substitutivo aprovado no dia 23/06/2021 na Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo busca alterar o regime jurídico de terras indígenas, estabelecendo, entre outros pontos, a normatização da tese do “marco temporal” (marco temporal para que somente sejam demarcadas terras já ocupadas à época da promulgação da CF/88) como requisito para demarcações de terras indígenas. O projeto é altamente controverso e, de acordo com [nota](#)

	<p>divulgada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (2021), inconstitucional e inconvenção. Além do marco temporal, o projeto viola vários direitos indígenas, como o direito à consulta livre, prévia e informada e flexibiliza a política de restrição de contato com povos isolados. O projeto ainda precisa ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.</p> <p>OBS 2: Houve uma redução drástica das demarcações. Entre 2007 e 2010 o governo demarcou 77 mil km² na Amazônia. De 2010 a 2014, foram 20 mil. De 2016 a 2018, apenas 192 km² e desde janeiro de 2019, zero novas demarcações (LSE, 2020). Há muitos casos simplesmente aguardando finalização e homologação pelo Poder Executivo.</p> <p>OBS 3: De acordo com informações da OIT (c1996), na sessão de novembro de 2019, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho declarou admissível a Representação apresentada sob o art. 24 da Convenção 169 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara (STTR) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Alcântara (SINTRAF) em que alegam a não observância pelo Brasil da Convenção 169 da OIT e decidiu pela instituição de um comitê tripartite para examinar a questão. A representação se refere às consequências da expansão do Centro de Lançamento Espacial de Alcântara em relação aos direitos das comunidades quilombolas e às terras tradicionalmente ocupadas por eles.</p>
<p>Artigo 15</p>	
<p>1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.</p> <p>2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer</p>	<p>• CF/88: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ... XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; ... Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.</p>

<p>programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.</p>	<p>...</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>...</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:</p> <p>...</p> <p>IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes</p> <p>...</p>
--	---

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

• [Resolução ANA nº 43, de 15 de julho de 2019](#): Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento de pedidos de outorga de uso de recursos hídricos de domínio da União em terras indígenas e limítrofes. Quando a outorga for em relação a corpo hídrico dentro de terra indígena, cabe à ANA orientar o requerente quanto à prescindibilidade da outorga ou à necessidade de solicitação de outorga ao Congresso Nacional, considerada a situação do requerente como indígena ou não indígena. No caso de outorga para corpos hídricos fora de terras indígenas, a ANA oficiará à FUNAI sobre a existência de outorgas nas situações em que o uso possa implicar alteração de qualidade ou quantidade dos recursos hídricos em terra indígena. A resolução possibilita que os 'usos hídricos', como usinas hidrelétricas, instalações de indústrias e projetos de irrigação, sejam autorizados pela agência em áreas próximas a terras indígenas, mesmo que a água que abastece a terra indígena esteja sendo afetada.

• [Portaria ICMBIO nº 91, de 4 de fevereiro de 2020](#): Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio. Define regras para a atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio - inclusive em territórios indígenas e quilombolas. A Portaria permite a liberação da pesca em unidades classificadas como de proteção integral, como as áreas indígenas e de quilombos. Pode possibilitar a exploração comercial da pesca esportiva em áreas protegidas que antes dependiam de autorizações específicas para liberalização.

• [Instrução Normativa Conjunta FUNAI/IBAMA nº 1, de 22 de fevereiro de 2021](#): Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior

de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.

§ 1º As organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.

Art. 2º Mediante critérios técnicos e manifestação específica, o Ibama poderá deixar de exigir o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, conforme Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de maio de 2018.

OBS: PL 191/2020 - Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo em tramitação na Câmara dos Deputados que busca regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF emitiu uma nota pública reiterando entendimento de que o PL 191/2020, que pretende regulamentar a mineração em terras indígenas, é “flagrantemente inconstitucional” (entendimento já exposto em nota técnica anterior encaminhada ao Congresso Nacional). Além de inconstitucional, é também “inconvenção”, pois não houve consulta prévia às comunidades afetadas antes da apresentação do projeto, como determina a Convenção 169 da OIT.

OBS 2: [Observações](#) do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT sobre o caso que envolve o Povo Cinta Larga e a mineração e extração de madeira ilegais (ILO, c1996): “Em relação a necessidade de proteção das populações indígenas de Cinta Larga, localizadas no território indígena Parque do Aripuanã, no MT, das invasões de terceiros, o governo aponta a realização de visitas monitoradas pela Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI, para prevenir e monitorar invasões, extração ilegal de madeira ou qualquer outro dano. O governo indica que o presente contexto permanece dificultoso e que há uma longa e recorrente história de práticas ilegais. Consequentemente, ações permanentes são necessárias para proteger os territórios de modo contínuo e para limitar tais práticas.”

Artigo 16	
<p>1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.</p> <p>2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.</p> <p>3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.</p> <p>4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.</p> <p>5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. ... § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. ... §3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas. §4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção. §5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Artigo 17	
<p>1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.</p> <p>2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.</p> <p>3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973): Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.
Artigo 18	
<p>A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. • Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências: Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios. • INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº 2, DE 27 DE MARÇO DE 2015: Art. 16. Compete à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável- DPDS da FUNAI expedir a autorização de ingresso em terra indígena para a realização de todas as atividades relativas a estudos e a execuções de medidas de mitigação e controle inerentes ao processo de licenciamento ambiental. <p>...</p>

	<p>Art. 18. A solicitação de ingresso em terra indígena de um ou mais integrantes da equipe será decidida pela Funai, que considerará:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a manifestação dos povos indígenas afetados;II - inexistência de pendência injustificada na entrega de produtos à Funai;III - ausência de histórico de conflitos com as comunidades indígenas envolvidas. <p>...</p> <p>Art. 22. A autorização de ingresso em terra indígena poderá ser suspensa pela DPDS:</p> <ul style="list-style-type: none">I - se houver solicitação da comunidade indígena devidamente justificada à Funai;II - se a realização das atividades gerar conflitos na terra indígena de modo a comprometer a segurança da comunidade indígena ou dos membros da equipe;III - na ocorrência de situações potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física de membros da comunidade indígena envolvida ou dos membros da equipe;e IV - na ocorrência de conflitos graves envolvendo índios e não-índios que não guardem relação com as atividades decorrentes do empreendimento <p>OBS: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA), em dezembro de 2020, adotou a resolução 94/2020, garantindo medidas cautelares de proteção em favor do Povo Indígena Muduruku, em função da pandemia de Covid-19. A precariedade dos serviços de saúde e o aumento da presença de terceiros não autorizados em seu território (principalmente em decorrência do aumento da mineração ilegal dentro de suas terras) são fatores que acentuaram a vulnerabilidade dessa população em relação à pandemia.</p> <p>A CIDH também garantiu medidas cautelares, por meio da Resolução 35/2020, para as populações indígenas Yanomami e Ye'kwana, em função do risco que correm de sofrer dano irreparável devido à presença de invasores ilegais em suas terras e devido à pandemia de Covid-19. As medidas cautelares da CIDH/OEA destinam-se à proteção de indivíduos ou grupos de indivíduos em risco de sofrer danos irreparáveis. Trata-se de uma solicitação feita ao Estado para que proteja a(s) pessoa(s) em risco.</p>
--	---

Artigo 19	
<p>Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:</p> <p>a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;</p> <p>b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura. • Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020: Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19. ... § 4º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da Covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região. Art. 10. Serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais. ... § 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para pessoas físicas indígenas podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelo órgão indigenista oficial.

	<p>...</p> <p>§ 5º Será garantida a inclusão das comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurado o cadastramento das famílias na Relação de Beneficiários (RB), para acesso às políticas públicas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade. Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia. • Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”
<p>Artigo 20</p>	
<p>1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973):

<p>2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:</p> <p>a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;</p> <p>b) remuneração igual por trabalho de igual valor;</p> <p>c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;</p> <p>d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.</p> <p>3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:</p> <p>a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;</p> <p>b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;</p>	<p>Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.</p> <p>Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.</p> <p>• Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019: Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade.</p> <p>Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.</p>
---	---

<p>c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de serviço por dívidas;</p> <p>d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.</p> <p>4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.</p>	
<p>Artigo 21</p>	
<p>Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.</p>	
<p>Artigo 22</p>	
<p>1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.</p> <p>2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam às necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.</p> <p>3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização</p>	<p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p> <p>OBS: Observações do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996) sobre o Programa Temático para a Proteção e os Direitos das Populações Indígenas (no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública). O comitê demonstra preocupação com as informações desse documento a respeito da educação das populações indígenas e solicita que o governo adote as medidas necessárias para lidar com problemas como a falta de continuidade em programas educativos, ausência de diálogo com os povos envolvidos, precariedade da oferta para a formação de professores, inadequação de currículos e calendários não estão ao contexto das escolas indígenas e baixo índice de construção de escolas e de desenvolvimento de materiais didáticos.</p>

<p>e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.</p>	
Artigo 23	
<p>1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.</p> <p>2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.</p> <p>• Lei 11.326, de 24 de julho de 2006: Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: ... II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. ... § 2º São também beneficiários desta Lei: V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º</p>

	<p>• Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011: Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; eIII - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional. <p>Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.</p> <p>Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:</p> <ul style="list-style-type: none">...III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais... <p>Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; eIV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.... <p>Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:</p> <ul style="list-style-type: none">I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (entre os beneficiários estão povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam requisitos estabelecidos na Lei 11326/2006)
--	--

• [Portaria MAPA nº 121, de 18 de junho de 2019](#): **Programa Bioeconomia Brasil – Sociobiodiversidade**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade.

Art. 2º O Programa Bioeconomia Brasil - Sociobiodiversidade tem o objetivo geral de promover a articulação de parcerias entre o Poder Público, pequenos agricultores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e seus empreendimentos e o setor empresarial, visando a promoção e estruturação de sistemas produtivos baseados no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade e do extrativismo, da mesma forma a produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis que permitam ampliar a participação desses segmentos nos arranjos produtivos e econômicos que envolvam o conceito da bioeconomia.

• [Portaria Interministerial MF/MP/MAPA/MMA/MDA 539, de 12 de novembro de 2009](#): **Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio)**

Art. 1º Fica estabelecido que a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, referente aos produtos da atividade extrativista da safra 2009/2010, indicados no inciso IV deste artigo, será conduzida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com observância das normas específicas para cada produto constantes do Manual de Operações Conab - MOC, e dos termos desta Portaria, a saber:

I - Beneficiários: extrativistas, suas associações e cooperativas, que atendam as condições definidas no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Valor unitário da subvenção: no máximo, a diferença entre o preço mínimo vigente definido para o produto e o preço de venda do referido produto, expresso na Nota Fiscal de Venda ou de Entrada, observado que, caso o preço de venda seja inferior ao preço de mercado apurado pela Conab, o valor unitário da subvenção corresponderá à diferença entre o preço mínimo vigente e o preço apurado pela Conab

III - Valor total da subvenção por extrativista e por produto: corresponde ao resultado da multiplicação do valor unitário da subvenção, apurado na forma do inciso II, pela quantidade do respectivo produto comercializada por preço inferior ao mínimo, respeitados os tetos de subvenção por extrativista estabelecidos no Anexo 1

• [Decreto 9.334, de 5 de abril de 2018](#): **Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas – PLANAFE**

	<p>Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, com a finalidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; eII - apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. <p>Parágrafo único. O Planafe observará os princípios e as diretrizes referentes ao fomento, ao extrativismo, às comunidades ribeirinhas, ao desenvolvimento sustentável e à exploração ambientalmente equilibrada de produtos da sociobiodiversidade.</p> <p>Art. 2º O Planafe estrutura-se em quatro eixos de ação:</p> <ul style="list-style-type: none">I - inclusão social;II - fomento à produção sustentável;III - infraestrutura; eIV - gestão ambiental e territorial. <p>Art. 3º O Planafe tem como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - integrar, adequar, articular e propor ações de acesso às políticas de saúde, educação, infraestrutura, fomento à produção sustentável, geração de renda, acesso aos territórios e aos recursos naturais e gestão ambiental e territorial nas áreas de uso e ocupação tradicional por comunidades extrativistas e ribeirinhas;II - assegurar os direitos básicos das comunidades extrativistas e ribeirinhas, com vistas à superação da pobreza e da extrema pobreza;III - promover a participação social no planejamento, no monitoramento e na avaliação do Planafe;IV - incentivar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas;V - viabilizar a inclusão social e produtiva das comunidades extrativistas e ribeirinhas, principalmente das mulheres e dos jovens;VI - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, com vistas à elevação da renda da família extrativista e ribeirinha;VII - desenvolver mecanismos de apoio à estruturação das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;VIII - desenvolver incentivos para pagamento de serviços ambientais e ecossistêmicos prestados pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas;IX - incentivar a regularização fundiária de interesse social dos espaços territoriais ocupados pelas comunidades extrativistas e ribeirinhas; eX - buscar fontes de financiamento junto a organismos internacionais que possibilitem o incremento das ações previstas no Planafe.
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 10.810, de 27 de setembro de 2021: revogação de decretos normativos Revogou o Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, que instituiu o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário. O objetivo do Programa era o de “organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais”. O decreto definia manejo florestal comunitário e familiar como “a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema”
Artigo 24	
<p>Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários dos instrumentos de proteção e previsão desses direitos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. • Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020 (Conselho Nacional de Assistência Social): dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial Art. 1º Aprovar diretrizes para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios incluírem famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial. §1º É vedada qualquer forma de discriminação no atendimento a famílias indígenas pela Rede Socioassistencial. §2º As famílias indígenas que manifestarem ou demandem interesse na inclusão em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial devem ser esclarecidas previamente sobre os objetivos, os critérios e o funcionamento dessas iniciativas. Art. 2º Esta Resolução aplica-se às famílias indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas reconhecidos ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo acampamentos, assentamentos, áreas de retomada e de conflito.

Artigo 25	
<p>1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.</p> <p>2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.</p> <p>3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.</p> <p>4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional. Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados. • Lei 9.836, de 23 de setembro de 1999 Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde • Plano Plurianual 2020-2023 Programa 5022 - Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena - Meta: Ampliar para 65% a proporção de crianças indígenas menores de 1 ano com acesso às consultas preconizadas de crescimento e desenvolvimento • Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020: Institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. Estão abrangidos indígenas isolados e de recente contato; indígenas aldeados; indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais; povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória; quilombolas; quilombolas que, em razão de estudos, de atividades acadêmicas ou de tratamento de sua própria saúde ou da de seus familiares, estão residindo fora das comunidades quilombolas; pescadores artesanais; demais povos e comunidades tradicionais. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

	<p>Cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), com o objetivo de assegurar o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, bem como para o tratamento e a recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas. Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas.</p> <p>Institui a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.</p> <p>OBS: A lei 14.021/2020 foi aprovada em 7 de julho com muitos dispositivos vetados pelo Poder Executivo, entre eles a obrigação do governo federal de providenciar água potável, desinfetantes e garantir leitos hospitalares para as comunidades indígenas durante a pandemia. No entanto, o Congresso Nacional derrubou a maior parte dos vetos do Poder Executivo.</p> <p>OBS2: O Mecanismo de Especialistas da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (órgão subsidiário do Conselho de Direitos Humanos) divulgou nota consultiva (EMRIP, 2021) sobre a proteção dos direitos das populações indígenas durante e após a pandemia de Covid-19. De acordo com o Mecanismo, “apesar das ações de órgãos como FUNAI e SESAI no início da pandemia, da adoção da Lei 14.0221/2020, de planos de gestão territorial, ainda assim o STF ordenou, em 5 de agosto de 2020, que o governo agisse emergencialmente de forma a proteger as populações indígenas”. No entanto, conforme avaliação dos especialistas, essa decisão ainda não foi plenamente implementada.</p>
Artigo 26	
<p>Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.</p>	<p>•CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p>

	<p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.</p> <p>• Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012: Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências (“Lei de Cotas”). As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro desses 50%, precisam destinar também vagas para pretos, pardos e indígenas na mesma proporção da presença desses grupos na população de cada Estado, segundo o IBGE.</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. ... Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: ... Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ... Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ...</p>
--	---

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

...

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

OBS: [Observações](#) do Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (c1996) sobre o Programa Temático para a Proteção e os Direitos das Populações Indígenas (no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública). O comitê demonstra preocupação com as informações desse documento a respeito da educação das populações indígenas e solicita que o governo adote as medidas necessárias para lidar com problemas como a falta de continuidade em programas educativos, ausência de diálogo com os povos envolvidos, precariedade da oferta para a formação de professores, inadequação de currículos e calendários não estão ao contexto das escolas indígenas e baixo índice de construção de escolas e de desenvolvimento de materiais didáticos.

Artigo 27	
<p>1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.</p> <p>2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.</p> <p>3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.</p>	<p>• CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: ... Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ... Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ... Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;</p>

	<p>II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.</p> <p>...</p> <p>Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.</p> <p>§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:</p> <p>I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;</p> <p>II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;</p> <p>III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;</p> <p>IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p> <p>§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.</p>
Artigo 28	
<p>1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo</p> <p>2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.</p> <p>3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.</p>	<p>• CF/88:</p> <p>Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.</p> <p>§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973)</p> <p>Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.</p> <p>• Programa de Apoio à Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND): programa do Ministério da Educação (MEC) que busca apoiar financeiramente cursos de licenciatura especificamente destinados à formação de professores de escolas indígenas (licenciaturas indígenas ou licenciaturas interculturais) (MEC, 2021)</p>

	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) <p>Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:</p> <p>...</p> <p>§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>...</p> <p>Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;</p> <p>II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.</p> <p>...</p> <p>Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.</p> <p>§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.</p> <p>§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:</p> <p>I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;</p> <p>II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;</p> <p>III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;</p> <p>IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p>
--	---

Artigo 29	
<p>Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.</p>	<p>• CF/88: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. ... § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.</p> <p>• Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ... § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. ... Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. ... Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.</p>

Artigo 30	
<p>1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.</p> <p>2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020 (Conselho Nacional de Assistência Social): dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial <p>Art. 4º Fica reconhecido e assegurado o direito das famílias pertencentes a Povos Indígenas a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial a serem ofertados, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, práticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas.</p> <p>...</p> <p>Art. 14. Os órgãos gestores devem promover divulgação pública ampla entre as famílias indígenas pertencentes ao povo, terra ou território a ser atendido, de modo a garantir a participação do maior número possível de famílias, em especial no momento de prestação de informações e esclarecimentos prévios, contando com a colaboração plena de parceiros regionais e/ou locais relevantes.</p> <p>Art. 15. Os órgãos gestores deverão, preferencialmente, indicar servidores, trabalhadores e colaboradores que possuam conhecimento prévio sobre a cultura e/ou língua do povo indígena ou demonstrem afinidade com o assunto.</p> <p>Art. 16. Após a inclusão de famílias indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, os órgãos gestores locais da Assistência Social e órgãos parceiros deverão prestar esclarecimentos adicionais sempre que solicitados pelas famílias indígenas.</p>
Artigo 31	
<p>Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • CF/88: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ... Art. 242, §1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. <ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8593/2015 Uma das funções do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI) é o apoio a promoção de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e o respeito à sua diversidade étnica e cultura.

	<ul style="list-style-type: none"> • Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) <p>Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.</p> <p>§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.</p> <p>...</p> <p>Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.</p> <p>§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.</p> <p>§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.</p>
Artigo 32	
<p>Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.</p>	
Artigo 33	
<p>1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.</p> <p>2. Tais programas deverão incluir:</p>	<p>OBS: No ordenamento jurídico nacional há muitos instrumentos normativos que preveem direitos das populações indígenas e tradicionais e deveres do Estado em relação a elas. Porém, ao mesmo tempo, outras medidas e decisões de órgãos governamentais têm fragilizado a aplicação e implementação de vários desses instrumentos</p> <ul style="list-style-type: none"> • CF/88 <p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>...</p> <p>XIV - populações indígenas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967: Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

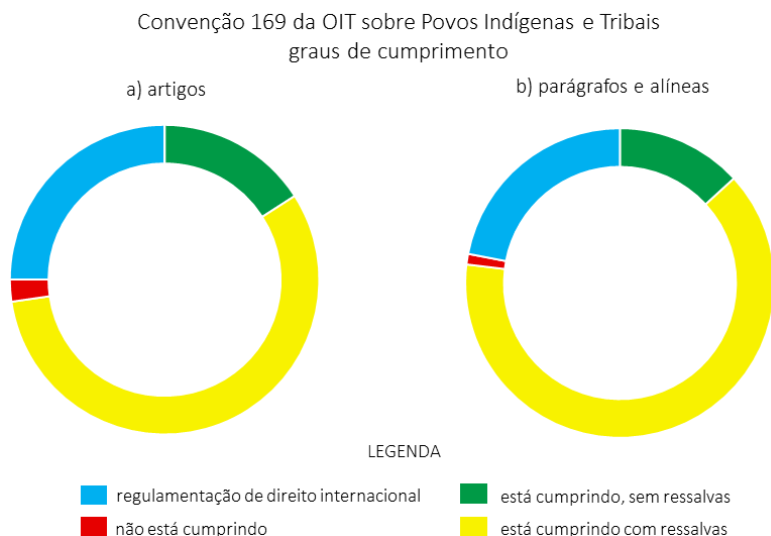
<p>a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;</p> <p>b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto 8.593/2015, de 17 de dezembro de 2015: dispõe sobre a instalação do Conselho Nacional de Política Indigenista no âmbito do Ministério da Justiça. O CNPI é um órgão colegiado de caráter consultivo que tem como atribuição a elaboração, o acompanhamento e a implementação de políticas públicas para as populações indígenas. formado por representantes do poder executivo federal, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas. Substituiu a Comissão Nacional de Política Indigenista. O CNPI é composto por 45 membros: 15 representantes do Poder Executivo Federal (todos votantes), 28 representantes dos povos e organizações indígenas (13 com direito a voto) e 2 representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos atuantes há mais de 5 anos (votantes). O Conselho é responsável por propor a realização das Conferências Nacionais de Política Indigenista, instâncias de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista. OBS: Em 2019, houve a tentativa por meio de medida executiva de transferência do Conselho Nacional de Política Indigenista para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mas os parlamentares votaram pelo retorno do Conselho ao Ministério da Justiça. O Conselho é uma conquista dos povos indígenas em sua busca por reconhecimento, respeito e maior participação cidadã e política e é um exemplo de atuação conforme as recomendações da OIT 169. Porém, atualmente, o Conselho encontra-se inoperante. • Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016: Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, composto por 44 membros titulares, dos quais 29 representantes da sociedade civil e 15 representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, com direito a voz e a voto; e 2 convidados permanentes, com direito a voz. Busca acompanhar e aprimorar as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais que se identifiquem como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, garantindo que suas tradições culturais, religiosas, econômicas e territoriais sejam preservadas.
<p>Artigo 34</p>	
<p>A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.</p>	
<p>Artigo 35</p>	
<p>A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.</p>	

Artigo 36	
Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.	
Artigo 37	
As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.	
Artigo 38	
<ol style="list-style-type: none"> 1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral. 2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral. 3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação. 	
Artigo 39	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro. 2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo. 	<p>OBS: Foi apresentado um Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 177/2021) na Câmara dos Deputados que autoriza o Presidente da República a denunciar a Convenção 169-OIT (o período de denúncia da Convenção é a cada 10 anos, inicialmente contados da data de entrada em vigor) O atual período de denúncia se iniciou em 5 de setembro de 2021 e vai até 5 de setembro de 2022.</p>
Artigo 40	
<ol style="list-style-type: none"> 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização. 2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção. 	
Artigo 41	
O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário - Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.	

Artigo 42	
Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.	
Artigo 43	
<p>1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:</p> <p>a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;</p> <p>b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.</p> <p>2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.</p>	
Artigo 44	
As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.	

A partir da análise dos 44 artigos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, observa-se que 25 (57%) artigos podem ser categorizados como “está cumprindo com ressalvas”, 12 (25%) referem-se a textos de regulamentação de direito internacional, 7 (16%) correspondem à categoria “está cumprindo, sem ressalvas” e 1 (2%) artigo está classificado como “não cumpriu” (Figura 2a).

No tocante à análise dos parágrafos e alíneas, constata-se que 58 (64%) correspondem à categoria de que está “cumprindo com ressalvas”, 21 (22%) referem-se a texto de regulamentação de direito internacional, 12 (13%) estão categorizados como “cumprindo, sem ressalvas” e 1 (1%) como “não cumpriu” (Figura 2b).

Figura 2 - Grau de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos da Convenção 169 da OIT




7.5.3 COMPROMISSOS DA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE: TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E COMPROMISSO PÚBLICO DA PECUÁRIA

Os compromissos da cadeia produtiva da carne bovina começaram a ser assinados em 2009, depois de uma série de acontecimentos que culminaram na necessidade de um comprometimento objetivo por parte dos frigoríficos em relação às questões ambientais decorrentes da criação de gado na Amazônia. Em outubro de 2009 o Compromisso Público da Pecuária foi assinado entre a ONG ambiental *Greenpeace* e os maiores frigoríficos do Brasil à época: JBS, Minerva, Marfrig e Bertin. Os signatários desse acordo de desmatamento zero se comprometeram a não adquirir gado proveniente de áreas desmatadas na Amazônia após 5 de outubro de 2009, envolvidas com trabalho escravo ou com a ocupação ilegal de terras indígenas ou de Unidades de Conservação. No mesmo ano de 2009, em muitos estados da Amazônia Legal, de forma a evitar processos judiciais, frigoríficos começam a assinar os primeiros Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPF. Os TAC são acordos legalmente vinculantes em que as empresas se comprometem a não adquirir gado oriundo de propriedades rurais em que ocorreu desmatamento ilegal, em que houve ocupação ilegal de terras indígenas ou unidades de conservação ou que tenham sido embargadas pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais estaduais, bem como uma série de outras condicionantes.

O Compromisso Público da Pecuária, assim como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) assinados entre o MPF e frigoríficos dos estados de Mato Grosso, Pará e Amazonas, serviram de base para o estabelecimento de um rol de compromissos comuns à cadeia produtiva da carne bovina da Amazônia. Por meio da análise de artigos e publicações científicas, de documentos, relatórios e publicações de órgãos governamentais, de organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, de organismos multilaterais e da indústria da carne bovina, foi possível verificar o compromisso do setor produtivo da pecuária em relação aos acordos que foram assinados (Quadro 5).

Quadro 5 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas no âmbito dos compromissos da cadeia produtiva da pecuária

Legenda:

-  está cumprindo, sem ressalvas
-  está cumprindo com ressalvas
-  não está cumprindo

COMPROMISSOS COMUNS AOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) MPF X FRIGORÍFICOS E AO COMPROMISSO PÚBLICO DA PECUÁRIA	ARTIGOS, RELATÓRIOS E ANÁLISES PUBLICADAS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados da Amazônia Legal (AM, MT, RO, PA) a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça às normas estabelecidas na CF/88, Código Florestal, Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/1981), Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei 9985/00), Lei nº 6001/1973, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais constantes na lista divulgada em site oficial, de áreas embargadas dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente) e/ou onde houve desmatamento ilegal • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais que figurem nas listas de trabalho escravo do Ministério do Trabalho e/ou envolvidas com a prática do trabalho escravo 	<p>RELATÓRIO: “Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia?” - Paulo Barreto/Imazon e Holly Gibbs/University of Wisconsin-Madison (2015)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O relatório resume os impactos da implementação do TAC pela JBS no Pará até 2014 • Impactos no número de registros de imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR): em 2006 (antes dos acordos), apenas 0,19% das fazendas fornecedoras para os frigoríficos analisados estavam cadastradas. Em 2010, logo após a assinatura do TAC em questão, cerca de 60% estavam registradas. E em 2013, esse número aumentou para 96%. • JBS: 85% dos 56 fornecedores se registraram no CAR em função das exigências para a venda de gado à empresa. O estudo mostra que as fazendas que não eram fornecedoras da JBS demoraram mais tempo para aderir ao CAR. • Em 2013, mais de 80% das terras agrícolas no Pará estavam cadastradas no CAR • JBS reduziu compras de fornecedores com desmatamento ilegal em suas propriedades. O número de fazendas fornecedoras para a JBS que tiveram desmatamento recente (entre 2009 e 2013) caiu de 36% (antes do acordo) para 4% (depois do acordo) • Os Termos de Ajustamento de Conduta e o Compromisso Público da Pecuária de Desmatamento Zero resultaram em mudanças significativas na cadeia da pecuária <p>Problemas e falhas identificados pelo artigo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Porém, o impacto positivo que os acordos poderiam ter em relação ao desmatamento foi enfraquecido por: flexibilização das leis ambientais (Novo Código Florestal) e “vazamentos”

<ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de cria, recria e engorda em áreas indígenas reconhecidas e/ou em UCs • Compromisso de não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais envolvidas em invasão de terras indígenas e unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais e quilombolas, violência agrária, grilagem de terra e/ou desmatamento e outros conflitos agrários. • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem comprovante de entrada do pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural - CAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), incluindo, no mínimo, a localização da reserva legal de suas propriedades, conforme diferentes prazos para cada bioma /tamanho de propriedade • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem pedido de licenciamento ambiental junto à SEMA • Compromisso de somente adquirir gado bovino de fornecedores que apresentarem, a partir da assinatura do TAC, a regularização fundiária do imóvel rural, com a apresentação da Certificação do Georreferenciamento • Previsão de monitoramento e bloqueio dos fornecedores irregulares através de sistema privado que contemple, entre outros meios, o mapa georreferenciado das propriedades • Previsão de envio de lista de fornecedores semestral • Aquisição de gado bovino somente acompanhado da Guia de Trânsito Animal Eletrônica – GTAE 	<p>(venda para não signatários) e “lavagens” (venda de gado irregular por meio de propriedades regulares - regularizar o gado irregular)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alguns dos fornecedores diretos burlam os requisitos do TAC e não são detectados pelos sistemas de verificação dos frigoríficos • Problemas com o CAR, por ser um registro auto declaratório, não validado, abre brechas para falsificação de informações - “lavagem” da área registrada no CAR • Falhas no controle de transporte dos animais: produtores transportam o gado de fazendas irregulares para fazendas regulares antes da venda - pode ser um mesmo fornecedor com várias propriedades ou um fazendeiro que usa sua fazenda regular para “lavar” o gado de outras propriedades irregulares que não são suas • Fragilidade da Guia de Trânsito Animal - GTA • “Vazamento” para fora do bioma amazônico, venda para frigoríficos em outros estados • Falhas nas avaliações de cumprimento do acordo (atraso de 4 anos para primeira auditoria prevista pelo TAC assinado com a JBS) • Em reuniões com o MPF e com o governo do Pará, empresas signatárias solicitaram que a Agência de Defesa Agropecuária - Adepará somente permitisse o transporte de gado de origem legal (de propriedades registradas no CAR) - em 2014, publicação de decreto estadual que obriga a Adepará a emitir a GTA apenas para fazendas registradas no CAR • Criação do BusCAR, sistema que permite a consulta às informações sobre fornecedores de gado usando o número CAR, CPF ou CNPJ - sucesso do sistema depende da credibilidade do CAR • Falha: fornecedores indiretos não são rastreados • Falta de rastreabilidade individual do rebanho - BNDES não passou a exigir dos frigoríficos que financia a rastreabilidade do rebanho
---	---

<ul style="list-style-type: none"> • Esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final. • Implementação de Sistema de Auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do TAC • Transparência para o consumidor e prestação de contas 	<ul style="list-style-type: none"> • Sugestões apresentadas pelo artigo: auditorias divulgadas sistematicamente, aperfeiçoamento do CAR, transparência, inclusão dos fornecedores indiretos no monitoramento, efetivamente punir os não cumpridores do sistema, melhorar sistema de emissão de licenciamento ambiental nas secretarias de meio ambiente.
<ul style="list-style-type: none"> • Previsão de pagamento de multa no caso de descumprimento ou violação dos compromissos assumidos • Compromisso de participar ativamente das iniciativas de acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a cadeia produtiva da pecuária nos Estados 	<p>ARTIGO: “The role of supply chain initiatives in reducing deforestation” - LAMBIN, E. et al. (NATURE CLIMATE CHANGE, 2018)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para um melhor resultado das iniciativas privadas de zero desmatamento é necessária a adoção de uma abordagem integrada de políticas públicas e ações privadas • Os acordos da pecuária de desmatamento zero resultaram no monitoramento do uso da terra dos fornecedores diretos de frigoríficos na Amazônia. No entanto, até 2014, não havia evidência de impacto médio na cobertura florestal nas regiões dos frigoríficos signatários, no MT e no PA, principalmente em função do problema de “vazamento” • O estudo destaca a baixa credibilidade dos dados usados no rastreamento da carne dos fornecedores indiretos, citando inclusive os escândalos da indústria frigorífica nacional em 2017 como exemplo • Problema de “vazamento” local: pecuaristas levam o gado de propriedade irregular para outra regular, “lavando” o gado, ou vendem para frigoríficos não signatários dos TAC.
	<p>ARTIGO “Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed” - CARVALHO, W. D. et al (Perspectives in ecology and conservation, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os TAC da Pecuária são importantes instrumentos no combate ao desmatamento na Amazônia, porém existem muitos problemas a serem enfrentados • Há algumas maneiras de se driblar os requisitos dos acordos: venda de carne para frigoríficos não signatários de algum TAC, registros falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), “lavagem” de gado criado e engordado em propriedades irregulares, levado para propriedades regulares que servem como intermediárias na venda para os frigoríficos • 8 anos após as primeiras assinaturas: 63 frigoríficos que atuam na Amazônia já assinaram algum TAC com o MPF. Esses frigoríficos são responsáveis pelo abate de 70% do gado criado no bioma amazônico • Falha: não há pressão de fato para a assinatura de TAC, já que muitos mercados internacionais para a carne brasileira

não exigem nenhum tipo de monitoramento de origem (por exemplo, o mercado chinês)

- Em 2018, o MPF divulgou resultados das primeiras auditorias - frigoríficos transgressores não foram punidos - evidencia a falta de reconhecimento dos esforços dos frigoríficos que agiram em conformidade com os acordos - fragilidade

- **Sugestões de aperfeiçoamento:** fortalecimento das políticas públicas e das agências ambientais governamentais; melhor uso das tecnologias de monitoramento; melhor implementação do Cadastro Ambiental Rural; integração entre as diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal); criação de regras ambientais mais rígidas; melhor conexão entre políticas públicas e acordos privados; maior transparência nas cadeias globais de suprimentos.

- A “lavagem” de gado poderia ser reduzida com uma melhor integração e aplicação do CAR e da GTA

ARTIGO: “Did ranchers and slaughterhouses respond to zero-deforestation agreements in the Brazilian Amazon?” - GIBBS, H. K. et al. (Conservation Letters, 2016)

- O estudo analisa os principais acordos de desmatamento ilegal assinados pelos principais frigoríficos no Pará - 4 grandes frigoríficos da JBS no sudeste do Pará que assinaram os acordos em 2009 (TAC e Compromisso da Pecuária)

- Aumento dos registros no Cadastro Ambiental Rural após os acordos - antes dos acordos, apenas 2% das compras eram realizadas com propriedades registradas. Em 2010, quase 60% das transações eram com fornecedores registrados. No fim de 2013, o número era de 96% de propriedades registradas fornecedoras.

- De 56 fornecedores para a JBS, 85% afirmaram que registraram suas propriedades no CAR para continuar a vender para a JBS

- Em 2009: 36% das propriedades fornecedoras apresentavam desmatamento recente. Essa taxa caiu para 4% em 2013. Evidência de que os frigoríficos preferiam comprar de propriedades sem desmatamento recente após os acordos.

- Características das propriedades fornecedoras: propriedades fornecedoras antes da assinatura dos acordos eram menores e tinham cerca de 21% de cobertura florestal remanescente. Após os acordos, as propriedades eram maiores e tinham em médias 15% de cobertura florestal remanescente.

- Após os acordos, cerca de 1/3 das propriedades fornecedoras apresentavam cerca de 1% de cobertura florestal remanescente e apenas 31 propriedades tinham mais de 80% da cobertura florestal remanescente

- Resultados demonstram que os acordos incentivaram uma rápida mudança no comportamento de frigoríficos e fazendeiros em relação ao desmatamento e ao registro de propriedade no Pará

- Os frigoríficos da JBS analisados excluíram fazendas com desmatamento de sua cadeia de suprimentos, sinalizando que desmatamento significa acesso reduzido ao mercado

	<ul style="list-style-type: none"> • Fornecedores foram incentivados a registrar suas propriedades no CAR pelo risco de perder acesso ao mercado <p>Falhas identificadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • No entanto, sucesso relativizado pela aplicação limitada dos acordos, o que possibilita os problemas de “lavagem” e “vazamento” • Grande parte da cadeia não é monitorada ou rastreada. O gado passa por diversas propriedades antes da venda. Intermediários com propriedade regularizada podem comprar gado ilegal e vender para os frigoríficos como legal. • Muitos fazendeiros afirmam que é uma prática comum e aceita e ressaltam que não é proibido pelos acordos. “É só a terra que está embargada, não as vacas” <p>• Sugestões de aperfeiçoamento da iniciativa: criação de um sistema de monitoramento universal disponível para todos os frigoríficos e compradores; inclusão de toda a cadeia de suprimentos na implementação; liberação e facilitação de acesso aos dados da Guia de Trânsito Animal; agilidade e transparência nos registros no CAR; auditorias obrigatórias</p> <ul style="list-style-type: none"> • A experiência no Pará demonstra que é possível controlar o desmatamento por meio de pressões sobre o comportamento de frigoríficos e fazendas fornecedoras de gado. <p>ARTIGO: “Forest conservation effects of Brazil’s zero deforestation cattle agreements undermined by leakage” - ALLI-X-GARCIA, J.; GIBBS, H. K. (Global Environmental Change, 2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O estudo estima o impacto das iniciativas de desmatamento zero da pecuária na Amazônia - efeito dos acordos na cobertura florestal entre 2007-2014 • TACs se espalharam por vários estados da Amazônia Legal após 2009 e, até julho/2016, englobavam 75% dos frigoríficos inspecionados com permissão para exportar carne da Amazônia Legal • Em média, os acordos de desmatamento zero da pecuária não afetaram a taxa de cobertura florestal nas zonas de abastecimento ao redor dos abatedouros entre 2009 e 2014 • Houve maior conservação de cobertura vegetal em propriedades que se cadastraram precocemente no CAR, que foram as mais influenciadas pelos acordos da carne. • Há efeitos positivos na conservação de florestas apenas nas propriedades registradas no CAR - devido a transparência e a rastreabilidade. • O deslocamento do desmatamento (das fazendas registradas precocemente para as registradas tardiamente) explica o efeito geral nulo dos acordos sobre a taxa de cobertura vegetal • Há oportunidades para o deslocamento - ciclo de vida do gado é complexo - os frigoríficos monitoram apenas os fornecedores de onde compram diretamente • Ocorrência de “vazamento” e “lavagem” de gado • Resultados mostram que os maiores processadores de carne no Brasil continuaram a comprar instalações frigoríficas em hotspots de desmatamento - Pode ser um sinal de relaxamento da pressão dos acordos sobre as empresas
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> • Sugestões: modificações políticas que ampliem o escopo dos acordos poderiam ajudar a reduzir “lavagens” e “vazamentos” e aumentar os efeitos de conservação dos acordos : a) incluir toda a cadeia de suprimentos nos acordos e rastrear todos a movimentação bovina (por meio de tags nas orelhas do gado ou uma melhor aplicação da Guia de Trânsito Animal); b) garantir o registro de todas as propriedades no CAR; c) rastrear fornecedores indiretos; d) avaliar a conformidade a nível de produtor, não de propriedade
	<p>APRESENTAÇÃO RESULTADOS DAS AUDITORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES COMERCIAIS EM 2017 REALIZADAS POR FRIGORÍFICOS SIGNATÁRIOS DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) DA PECUÁRIA NO PARÁ (MPF, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização de auditoria em 23 frigoríficos do PA - irregularidades detectadas em 6,25% do gado adquirido • Pior resultado: Frigorífico Flávio DR Nobre - 78,7% de irregularidades • Melhor desempenho: Mafrinorte e Agroexport (Moju), com 100% de conformidade • MPF destacou a existência de irregularidades fora do controle da auditoria e dos monitoramentos: problemas com fornecedores indiretos, em que frigorífico confere apenas a conformidade da última propriedade; problemas de falsificação do CAR; “lavagem” de gado • JBS: irregularidade detectada em 8,3% do gado (redução em comparação à auditoria anterior, quando foi detectado irregularidade em 19% do gado comprado pela empresa) • Minerva: 99,7% de conformidade
	<p>APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO 3º CICLO DE AUDITÓRIAS DO TAC DA PECUÁRIA NO PARÁ (MPF, 2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização de auditoria em 2020 em relação a transações comerciais realizadas entre janeiro de 2018 e junho de 2019 • Auditoria em 16 empresas signatárias (de um total de 42 empresas signatárias – algumas não foram auditadas, outras estão livres de auditoria devido ao baixo número de cabeças de gado adquiridas em 2020) • De um total de 5.857.602 animais comercializados para abate/exportação nos 18 meses analisados, 4.018.115 animais foram auditados (69%). Desses, foram encontrados 376.812 animais com inconformidades (9,95% do total) • Das 15 empresas auditadas, apenas 6 alcançaram 100% de conformidade: Agroexport, CASFRISA, Frigorífico Rio Maria, Masterboi, Minerva e Mercúrio • Entre os signatários, o frigorífico com maior índice de inconformidades é a JBS, sendo 32% do seu gado inconforme (300.913 animais), seguido por Matadouro Planalto, com 31,1% de inconformidade (17.975 animais) e Frigorífico Aliança, com 24,8% de inconformidade (10.888) • Manifestação da JBS: discordância em relação à aplicação da base Prodes 2008 na auditoria
	<p>PUBLICAÇÃO IMAFLORA BOI NA LINHA “Do compromisso à ação: a trilha da carne bovina responsável na Amazônia brasileira” (2021)</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Em 2009 começam a ser assinados os primeiros acordos e já nesse mesmo ano verifica-se uma queda no desmatamento na Amazônia de 42% em relação ao ano anterior (2008) • Pará: entre 2009 e 2014, verifica-se um aumento do número de propriedades registradas no CAR (de 300 para 160.000) • Entre os fornecedores da JBS no Pará o registro no CAR passou de 2% antes do acordo para 96% após o acordo • Redução na quantidade de fazendas com desmatamento recente que abasteciam a JBS no Pará (36% antes do TAC para 4% depois do acordo) • Estabelecimento de um Protocolo Harmonizado de Monitoramento para as empresas • Construção de um Protocolo Unificado de Auditoria • Ainda é necessário abordar diversos aspectos do monitoramento de fornecedores indiretos, de monitoramento de polígonos de desmatamento menores que 6,25 hectares e da disponibilidade de dados de embargos estaduais (no caso de alguns Estados, como o MT) • Maior desafio da implementação do TAC: “organização da governança e reforço da cooperação entre os atores do setor produtivo, autoridades públicas e sociedade civil” • Os sistemas de rastreabilidade envolvidos na cadeia da pecuária (como SISBOV e Sistema de Inspeção Federal – SIF) ainda não são abrangentes o suficiente e não foram desenhados com a finalidade de rastreamento para fins socioambientais • Em relação ao GTA (Guia de Trânsito Animal), que deve acompanhar o gado na movimentação de uma fazenda para outra, há o problema de que o gado que é comercializado para os frigoríficos vai apenas acompanhado da GTA do último fornecedor, sendo que os fornecedores diretos não são obrigados a informar os GTAs das etapas anteriores • GTA e CAR não são públicos e o acesso às informações comerciais e individuais é cheio de obstáculos • Progressos no Grupo de Trabalho de Fornecedores Indiretos na Pecuária Brasileira (composto por atores da cadeia da pecuária) em relação a questões envolvendo monitoramento de fornecedores indiretos: testes com novas ferramentas (como o Visipec) complementares aos sistemas de monitoramento • Desenvolvimento de novas tecnologias de rastreamento e monitoramento que se encontram em testes em diversas empresas espalhadas pelos estados da Amazônia Legal <ul style="list-style-type: none"> • As próprias indústrias frigoríficas têm se movimentado no sentido de avançar em direção à conformidade com os acordos da cadeia da carne. JBS, Marfrig e Minerva têm planos para a busca de soluções para alguns dos problemas que ainda constituem nós no caminho de uma cadeia de valor livre de desmatamento e conversão • Importância do setor varejista na cadeia da carne responsável – Carrefour, Grupo Pão de Açúcar e BIG se comprometeram a atuar no sentido de não comprar mais carne de indústrias com fornecedores que apresentam irregularidades socioambientais
--	--

<p>Previsão de elaboração de um Manual de Procedimentos</p>	<p>INFORMATIVO IMAFLORA BOI NA LINHA “O monitoramento de fornecedores de gado: a necessária harmonização” (NOV/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Após as assinaturas dos TACs, as empresas estabeleceram seus protocolos individuais de monitoramento dos fornecedores de gado • Desafios: algumas indústrias de porte médio signatárias não implementaram monitoramentos/ necessidade de harmonização de parâmetros de monitoramento • 2017/2018: JBS, Marfrig, Minerva, Grupo Pão de Açúcar, BIG e Carrefour começaram a trabalhar no estabelecimento de regras harmonizadas de monitoramento. Em 2019, o Projeto Boi na Linha do Imaflora e o MPF se uniram a esse esforço. Em, 2020: Protocolo Harmonizado, aprovado pelo MPF em maio e de observação obrigatória pelas indústrias signatárias dos TACs a partir de 1º de julho de 2020 • Protocolo Harmonizado de Monitoramento: 11 critérios - critérios monitoráveis por análises geoespaciais, por análises em listas públicas, por análises de documentos, por análise de produtividade do fornecedor (critério adicional para o Compromisso Público da Pecuária - geomonitoramento para avaliação de desmatamento zero) • O protocolo trouxe maior clareza à interpretação dos compromissos assumidos • Alguns temas ainda precisam ser abordados pelo Protocolo. Ex: monitoramento de fornecedores indiretos
---	---

7.5.4 MORATÓRIA DA SOJA





Após movimentações da sociedade civil e do mercado internacional em protesto ao desmatamento causado pela sojicultura na Amazônia, o compromisso da Moratória da Soja foi assinado em 24 de julho de 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e a Associação Nacional de Exportadores de Cereais (ANEC) e organizações da sociedade civil (representadas pela ONG ambiental *Greenpeace*). Esse primeiro acordo, previsto para durar apenas dois anos, estabelecia, entre outras condicionantes, que as empresas associadas e signatárias não deveriam comercializar, adquirir e/ou financiar soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 24 de julho de 2006. Com a aprovação, em 2012, do Novo Código Florestal ([Lei nº 12.651/2012](#)), o marco temporal de desmatamento para a Moratória passou a ser a data de 22 de julho de 2008. Após sucessivas renovações, em 09 de maio de 2016 a moratória foi renovada por tempo indeterminado, por meio de um termo de compromisso assinado por ABIOVE, ANEC, Sociedade Civil e Ministério do Meio Ambiente, reiterando o objetivo de assegurar que a produção de soja no bioma Amazônia não envolva a supressão de vegetação nativa.

Tendo como base o Termo de Compromisso assinado em maio de 2016 para renovação da Moratória da Soja e através de análises feitas em relatórios e avaliações dos próprios signatários, de organizações independentes e de auditorias independentes,

bem como avaliações realizadas em artigos científicos nacionais e internacionais foi possível estabelecer um quadro de verificação da efetividade do acordo, bem como do grau de comprometimento dos signatários em relação ao que foi estabelecido nos artigos do acordo (Quadro 6).

Quadro 6 - Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelas partes no âmbito da Moratória da Soja

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não está cumprindo
	texto de procedimentos internos do acordo

MORATÓRIA DA SOJA	
COMPROMISSOS ASSUMIDOS (Termo de compromisso assinado em 09/05/2016)	RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS E ASSOCIADOS, ORGANIZAÇÕES INDEPENDENTES, AUDITORIAS INDEPENDENTES
Artigo 1º	
O presente Termo de Compromisso visa renovar a iniciativa da Moratória da Soja.	
Artigo 2º	
São compromissos comuns às partes (ABIOVE, ANEC, Câmara da Sociedade Civil do GTS e Ministério do Meio Ambiente):	
<p>a) Realizar o monitoramento por satélite da safra de soja nos municípios que possuam área superior a 5.000 há plantada com esta cultura no Bioma Amazônia, em áreas que foram desmatadas a partir de julho de 2008. Incluindo os estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Amapá.</p> <p>b) Identificar as propriedades incluídas no item “a” acima, para as providências descritas neste acordo.</p>	<p>RELATÓRIO ABIOVE “13º ANO MORATÓRIA SOJA” Safra 2019/2020 (13/07/2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Moratória não impediu a expansão da soja no bioma Amazônia, mas favoreceu o seu desenvolvimento sem a conversão de floresta nativa • A moratória conta com rigoroso monitoramento por imagens de satélites de sensoriamento remoto + base de dados do desmatamento ocorridos no bioma Amazônia do PRODES/INPE + outras bases de dados (Agrosatélite, FUNAI, MMA, IBGE, INCRA) para identificar as propriedades rurais com lavouras de soja não conformes • As imagens adquiridas pelos satélites Sentinel e Landsat + complementação pelas imagens dos satélites CBERS-4 e Resourcesat-2. As imagens do sensor MODIS, na forma de séries temporais, foram acessadas por meio da ferramenta SATVeg da EMBRAPA para auxiliar na análise visual de identificação da soja, o Crop Enhancement Index (CEI), que é baseado em imagens MODIS, passou a ser apenas um elemento de apoio. Cada polígono de desflorestamento passou a ser inspecionado individualmente por meio da análise visual de um conjunto de até 20 imagens adquiridas pelos satélites Sentinel e Landsat. As datas de aquisição das imagens levaram em conta o

	<p>calendário da soja praticado nas diferentes regiões produtoras de soja no bioma Amazônia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Bioma Amazônico --> 98% (5,29 milhões de hectares) da área cultivada com soja na safra 2019/2020 está localizada em 102 municípios • Desmatamento no bioma Amazônia entre 22/07/2008 e a avaliação do PRODES de 2019 (dados PRODES/INPE): 7,07 milhões de hectares --> desses 7,07 milhões de ha, cerca de 2,65 milhões de ha de desmatamento nesses municípios, dos quais 107.674 ha de soja estavam em desconformidade com a moratória = 2% do total cultivado com a oleaginosa na safra 2019/2020 no bioma e 4,1% do total desmatado nos 102 municípios • 95,9% dos desmatamentos ocorridos nessa região no período da moratória não estão associados à sojicultura • Ao longo das oito últimas safras a área de soja em desacordo passou de 11,2 mil ha em 2012/13 para 107,7 mil ha em 2019/20 (representando atualmente 2% do total de soja cultivada no bioma Amazônia) • Aumento na área de soja em não conformidade está relacionado com a comercialização da soja por empresas não associadas às instituições da Moratória e, portanto, não signatárias da Moratória. <p>• O produtor com soja em não conformidade sofre o bloqueio, por parte dos signatários, do total da soja produzida no imóvel rural em desacordo. Esse bloqueio é estimado em cerca de 10% da produção de soja do bioma = aproximadamente 1,8 milhão de toneladas (volume possivelmente comercializado por empresas, cerealistas e cooperativas não signatárias da Moratória)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Desde julho/2008, a área de soja no bioma Amazônia passou de 1,64 Mha na safra 2007/08 para 5,41 Mha da safra 2019/2020 98% (5,30 Mha) da expansão ocorreu sem a conversão de floresta, com a expansão da soja ocorrendo, essencialmente, sobre áreas de pastagens oriundas de desflorestamentos anteriores à Moratória da Soja <p>OBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • áreas de assentamentos de reforma agrária, unidades de conservação e terras indígenas não são monitoradas • Selecionados municípios que representam 98% (5,29 Mha) da área de soja no bioma Amazônia = 102 municípios com critério da área mínima de soja alcançada e incluídos no estudo (59 no MT, 17 no PA, 14 em RO, 6 no MA, 3 em RR, 2 no AP, 1 no TO) <p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • O monitoramento é realizado pela empresa Agrosatélite • Uso de dados de desmatamento do PRODES/INPE • Monitoramento de polígonos de desmatamento a partir de 25 hectares • Nos 3 primeiros anos de monitoramento: apenas polígonos com desmatamento superior a 100 hectares. A checagem das áreas identificadas com desmatamento era realizada em campo • Do 4º ano em diante: adoção do calendário agrícola na avaliação das áreas com desmatamento, exclusão dos assentamentos rurais e monitoramento dos polígonos com soja em área superior a 25 hectares. Resultou no aumento do número de municípios e polígonos monitorados.
--	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento permitiu identificar que, com a Moratória, houve uma reorientação do uso do solo no bioma amazônico, com a soja se expandindo principalmente em áreas de pastagens • Após 2013/2014: eliminação da etapa de monitoramento aéreo e checagem terrestre. Identificação das áreas de soja nos polígonos de desmatamento por meio do <i>Crop Enhanced Index</i> (destaca as culturas anuais em meio a outros usos do solo em imagens de satélite) • 2016: expansão da área de cobertura do monitoramento, incluindo mais municípios. Dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR utilizados para confrontar os resultados da análise espacial. Listas de produtores com restrição de fornecimento disponibilizadas às empresas signatárias da Moratória.
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Avanços na busca de um sistema 100% baseado em uma tecnologia mais sofisticada de Mapeamento da rede de fornecedores diretos por meio de polígonos: 100% dos fornecedores diretos em MATOPIBA são mapeados por polígonos e avançando rapidamente nas outras regiões. Uso de duas tecnologias para mapeamento de polígonos: para fornecedores proprietários da terra, uso da consulta automática ao site do INCRA-SIGEF. Para fornecedores que alugam terra, o próprio time comercial da Cargill os identifica e coleta os dados.
	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rastreabilidade e monitoramento por polígono de 98% do volume de grãos comercializados com fornecedores diretos das jurisdições prioritárias • Monitoramento por meio de imagens de satélites disponibilizadas pelo INPE + vistorias presenciais e análises remotas por meio da plataforma geoespacial ORIGINAR • Investimento em tecnologias como ORIGINAR 2.0 - monitoramento de áreas e identificação de riscos e análise geoespacial da cadeia de fornecimento • 2020: obrigatoriedade de vincular em todas as compras a fazenda de origem do produto, que deverá estar com seus polígonos delimitados dentro da plataforma ORIGINAR. Produtores que comercializam na modalidade de adiantamento de preço recebem orientações socioambientais e visitas in loco e a safra é monitorada por satélite <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • AMAGGI expandiu área de atuação passando a cobrir 100% das operações nos biomas Amazônia e Cerrado, regiões que representam 80% do volume total de soja originado no Brasil pela empresa • aumento de 30% no número de propriedades rastreadas e monitoradas (4.100 em 2020 --> 5.322 em 2021) • aumento de 16% na área total monitorada em hectares (13.170.000 em 2020 --> 16.300.000 em 2021) • aumento de 19% na área de vegetação nativa monitorada (4.980.000 em 2020 --> 5.931.000 em 2021)

	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema geoespacial ORIGINAR, plataforma que permite o monitoramento de toda a cadeia de fornecimento de grãos pelo uso do imagens de satélite atualizadas e bancos de dados públicos. • ORIGINAR 2.0: adota identificação geoespacial dos fornecedores no momento da compra do grão - apenas os lotes de compras de grãos com 100% de conformidade podem seguir no fornecimento dos grãos. Se restrição for identificada, o cadastro é automaticamente bloqueado • investimentos para que o ORIGINAR consiga detectar desmatamento, conversões e queimadas no menor tempo real possível <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uso de coordenadas de GPS, dados do CAR e tecnologia de imagem por satélite • Monitoramento que permite identificar mudanças no uso do solo e plantio de soja nas fazendas monitoradas • 95% de áreas monitoradas no Brasil, com informações detalhadas do CAR
<p>c) Sensibilizar e apoiar os sojicultores a atenderem o disposto no Código Florestal Brasileiro, em especial a implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR e o Programa de Recuperação Ambiental - PRA, previstos nesta Lei;</p> <p>d) Apoiar os governos federal e estaduais na implementação do CAR e PRA nos municípios prioritários produtores de soja no Bioma Amazônia, para que sejam atendidos os prazos previstos nos termos da legislação vigente;</p> <p>...</p> <p>h) Oferecer suporte técnico para que os produtores façam o CAR;</p> <p>i) Realizar assistência técnica nas fazendas dos produtores que participarem dos seminários e cursos sobre código florestal do CAR;</p> <p>j) Trabalhar junto ao Governo para promover a transparência e acessibilidade ao SICAR. (Fortalecimento do CAR)</p>	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limitações do CAR: problemas com a base de dados, como a falta de atualização e/ou a indisponibilidade <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% das operações próprias conforme o Código Florestal e outras legislações, fora de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas • identificação de limites de propriedades de fornecedores por meio do CAR, SIGEF/INCRA e conhecimento de campo <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A BUNGE usa dos dados do Cadastro Ambiental Rural para obtenção de informações sobre propriedades e suas fronteiras

<p>e) Promover programas de boas práticas de produção com o objetivo de melhorar continuamente a gestão ambiental, social e econômica das propriedades produtoras de soja;</p> <p>f) Apoiar a construção de um mecanismo que concilie remuneração econômica adequada e melhores práticas agrícolas com a necessária preservação das florestas, contribuindo assim para ajudar o país a cumprir as metas de redução do desmatamento e das emissões a ele associadas, fixadas pelo Brasil em acordos internacionais de proteção ao meio ambiente e ao clima</p> <p>PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL</p>	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • AMAGGI atingiu nota A- no CDP Forest (gestão de riscos ambientais e melhores práticas associadas a liderança ambiental no mundo) • Ranking Forest 500 - AMAGGI em 3º lugar em boas práticas entre empresas em relação às cadeias de suprimentos de risco florestal • 137 mil hectares de áreas protegidas (Reserva Legal + APPs + áreas de parque para compensação) = 49% do total de 281 mil hectares. Do total de áreas preservadas, 168 hectares de APP estão em processo de recuperação • Trabalho de recuperação de APPs em fazendas próprias (nas margens de rios, córregos, lagos ou nascentes em um raio de 30 a 100m) - viveiros (na Fazenda Tanguro) para a produção de muda de várias espécies florestais. Em 2020, mais de 30 mil mudas cultivadas • Estabelecimento do Plano 2025 (Plano de Sustentabilidade com visão até 2025) - desdobramento do Posicionamento Global de Sustentabilidade • Relatório de Progresso do compromisso “Rumo a uma cadeia de grãos livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa” (compromisso do Plano 2025) - abrange as atividades de produção em fazendas próprias e de origem em produtores rurais de outras regiões de operação • Parcerias com diversas iniciativas como: Grupo de Trabalho do Cerrado; Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura; Estratégia MT: Produzir, Conservar e Incluir • Parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), na Fazenda Tanguro (MT) - apoio a pesquisas sobre os benefícios da integração lavoura-floresta, sobre práticas de manejo florestal e restauração • Em 2020: parceria com EMBRAPA Algodão e EMBRAPA Arroz e Feijão para o estudo de solos das áreas de cultivos das fazendas da empresa • Iniciativa Caminhos da Semente - desenvolvimento da técnica de semeadura direta, pesquisando mistura de sementes com espécies de adubação verde e de árvores frutíferas. Em 2020, AMAGGI obteve bons índices de germinação das sementes nativas - sementes adquiridas da Associação Rede de Sementes do Xingu (geração de renda para agricultores familiares e comunidades indígenas) • Circuito Tecnológico AMAGGI: compartilhamento de informações técnicas com agricultores sobre novos cultivares, manejo de lavouras, uso responsável de defensivos agrícolas etc. Em 2020, Circuito Tecnológico da Soja contou com 1772 participantes • Desde 2007, membros do Board da RTRS (Associação Internacional de Soja Responsável) - certificação que assegura o cultivo de soja responsável mundialmente <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 137 mil hectares de áreas preservadas (Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e excedentes florestais) • 100% das fazendas próprias de produção agrícola certificadas em esquemas socioambientais
---	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Parceria com Instituto de Pesquisa da Amazônia (IPAM) desde 2004 para a condução de estudos e pesquisas científicas na Fazenda Tanguro (da AMAGGI), no Bioma Amazônia. • Parceria com IPAM para ampliar o mapeamento e monitoramento da biodiversidade em todas as suas fazendas
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso com o desenvolvimento de uma cadeia de suprimentos livre de desmatamento e conversão até 2030 - Política Florestal Global da empresa • Desde 2011 - Parceria com Instituto BioSistêmico (IBS) com o objetivo de levar treinamento gratuito para os pequenos agricultores sobre como usar métodos e práticas mais sustentáveis --> Safra 2019/2020: em 6 estados, o programa de agricultura familiar ajudou mais de 1700 agricultores diretamente e 700 agricultores de cooperativas. • <i>Land Innovation Fund for Sustainable Livelihoods</i> - lançado pela Cargill com um compromisso de US\$30 milhões - apoio a projetos de proteção das florestas na América do Sul --> Primeira rodada de projetos ocorreu em janeiro/2021, com 7 projetos em andamento: rodada de aprendizado em como criar intervenções no nível das propriedades agrícolas de proteção à vegetação nativa no Cerrado brasileiro (ex: projeto conduzido pelo <i>think tank Agroicone</i> em parceria com os governos estaduais do MATOPIBA no desenvolvimento de políticas e incentivos fiscais para a restauração da vegetação nativa em propriedades privadas • Empresa é parte do <i>Soft Commodities Forum</i> (SCF): grupo buscando modificações no setor da soja, desenvolvendo soluções para fazendeiros e com duas parcerias recentes no MATOPIBA e no Mato Grosso. • Parceria com <i>World Resources Institute</i> (WRI) em relação à restauração de terras degradadas --> contribuição para a Iniciativa 20X20 que tem o objetivo de proteger e restaurar 50 milhões de ha de terra na América Latina e no Caribe até 2030. • Portal de rastreabilidade: <i>SoyaWise</i> - para clientes (2021) - transparência e informação - clientes podem usar um mapa para rastrear suas remessas até o local de origem
g) Deliberar sobre casos considerados especiais que necessitem maior análise técnica ou conceitual.	
Artigo 3º	
A ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais e a ANEC - Associação Nacional dos Exportadores de Cereais se comprometem a:	

<p>a) Não comercializar, adquirir e financiar soja oriunda de áreas desmatadas dentro do Bioma Amazônia após julho de 2008, bem como as que constem na lista de áreas embargadas por desmatamento do IBAMA e/ou lista de trabalho análogo ao escravo do MTE nas condições descritas neste acordo.</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imaflora, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relatórios das auditorias: das 20 empresas auditadas, 19 cumpriram todos os critérios da Moratória da Soja e 1 não cumpriu por adquirir soja proveniente de áreas desmatadas após julho/2008 • Avaliação do Comitê: duas empresas não cumpriram o compromisso com a moratória e não é possível definir o cumprimento do acordo pelas demais empresas, visto que nas auditorias não foram realizados todos os procedimentos para garantir uma plena avaliação da conformidade com a Moratória da Soja • Registrado no relatório de auditoria de uma das empresas: 3.900 toneladas de soja adquiridas de uma propriedade que consta na lista da Moratória da Soja em março/2020 • Relatórios de 13 empresas registraram 168 compras com ressalvas, envolvendo 36 produtores com propriedade não conforme com a Moratória/ Há pelo menos 89 compras com ressalva registradas sem a identificação dos produtores rurais • Identificado pela Avaliação do Comitê - risco de triangulação de soja: fazenda fornecedora comercializava uma quantidade total de soja superior à média de produtividade da Amazônia • 25% das empresas apresentaram conflitos de interesse na autorização dos bloqueios/desbloqueios dos fornecedores e falta de clareza e formalização dos critérios. • Identificada fragilidade nos bloqueios - muitas vezes são feitos com base em informações desatualizadas das listas monitoradas (lista do Ibama, lista de trabalho escravo e lista da moratória da soja) <p>OBS: Todos os anos, as <i>traders</i> de soja membros do GTS são auditadas por terceira parte em relação ao cumprimento dos requisitos da Moratória da Soja. Desde 2016, um comitê de avaliação do GTS (representantes do setor privado e da sociedade civil) analisa os relatórios das auditorias.</p>
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de tornar a cadeia de fornecimento livre de desmatamento e conversão até 2030 • Estima-se que, no Brasil, seja de 96,1% o volume de soja da Cargill livre de desmatamento (safra 2019-2020) • Dentro do bioma amazônico, 100% da soja é livre de desmatamento e conversão - resultado garantido por auditoria independente • Sistema robusto de controle para impedir entrada na cadeia de suprimentos no Brasil da soja produzida em fazendas acusadas de desmatamento ilegal ou de trabalho escravo. • Consulta das listas de fazendas embargadas do governo brasileiro, de governos estaduais e listas das fazendas do Grupo de Trabalho da Soja (GTS). O bloqueio de uma fazenda gera o bloqueio de outras fazendas registradas sob o mesmo CPF ou CNPJ no estado ou em todo o país. • 1º semestre/2021: total de 407 fazendas bloqueadas e 329 operações extras analisadas para evitar o redirecionamento de soja saindo de áreas restritas

- A abordagem para alcançar os objetivos programadas baseia-se no *The Soy Toolkit*, criado pela Proforest e adaptado para a Cargill -guia desenvolvido para auxiliar as companhias da desvinculação da produção e do comércio de soja do desmatamento, conversão de vegetação nativa e violações de direitos humanos
- Investigação de denúncias em relação à cadeia de abastecimento - processo de denúncias/queixas usa um mecanismo transparente de revisão, abordagem e monitoramento das preocupações que são levadas à Cargill em relação à conformidade da política - em 2021, foram 35 queixas relacionadas à soja, das quais 77% não tinham relação com as operações ou cadeia de abastecimento da Cargill.

OBS: As empresas compradoras de soja proveniente do bioma amazônico devem ser submetidas a auditorias de terceira parte para a verificação das compras realizadas.

RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020

- 100% do volume produzido em fazendas próprias é zero desmatamento (desde 2008) - *Deforestation and Conversion Free* - DCF
- Compromisso de expansão das operações agrícolas em áreas já abertas e de investimento da transformação de áreas degradadas. Antes da aquisição de novas propriedades são realizados estudos de *due diligence* e de impactos social e ambiental sobre essas áreas
- Fornecedores de suprimentos “socioambientalmente críticos” (grãos e gado, por exemplo) são avaliados com maior rigor - restrição gera o bloqueio do cadastro, porém a empresa fornece o suporte para que possam se regularizar
- Projeto de implantação do sistema de *e-procurement e Supplier Relationship Management (SRM)* para a revisão e categorização dos fornecedores
- Mais de 5 mil produtores rurais fornecedores de grãos e fibras - critérios mínimos que devem ser atendidos:
 - Não comercializa grãos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA e nem pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso (SEMA-MT), nem proveniente de áreas desmatadas após 2008 no bioma Amazônia
 - Não transaciona com produtores envolvidos com invasão de terras indígenas e Unidades de Conservação
 - Não transaciona com envolvidos na lista suja do trabalho escravo do Ministério da Economia
- 100% dos fornecedores de grãos em conformidade com os critérios socioambientais da empresa
- 2020: 1893 cadastros de fornecedores de grãos e fibras bloqueados devido a algum tipo de restrição socioambiental
- 2020: foram realizadas 247 avaliações socioambientais (processo que ocorre antes da contratação), dos quais 15 foram avaliados com restrição devido à falta de documentação e não foram contratados - receberam as orientações de como atingir a conformidade
- Transparência: Portal do Produtor - espaço para acompanhamento de negociações e demonstrativo de movimentações
- 100% de conformidade nas auditorias externas dos compromissos da Moratória da Soja e do Protocolo Verde de Grãos
- 99% do volume originado e rastreado para soja em 2019/2020 é livre de desmatamento e conversão após 2017
- Não foram detectados desmatamentos e conversões após 2020 na soja proveniente de fornecedores diretos

	<ul style="list-style-type: none"> • Lançamento do ORIGINS, novo programa da AMAGGI de garantia de origem zero desmatamento e conversão de vegetação nativa <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% da produção agrícola em fazendas próprias é livre de desmatamento e conversão desde 2008 • 99% da soja de fornecedores diretos e indiretos rastreada pela AMAGGI, após 2017, é livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa • sem desmatamentos detectados após 2020 na soja proveniente de fornecedores diretos <p>OBS: Os fornecedores diretos são produtores e empresas que comercializam a soja diretamente com as <i>traders</i>. Os fornecedores indiretos comercializam a soja por meio de cooperativas ou por empresas armazenadoras intermediárias, sem relação comercial com <i>traders</i>. Como a comercialização não é direta e pela ausência de vínculos fiscal e legal, escapam aos mecanismos de monitoramento. Existe o risco de que a soja oriunda de produção não conforme com a moratória entre na cadeia de suprimentos sem qualquer identificação.</p> <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DESFLORRESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Compromisso de alcançar cadeias globais livres de desmatamento até 2025 • 100% de rastreabilidade em compras diretas até a origem, no Brasil • Monitoramento do desmatamento em fazendas de fornecimento direto, com bloqueio das propriedades rurais em desacordo com a legislação ambiental e trabalhista no Brasil • Consulta diária à lista pública de embargos do IBAMA de desmatamento ilegal e à lista negra do trabalho escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho • 37 propriedades bloqueadas na região monitorada <p>OBS: A identificação das propriedades em desacordo com a moratória é realizada com informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR).</p>
<p>b) Apoiar financeiramente a estruturação do Seminário Moratória da Soja 10 anos e eventos correlatos acordados pelo GTS;</p>	

<p>c) Realizar auditorias externas nas compras de soja pelas empresas associadas no período de ano safra e disponibilizar os resultados ao Grupo de Trabalho da Soja;</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imaflora, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Anualmente as traders de soja do Grupo de Trabalho da Soja (GTS) passam por auditorias de terceiras partes • Desde 2016, há um comitê de avaliação do GTS que analisa os relatórios • 2020 - 20 das 23 empresas verificadas (3 empresas associadas apresentaram justificativa: não ter adquirido soja do bioma Amazônico ou não estar operando no Brasil) • Percepção do Comitê de Avaliação - qualidade do processo de auditoria teve perdas - aumentando o risco para a Moratória da Soja • Erros no processo de auditoria e registro • Relatórios das auditorias com qualidade reduzida em relação aos anteriores • Não foram registrados nos relatórios certos procedimentos de auditoria realizados, como: acompanhamento pelo auditor da extração da lista de compras do sistema da empresa, para garantir que não houve manipulação dos dados; verificação de 100% da lista de compras da empresa; amostragem realizada conforme as orientações do Protocolo ou com justificativa apropriada; testes de bloqueio de fornecedores que constam nas listas Moratória da Soja para demonstrar a eficácia do sistema implantado, entre outros casos.
	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os anos, o processo de rastreabilidade da AMAGGI é auditado internamente e por empresas terceiras <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Auditoria independente verifica a conformidade da gestão socioambiental da AMAGGI todos os anos • 2020: AMAGGI participou, a convite do Imaflora, de projeto piloto para verificação do compromisso de desmatamento e conversão de acordo com o <i>Accountability Framework Initiative</i>.
	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • As auditorias de verificação independente ocorrem desde 2010. • Instituição de processo de verificação independente e avaliação por uma equipe da sociedade civil e representantes da ABIOVE e da ANEC (suspenso em 2014 e 2015) • Resultados das auditorias apresentados ao GTS e relatórios enviados às empresas signatárias

<p>d) buscar soluções viáveis para aumentar o monitoramento da compra de soja de fornecedores indiretos;</p> <p>OBS: Os fornecedores diretos são produtores e empresas que comercializam a soja diretamente com as <i>traders</i>. Os fornecedores indiretos comercializam a soja por meio de cooperativas ou por empresas armazenadoras intermediárias, sem relação comercial com <i>traders</i>. Como a comercialização não é direta e pela ausência de vínculos fiscal e legal, escapam aos mecanismos de monitoramento. Existe o risco de que a soja oriunda de produção não conforme com a moratória entre na cadeia de suprimentos sem qualquer identificação.</p>	<p>RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE AMAGGI 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 75% do volume de soja originada de produtores diretos e 25% indiretos no Bioma Amazônia • Rastreabilidade de 99% do volume de soja de produtores diretos no Bioma Amazônia • Rastreabilidade de 30% do volume de soja de produtores indiretos no Bioma Amazônia • 99% do volume de soja originada e rastreada pela AMAGGI de fornecedores indiretos, após 2017, são livres de desmatamento e conversão <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para o monitoramento de fornecedores indiretos: iniciativas setoriais com os intermediários; aperfeiçoamento do cadastro dessas comercializações, com registo da origem das propriedades terceiras no sistema de compras e “automatização de produtividade máxima por hectare para cada comercialização gerada”, buscando evitar riscos da “triangulação de vendas” • Desde 2020, sem desmatamentos e conversões detectados na soja proveniente de fornecedores diretos
	<p>CARGILL: RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE “SOJA NA AMÉRICA DO SUL” 2021 - ATUALIZAÇÃO DE MEIO DE ANO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estima-se que dos fornecedores da Cargill, 69% sejam diretos e 31% indiretos (Brasil) • Em relação aos diretos, a Cargill possui ampla capacidade de rastreio, monitoramento e influência da soja - no Brasil, a maior parte da soja da Cargill vem de fornecedores diretos, principalmente em áreas de alto risco no Norte do país • Em relação aos indiretos, o monitoramento e a rastreabilidade são mais complicados, mas a Cargill está tentando construir um maior processo de rastreabilidade. Já há demanda de que toda a soja comprada dos fornecedores indiretos siga o mesmo padrão ético e de conformidade legal da soja comprada de fornecedores diretos.
	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Difícil acesso às informações e documentos que subsidiam o sistema de verificação e transparência da Moratória • Prioridade no desenvolvimento e na implantação de um sistema de gestão da Moratória da Soja visando o fortalecimento organizacional • Desafio: a verificação do fornecimento indireto junto às <i>traders</i> limitada à avaliação da existência de cláusulas sobre a Moratória em contratos de compra da soja ou em declarações do fornecedor.

<p>e) Encaminhar mailing para todos os fornecedores alertando sobre os benefícios em realizar o CAR no prazo legal e sobre as restrições futuras de concessão de crédito e licenciamento ambiental;</p>	<p>RELATÓRIO IMAFLORA “10 ANOS DA MORATÓRIA DA SOJA NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA, IMPACTOS E A EXTENSÃO PARA O CERRADO” (2017)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limitações do CAR: problemas com a base de dados, como a falta de atualização e/ou a indisponibilidade
<p>f) Solicitar o protocolo de inscrição do CAR para operações de compra e financiamento de forma imediata, com indicativo de que a partir da safra 2017-18, em consonância com a previsão legal para Instituições Financeiras, não mais será adquirida soja oriunda de propriedades sem o CAR;</p> <p>g) Oferecer material informativo sobre o PRA.</p>	<p>RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DA MORATÓRIA DA SOJA (2019/2020) - Imafloa, GTS, ABIOVE e ANEC (Grupo de Trabalho da Soja)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 30% das empresas não solicitam o CAR ou coordenadas geográficas da fazenda do fornecedor para avaliação das compras. <p>AMAGGI - RELATÓRIO DE PROGRESSO DO COMPROMISSO: RUMO A UMA CADEIA DE GRÃOS LIVRE DE DESMATAMENTO E CONVERSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA 2020</p> <ul style="list-style-type: none"> • 100% das operações próprias conforme o Código Florestal e outras legislações, fora de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas • identificação de limites de propriedades de fornecedores por meio do CAR, SIGEF/INCRA e conhecimento de campo <p>RELATÓRIO DE PROGRESSO BUNGE DA POLÍTICA DE NÃO-DEFLORESTAMENTO (OUT/2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A BUNGE usa dos dados do Cadastro Ambiental Rural para obtenção de informações sobre propriedades e suas fronteiras
<p>Artigo 4º</p>	
<p>As Organizações da Sociedade Civil participantes do GTS se comprometem a:</p>	
<p>a) Fornecer informações e assessoria técnica especializada no que se refere à correta e efetiva implementação deste acordo;</p> <p>b) Defender interna e externamente a criação de mecanismos de incentivo à remuneração por prestação de serviços ambientais e conservação de florestas nas propriedades rurais cobertas por este acordo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Imafloa desenvolveu a plataforma “Soja na Linha” (www.sojanalinha.org), que traz dados e informações sobre a cadeia de valor da soja. O projeto conta com a contribuição de outras organizações para o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas na busca de uma cadeia de abastecimento da soja livre de desmatamento e conversão. O “Soja na Linha” busca fortalecer os compromissos setoriais da soja na Amazônia e no Cerrado, tendo como um dos seus focos o aprimoramento da implantação da Moratória da Soja no bioma Amazônia. • Parcerias com empresas, setores governamentais e acadêmicos na busca pela implementação da Moratória da Soja no Bioma Amazônia • Publicação de relatórios sobre a situação e o andamento dos compromissos assumidos na Moratória da Soja (ex: Relatório 10 anos de Moratória da Soja) • Em conjunto com demais signatários da Moratória da Soja, todos os anos, representantes da sociedade civil apreciam os relatórios produzidos pelas auditorias independentes, de forma a avaliar os resultados e fornecer recomendações para melhorar as auditorias e sistemas de gestão dentro das empresas avaliadas.
<p>Artigo 5º</p>	
<p>O Ministério do Meio Ambiente se compromete a:</p>	

<p>a) Apoiar a implementação do CAR e do PRA, dando prioridade aos municípios produtores de soja no bioma Amazônia, em estreita relação com os órgãos estaduais de meio ambiente;</p>	<p>Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007 Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabelece a atribuição do Ministério do Meio Ambiente de editar anualmente uma lista de municípios do bioma Amazônia em relação à dinâmica história de desmatamento (“lista suja do desmatamento”)
<p>b) Em cooperação com os demais órgãos de governo, defender em fóruns nacionais e internacionais o desenvolvimento de programas de reconhecimento à produção sustentável de soja no Brasil;</p> <p>c) Articular incentivos aos produtores que adotem programas consistentes de proteção das florestas existentes em suas propriedades, bem como iniciativas de recomposição de áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal nas formas previstas na legislação vigente;</p> <p>d) Fiscalizar, por meio do IBAMA, os polígonos de soja plantadas em áreas de desmatamento após julho de 2008, objetos do monitoramento citado no item “a” do artigo 2º, e apresentar os resultados obtidos aos demais membros do GTS.</p>	<p>Novo Código Florestal - Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos</p> <ul style="list-style-type: none"> • A data de referência para reconhecimento de área rural consolidada passa a ser 22 de julho de 2008 (data da anistia ao desmatamento). Consequentemente, o marco temporal da moratória da soja muda de 24 de julho de 2006 para 22 de julho de 2008. • Instituição do Cadastro Ambiental Rural (CAR): sistema nacional de registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais. Integra informações ambientais das propriedades rurais como a localização dos remanescentes de vegetação nativa; das áreas consolidadas; das APPs, das Áreas de Uso Restrito (AUR) e da localização das reservas legais (RL). O registro no CAR é requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ao crédito rural e ao seguro agrícola.
	<p>Banco do Brasil</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em 2010, o Banco do Brasil aderiu à Moratória da Soja, com o compromisso de não financiar a produção de soja em áreas desflorestadas dentro do bioma Amazônia após 24 de julho de 2006, baseando-se em informações fornecidas pelo GTS (BANCO DO BRASIL, [s.d.]); de exigir a regularidade ambiental das propriedades rurais localizadas no bioma Amazônia na concessão dos financiamentos, de acordo com regras específicas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e de divulgar e disponibilizar linhas de crédito voltadas à recuperação de Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.
	<p>Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) Criado em 2004 com o objetivo de reduzir o desmatamento e a degradação da vegetação nativa e criar condições para a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal. Junto com o PPCerrado, é um dos principais instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009).</p> <p>OBS: A 4ª fase do PPCDAm foi encerrada em 2020 e a aplicação do Plano encontra-se paralisada.</p>

	<p>RELATÓRIO ABIOVE “13º ANO MORATÓRIA SOJA” Safra 2019/2020 (13/07/2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • PRODES/INPE - desde 1988 mapeia as áreas desflorestadas e calcula as taxas anuais de desflorestamento na Amazônia Legal. O resultado do mapeamento dos desflorestamentos é disponibilizado na internet por meio de uma base de dados georreferenciada. Essa base contém os limites das áreas desflorestadas (polígonos) e a informação do ano do desflorestamento de cada polígono. • Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), criado em 2004, e fiscalização integrada com a participação do IBAMA, Polícia Federal e Guarda Nacional. • Ao final do processo de identificação da soja em desacordo com a Moratória, o INPE realiza, de forma independente, uma auditoria dos resultados, atestando a qualidade do trabalho desenvolvido pela Agrosatélite
Artigo 6º	
Este instrumento não envolve repasse de recursos financeiros entre as partes, devendo cada uma delas arcar com as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas. Não será devido qualquer pagamento, seja a que título for, de uma à outra parte, em razão das atividades desenvolvidas em decorrência do presente instrumento.	
Parágrafo primeiro. As despesas financeiras necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como serviços de terceiros, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias correrão por conta de dotações específicas nos orçamentos partícipes.	
Parágrafo segundo. Quando as ações resultantes deste instrumento implicarem na transferência de recursos financeiros entre os partícipes, estas serão oficializadas por meio de convênio ou outro instrumento específico adequado, os quais deverão estar em conformidade com a Lei 8666/93 e suas alterações, e demais atos normativos pertinentes.	
Artigo 7º	
Os vínculos jurídicos de qualquer natureza assumidos singularmente por uma das partes são de sua exclusiva responsabilidade, não se comunicando a título de solidariedade ou subsidiariamente à outra parte, sob qualquer pretexto ou fundamento.	
Parágrafo único. A utilização temporária de órgão ou empresa pessoal, que se tornar necessária para a execução do objeto deste Termo não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária bem como quaisquer outros ônus para as partes.	
Artigo 8º	
Este instrumento poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer tempo, desde que haja prévia e expressa comunicação, por escrito, de uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e antes de seu término, sempre mediante termo próprio, sendo vedado às partes indenização, seja a que título for.	
Parágrafo primeiro. Este instrumento poderá ainda ser rescindido na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: caso fortuito ou força maior, superveniência de norma legal que torne o presente formal ou materialmente inexequível, descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente e inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou condições deste instrumento.	
Parágrafo segundo. Em caso de denúncia ou rescisão será firmado instrumento de "Encerramento de Termo" que estabeleça as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos em fase de execução e das pendências, inclusive naquilo que se refere ao destino de bens eventualmente cedidos à disposição dos partícipes.	

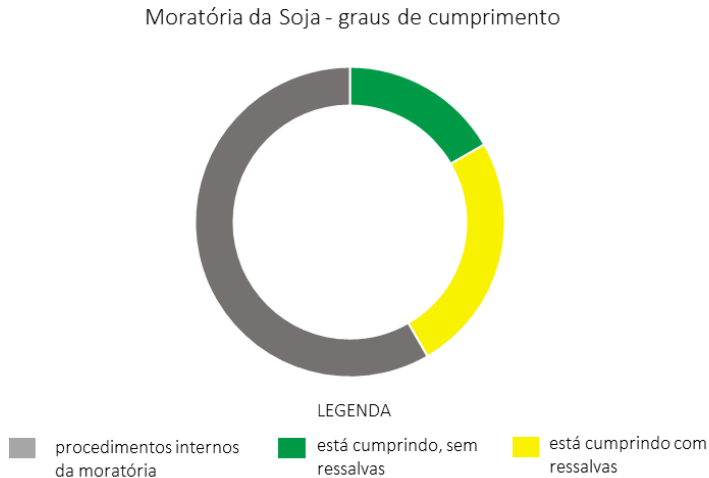
Parágrafo terceiro. Nos casos de rescisão ou de denúncia, os projetos em andamento não poderão sofrer interrupção, concluindo-se em seu tempo previsto.	
Artigo 9º	
Este instrumento e, sendo o caso, seus termos aditivos serão publicados, por extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente - MMA.	
Artigo 10	
A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, decorrentes deste Termo, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.	
Parágrafo único. Em qualquer ação promocional relacionada ao objetivo deste Acordo, será destacada a participação do Grupo de Trabalho da Soja - GTS mediante prévia consulta aos partícipes, sobre a forma de como será feita esta publicidade, e observando o disposto no caput deste artigo/cláusula/item, nos termos do § º do artigo 37 da Constituição Federal.	
Artigo 11	
Para dirimir toda e qualquer dúvida que venha a ser suscitada no cumprimento do presente termo, que não possa ser resolvida pela mediação administrativa, fica eleito o Foro da Justiça do Distrito Federal.	
Artigo 12	
Este acordo é válido até que a Moratória da Soja não seja mais necessária.	
AVALIAÇÕES PUBLICADAS EM ARTIGOS	
EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO	<p>ARTIGO: “Brazil’s amazon soy moratorium reduced deforestation” - HEILMAYR, R., RAUSCH, L., MUNGER, J., GIBBS, H. (NATURE FOOD, 2020)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 2004 a 2012: múltiplas políticas contribuíram para a redução de 84% na taxa de desmatamento na Amazônia brasileira • Estudo utilizou modelo econométrico que isolou o impacto da moratória dentro do Arco do Desmatamento no Brasil. Utilizou 3 aspectos da Moratória como elementos distintivos: início da validade em 2006, restrição ao bioma amazônico e aplicação específica ao desmatamento para produção de soja. Além disso, o modelo comparou taxas de desmatamento entre biomas após o início da moratória e entre locais com diferente aptidão para produção de soja • A Moratória da soja integra uma variedade de instituições públicas e privadas. O Grupo de Trabalho da Soja - GTS, uma parceria entre as traders de soja, ONGs e agências governamentais, é responsável pela supervisão do monitoramento e da execução da iniciativa. • Anualmente, o GTS avalia áreas de novas expansões do cultivo de soja nos municípios com alta produção, usando os dados de desmatamento do PRODES como comparação • A Moratória requer que os produtores de soja registrem suas propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tornando possível o estabelecimento de conexões entre violações e propriedades • O GTS emite uma lista negra anual das fazendas não conformes - usando informações do CAR, dados de monitoramento por satélite e visitas de campo - as listas são disponibilizadas às traders • Relatório do GTS (safra 2017/2018) identificou apenas 64.316 hectares de soja em desconformidade com a moratória, o que representa 1,4% de toda a soja cultivada e 1,2% de todo o desmatamento no bioma amazônico

- Moratória teve um impacto considerável na redução das taxas de desmatamento na Amazônia
- Antes da moratória: as tendências de desmatamento eram parecidas entre os biomas amazônico e cerrado
- Após 2006, as taxas de desmatamento no Cerrado se estabilizaram e/ou aumentaram, mas, em contraste, continuaram a cair no bioma amazônico (exceto em 2016 - queimadas e seca elevaram a taxa de desmatamento nos dois biomas)
- Antes da adoção da moratória: taxas de desmatamento eram levemente mais altas em terras adequadas para o cultivo de soja no bioma amazônico (3,2% ao ano) em comparação às taxas no cerrado dentro da Amazônia Legal (2,7% ao ano) e às taxas no bioma cerrado fora da Amazônia Legal (2,8% ao ano).
- Entre 2006 e 2016: redução nas taxas de desmatamento de áreas adequadas ao cultivo de soja no bioma amazônico (1,1% ao ano), menores que as taxas do bioma cerrado na Amazônia Legal e nas áreas de Cerrado fora da Amazônia Legal
- Estima-se que a Moratória reduziu o desmatamento anual em 0.66%. Assim, o desmatamento de áreas adequadas ao cultivo de soja foi 35% menor do que teria sido em um cenário sem Moratória, contribuindo para evitar o desmatamento de 18.000 km² de floresta em sua primeira década.
- Após a Moratória, houve um aumento da taxa de expansão do cultivo de soja em áreas anteriormente desmatadas
- A redução do desmatamento no Brasil é reflexo de um mosaico de políticas de preservação e conservação, entre elas a Moratória da soja
- Ameaça de sanções (Moratória da soja) reforçada pelo monitoramento do Grupo de Trabalho da Soja e pelo registro de propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR)
- A maior queda no desmatamento ocorreu em regiões onde o monitoramento ocorria tanto pelo registro de propriedade no CAR quanto pelo monitoramento via satélite do GTS - reforça o discurso de necessidade de complementaridade entre as políticas públicas e as iniciativas de mercado
- CAR e PRODES: papel essencial para a efetividade da Moratória da soja
- O uso de dados do PRODES pelo GTS aumentou a credibilidade do sistema perante os stakeholders
- Em relação aos problemas de “vazamento” do desmatamento para outras áreas de floresta ou para outros biomas, o estudo não encontrou evidências de que a moratória levou a significativo “vazamento” de desmatamento originado pelo cultivo de soja entre biomas e nem que estimulou a conversão de áreas de florestas em áreas de pastagens. Os resultados encontrados mostraram que a mudança indireta no uso da terra na Amazônia caiu drasticamente após a adoção da moratória.
- No caso das brechas de monitoramento e fiscalização, mostrou-se que áreas não monitoradas dentro do bioma amazônico não experimentaram um aumento relativo de desmatamento após o estabelecimento da moratória.
- A Moratória foi eficiente na redução do desmatamento na Amazônia. Isso demonstra que acordos de desmatamento zero na cadeia de suprimentos do setor privado podem gerar benefícios de conservação.
- Fatores determinantes para o sucesso da Moratória: as signatárias do acordo são as traders responsáveis por cerca de 90% da compra de soja produzida na Amazônia (alta fatia de mercado garante a consistência e força do acordo), complementaridade com outras políticas e instrumentos públicos, como CAR e PRODES (entre 2003 e 2016 o desmatamento causado pela soja na Amazônia caiu 2.6%, a Moratória contribuiu para 25% desse declínio), parceria e cooperação entre empresas privadas, ONGs e agências governamentais (maior credibilidade pública à iniciativa).
- Apesar das recentes críticas e discursos em oposição à manutenção da Moratória no Brasil, a iniciativa se mostrou bem-sucedida em reduzir o desmatamento ligado à produção de soja sem comprometer o aumento da produção do grão.

<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO: “The role of supply chain initiatives in reducing deforestation” - LAMBIN, E. et al. (NATURE CLIMATE CHANGE, 2018)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A associação entre políticas públicas e iniciativas privadas de conservação resulta em uma abordagem integrada que potencializa os resultados das iniciativas de desmatamento zero, podendo resultar em mudanças de decisões e práticas dos fornecedores em relação ao uso da terra • A expansão do cultivo de soja relacionado ao desmatamento caiu drasticamente após 2004 devido a uma combinação de fatores, entre eles a Moratória da soja. • Há risco de “vazamentos”, que podem ocorrer quando, por exemplo, os produtores de soja continuam a desmatar para outros usos, como a abertura de pastagens. • O sistema de monitoramento de florestas baseado em satélites e os esforços públicos de execução das leis e normas contribuíram para a redução do desmatamento • Os dados obtidos pelo sistema de monitoramento também serviram de subsídio para a aplicação das restrições previstas pela Moratória • O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é figura chave para a prestação de contas do setor privado. Problemas do CAR: sistema ainda não atingiu a cobertura completa e maior parte dos registros são autodeclarados e não validados posteriormente
<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO: “Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed” - CARVALHO, W.D. et al. (Perspectives in Ecology and Conservation, 2019)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Desafios da Moratória: conter a “lavagem” de soja e o “vazamento” de soja • “Lavagem” da soja: quando a soja produzida em áreas embargadas é comercializada como sendo proveniente de áreas regularizadas ou áreas que estão em nome de “laranjas”. A produção de uma área embargada pode também ser comercializada junto com a produção de uma área regularizada dentro da mesma propriedade. • “Vazamento” ocorre em diferentes escalas. Os produtores de soja podem cultivar soja em setores regularizados da propriedade ao mesmo tempo que desmatam outras áreas da mesma propriedade para o deslocamento da criação de gado, por exemplo. Ou pode acontecer quando áreas que se tornam mais rentáveis para a produção de soja são vendidas por criadores de gado, por exemplo, que compram porções de terra maiores e mais baratas em outras áreas, abrindo espaço na floresta para novas pastagens • Impacto da conversão de pastagens em cultivo de soja nas áreas de bioma amazônico do estado do MT: deslocamento de rebanhos para outras áreas de floresta no bioma amazônico, em especial para o estado do Pará. • O deslocamento para o plantio de soja pode estar contribuindo para o desmatamento do bioma Cerrado, onde as restrições da moratória podem ser evitadas. Evidências de que enquanto as taxas de desmatamento na Amazônia estavam caindo, após a assinatura da moratória, as taxas de desmatamento no Cerrado permaneceram altas • Há necessidade de aperfeiçoamentos da moratória: fortalecimento das políticas públicas e das agências ambientais governamentais; melhor uso das tecnologias de monitoramento; uma melhor implementação do Cadastro Ambiental Rural; integração entre as diferentes esferas governamentais (municipal, estadual e federal); criação de regras ambientais mais rígidas; melhor conexão entre políticas públicas e acordos privados; maior transparência nas cadeias globais de suprimentos. • Necessidade de implementação de iniciativas como a Moratória fora do bioma amazônico, especialmente no bioma Cerrado

<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO “Brazil’s Soy Moratorium” - GIBBS, H. et al. (SCIENCE, 2015)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nos 2 anos anteriores à moratória: cerca de 30% da expansão do cultivo de soja foi por meio de novos desmatamentos • Após a moratória: houve uma redução no desmatamento relacionado ao cultivo de soja. Em 2014, mesmo com o aumento da produção de soja no bioma amazônico, apenas 1% da expansão da soja ocorreu em detrimento de vegetação nativa (em comparação, no bioma Cerrado, onde não há moratória, a taxa de desmatamentos se manteve igual ou foi até maior) • Conjunto de fatores que sustentam o sucesso da moratória: a) número limitado de compradores de soja com controle da cadeia, b) os requisitos para o cumprimento são simples, c) sistemas de monitoramento e fiscalização transparentes e simplificados, d) políticas públicas de combate ao desmatamento, e) participação ativa de ONGs e agências governamentais • Mecanismos da Moratória: modelo para expansão da governança da cadeia de suprimentos
<p>EFEITOS DA MORATÓRIA E REDUÇÃO DO DESMATAMENTO</p>	<p>ARTIGO “Expansion of soybean farming into deforested areas in the amazon biome: the role and impact of the soy moratorium” - AMARAL, D. F. et al. (SUSTAINABILITY SCIENCE, 2021)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A iniciativa setorial foi bem-sucedida: menos de 1% de áreas desmatadas durante o período analisado foi usada para sojicultura • As ações setoriais, como a Moratória da Soja, tiveram papel importante na redução do desmatamento de novas áreas pela sojicultura e na expansão do cultivo da soja para áreas desmatadas antes de julho/2008 • Queda significativa nas taxas de desmatamento anual (2002-2004, 2012-2014) foi resultado de ações de governança pública e ações setoriais coordenadas • Iniciativas setoriais (como a Moratória da Soja) + iniciativas públicas (como o PPCDAm) = ações coordenadas que se reforçam e se complementam e mudaram o padrão da sojicultura, evitando que milhares de hectares de floresta nativa fossem convertidos para o cultivo de soja e deslocando esse cultivo para áreas já desmatadas (antes da data de referência: julho/2008)

Dos 12 artigos estabelecidos pelo Termo de Compromisso da Moratória da Soja, 7 (58%) são classificados como procedimentos internos do acordo, 3 (25%) podem ser incluídos na categoria “está cumprindo com ressalvas” e 2 (17%) estão na categoria “está cumprindo, sem ressalvas” (Figura 3).

Figura 3 - Grau de cumprimento dos artigos da Moratória da Soja pelos signatários do Termo de Compromisso.

7.6 CONCLUSÃO

Há, no Brasil, um amplo e diversificado arcabouço normativo sobre os direitos das populações indígenas e tradicionais e sobre os deveres do Estado em relação a elas. Poucos dispositivos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais não estão previstos na legislação federal. A partir das análises feitas para a construção do presente capítulo, constata-se, no entanto, que a internalização da Convenção 169 no ordenamento jurídico nacional e a previsão normativa de vários dos seus dispositivos não significa amplo e efetivo cumprimento dos compromissos assumidos. A Convenção 169 da OIT está em vigor no Brasil desde meados de julho de 2003, mas a implementação e o cumprimento do que foi acordado, mesmo com alguns avanços, é falho e superficial. Nos últimos anos tem-se observado uma contínua deterioração dos instrumentos de proteção dos direitos dos povos indígenas e tradicionais e um enfraquecimento das instituições governamentais responsáveis pela garantia de seus direitos e bem-estar, como assinalado inclusive em documentos formulados pelo Comitê de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT (ILO, c1996). Além disso, a própria OIT 169 se encontra ameaçada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, em razão da abertura do atual período de denúncia² da

2 A denúncia de um tratado internacional é ato unilateral de Estado membro que não deseja mais fazer parte do arranjo internacional em questão. No caso da Convenção OIT 169, seu artigo 39 dispõe que

convenção (5 de setembro de 2021 até 5 de setembro de 2022), a pressão de alguns segmentos políticos para que o acordo seja denunciado pelo governo brasileiro aumentou.

Da mesma forma, há um expressivo número de normas e regras no ordenamento jurídico referente ao manejo florestal e à prevenção e à proteção da extração e do comércio ilegal de madeira, o que demonstra, ao menos, a existência de previsão legal e infralegal de muitas das orientações do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais (ITTA). O que falta, contudo, para a efetiva proteção e conservação das florestas e de seus recursos é a implementação de grande parte dessa estrutura regulatória, a fiscalização e o monitoramento do seu cumprimento e a punição das ilegalidades. Mesmo com a existência e exigência de planos de manejo sustentável, de certificações e de sistemas de controle e rastreamento, há ainda muitas falhas e brechas no sistema responsável pela garantia da legalidade da cadeia produtiva de madeira e de outros produtos florestais no Brasil.

Ao se envolver em iniciativas e práticas responsáveis de proteção e conservação ambiental, os setores produtivos da soja e da carne bovina contribuíram para a redução do desmatamento associado a essas duas *commodities* depois de 2006. Apesar da identificação de graves problemas de comercialização de gado de origem ilegal por meio da venda para frigoríficos não signatários (“vazamento” ou *leakage*, em inglês) e da “lavagem” de gado de origem irregular através de fazendas regularizadas (BARRETO; GIBBS, 2015), foi possível observar uma mudança de comportamento no setor produtivo da carne bovina após as assinaturas dos compromissos da cadeia da pecuária (GIBBS et al., 2016). No tocante à soja, em razão de sua significativa contribuição para a redução do desmatamento no bioma Amazônia, a Moratória tornou-se um modelo de governança da cadeia de suprimentos (GIBBS et al., 2015), demonstrando que acordos de desmatamento zero na cadeia produtiva do setor privado podem gerar benefícios de conservação, principalmente se aliados a iniciativas públicas de proteção e conservação ambiental (HEILMAYR et al., 2020). Entretanto, como constatado pelo presente estudo, apesar das significativas mudanças que promoveram em suas cadeias produtivas, esses compromissos do setor privado ainda apresentam lacunas e fragilidades, que são intensificadas na ausência de uma atuação positiva do setor público em termos de implementação, aplicação e fiscalização de normas e políticas socioambientais.

7.7 REFERÊNCIAS

ABIOVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS.

Moratória da soja safra 2019/2020: relatório 13º ano. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abiove.org.br/relatorios/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

ALIX-GARCIA, J.; GIBBS, H. K. Forest conservation effects of Brazil's zero deforestation cattle agreements undermined by leakage. **Global Environmental Chan-**

o período de denúncia da convenção é a cada dez anos, inicialmente contados a partir da data de entrada em vigor (05 de setembro de 1991), e tem duração de um ano.

- ge, London, v. 47, p. 201-217, 2017. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/conl.12175>. Acesso em: 07 mar 2022.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Direitos indígenas e ambientais estão sob ataque no Brasil, alertam relatores da ONU e CIDH. **ONU News**, Genebra, 8 jun. 2017. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/direitos-dos-povos-indigenas-e-direito-ambiental-sob-ataque-no-brasil-alertam-relatores-da-onu-e-cidh/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- AMAGGI. **Relatório de sustentabilidade 2020**. Cuiabá, 2021.
- AMAGGI. **Rumo a uma cadeia de grãos livre de desmatamento e conversão de vegetação nativa: relatório de progresso 2020**. Cuiabá, 2021.
- AMARAL, D. F. et al. Expansion of soybean farming into deforested areas in the amazon biome: the role and impact of the soy moratorium. **Sustainability Science, Tokyo**, v. 16, p. 1295-1312, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11625-021-00942-x>. Acesso em: 07 mar 2022.
- BANCO do Brasil. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/sustentabilidade/governanca-e-gestao/pactos-e-acordos-voluntarios#/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BARRETO, P.; GIBBS, H. K. **Como melhorar a eficácia dos acordos contra o desmatamento associado à pecuária na Amazônia?** Belém: Imazon, 2015. Disponível em: <https://imazon.org.br/como-melhorar-a-eficacia-dos-acordos-contr-o-desmatamento-associado-a-pecuaria-na-amazonia>. Acesso em: 07 mar 2022.
- BELÉM. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Pará. **Compromisso de Ajustamento de Conduta e Cooperação JBS S/A**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/acordo_jbs_07-10-2021.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BOINALINHA.ORG. Piracicaba: Plataforma Boi na Linha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.boinalinha.org/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BUNGE. **Política de não-desflorestamento grãos e oleaginosas: relatório de progresso nº 9**. São Paulo, 2020.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. **Termo de Ajuste de Conduta JBS S/A**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/pecuaria-sustentavel/tac_jbs.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Pública PGR-00214089/2021**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota_publica_PL_demarcacao_assinada.pdf/. Acesso em: 07 mar. 2022.
- BRASÍLIA. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Po-

- pulações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica nº 02/2018-6CCR**. Análise da antijuridicidade do Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU, que estabelece o dever da Administração Pública Federal, direta e indireta, de observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, de forma obrigatória, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR em todos os processos de demarcação de terras indígenas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaParecerAGU1.2017.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CARVALHO, W. D. et al. Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed. **Perspectives in ecology and conservation**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 122-130, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.pecon.2019.06.002>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CARGILL. **South American soy sustainability report 2021**: mid-year update. Minneapolis, 2021.
- CHASE, V. M. The changing face of environmental governance in the Brazilian Amazon: indigenous and traditional peoples promoting norm diffusion. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, v. 62, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201900208>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CUIABÁ. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Mato Grosso. **Termo de Ajustamento de Conduta MARFRIG ALIMENTOS S/A**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597413430-tac_mt_marfrig.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- COMPROMISSO Público da Pecuária. 05 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597415612-compromisso_publico.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Forest governance by indigenous and tribal peoples**: an opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean. Santiago, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb2953en/cb2953en.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **The state of the world's forests 2020**: forest, biodiversity and people. Rome, 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca8642en>. Acesso em: 07 mar. 2022.

- FOREST Stewardship Council. Bonn, [s.d.]. Disponível em: <https://br.fsc.org/pt-br/fsc-brasil>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- GIBBS, H. K. et al. Brazil's Soy Moratorium: supply-chain governance is needed to avoid deforestation. **Science**, Washington, DC, v. 347, n. 6220, p. 377-378, 2015. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aaa0181>. Acesso em: 07 mar 2022.
- GIBBS, H. K. et al. Did ranchers and slaughterhouses respond to zero-deforestation agreements in the Brazilian Amazon? **Conservation Letters**, Washington, DC, v. 9, n. 1, p. 32-42, 2016. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/conl.12175>. Acesso em: 07 mar 2022.
- GTS - GRUPO DE TRABALHO DA SOJA. **Relatório da verificação independente da moratória da soja 2019/2020**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.sojanalinha.org/public/template/site/default/pdf/moratoria-da-soja.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- GTS - GRUPO DE TRABALHO DA SOJA. **Termo de Compromisso: renovação da Moratória da Soja – bioma Amazônia**. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.soyontrack.org/public/media/arquivos/1605800617-moratoria_soja_amazonia.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- HEILMAYR, R. et al. Brazil's Amazon Soy Moratorium reduced deforestation. **Nature Food**, London, v. 1, p. 801-810, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s43016-020-00194-5>. Acesso em: 07 mar 2022.
- IMAFLORA - INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. **10 anos da moratória da soja na Amazônia: história**, impactos e expansão para o Cerrado. Piracicaba, 2017. Disponível em: <https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/IMF-10-anos-moratoria-da-soja-WB.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- IMAFLORA- INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. **Do compromisso à ação: a trilha da carne bovina responsável na Amazônia brasileira**. Piracicaba, 2021. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1638302072-livro_boi_na_linha_-_do_compromisso_a_acao_-_14x21cm_v12_web.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- INPE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. COORDENAÇÃO GERAL DE OBSERVAÇÃO DA TERRA. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA AMAZÔNIA E DEMAIS BIOMAS. Desmatamento – Amazônia Legal. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/downloads/>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change and land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems**. Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>

- site/assets/uploads/sites/4/2020/02/SPM_Updated-Jan20.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ILO - INTERNATIONAL Labour Organization. Geneva, c1996. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11110:0::NO:11110:P11110_COUNTRY_ID,P11110_CONTEXT:102571,SC. Acesso em: 07 mar. 2022.
- ITTO - INTERNATIONAL TROPICAL TIMBER ORGANIZATION. **Annual report 2018**. Yokohama, 2019. Disponível em: https://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=6244&no=1. Acesso em: 07 mar. 2022.
- LAMBIN, E. F. et al. The role of supply-chain initiatives in reducing deforestation. **Nature Climate Change**, London, v. 8, p. 109-116, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-017-0061-1>. Acesso em: 07 mar 2022.
- MANAUS. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Amazonas. **Termo de Ajustamento de Conduta AGROPAM S/A**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1597253737-tac_am_-_frizam.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apresentação dos resultados das auditorias do TAC da Pecuária, 2019**. Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1599054341-mpf_resultados_auditorias_2019_-_apresentacao.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Apresentação dos resultados do 3º ciclo de auditorias do TAC da Pecuária** – Pará, 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/apresentacao_auditorias_cadeia_pecuaria_pa_07-10-2021.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- MINISTÉRIO da Educação. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/programa-apoio-a-formacao-superior-e-as-licenciaturas-interculturais-oferta-cursos-para-a-formacao-de-professores-indigenas>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970-2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documents%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Florestas do Brasil em resumo 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.florestal.gov.br/publicacoes/1737-florestas-do-brasil-em-resumo-2019>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SERVIÇO Florestal Brasileiro. Brasília, 2018. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/es/certificacion-forestal/322-certificacao-cerflor>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SOJANALINHA.ORG. Piracicaba: Plataforma Soja na Linha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.sojanalinha.org/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

- SOUZA, L. I. et al. **O monitoramento de fornecedores de gado: a necessária harmonização.** Piracicaba: Imaflora, 2020. (Boi na linha info, nº 2). Disponível em: https://www.beefontrack.org/public/media/arquivos/1607625809-boi_na_linha_info_n_2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- SWEPSTON, L. **The foundations of modern international law on Indigenous and tribal peoples: human rights and the technical articles.** Boston: Brill Nijhoff, 2018. V. 2.
- THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE (LSE). **Sustainability impact assessment in support of the Association Agreement negotiations between the European Union and Mercosur: draft final report.** London, 2020. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2020/july/tradoc_158889.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- TRASE. **Trase yearbook 2020: the state of forest-risk supply chains.** Stockholm, 2020. Disponível em: http://resources.trase.earth/documents/Trase_Yearbook_Executive_Summary_2_July_2020.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- UNITED NATIONS EXPERT MECHANISM ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES. **Advisory note: protection of indigenous peoples' rights in Brazil under COVID-19.** Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27074&LangID=E>. Acesso em: 07 mar. 2022.